

VANUZA PIRES DA COSTA
REBECA NEVES COSTA JACOBS
GEOVANA HOCHAIM SUITER
GUILHERME JARDIM DE OLIVEIRA
DÊNIA RODRIGUES PEREIRA
LÍVIA RAMALHO NEVES

**ASPECTOS CONTEMPORÂNEOS DA PENSÃO
ALIMENTÍCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

SÃO PAULO | 2024



VANUZA PIRES DA COSTA
REBECA NEVES COSTA JACOBS
GEOVANA HOCHAIM SUITER
GUILHERME JARDIM DE OLIVEIRA
DÊNIA RODRIGUES PEREIRA
LÍVIA RAMALHO NEVES

**ASPECTOS CONTEMPORÂNEOS DA PENSÃO
ALIMENTÍCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

SÃO PAULO | 2024



1.^a edição

Autores

Vanuza Pires da Costa
Rebeca Neves Costa Jacobs
Geovana Hochaim Suiter
Guilherme Jardim de Oliveira
Dênia Rodrigues Pereira
Lívia Ramalho Neves

**ASPECTOS CONTEMPORÂNEOS DA PENSÃO ALIMENTÍCIA
NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

ISBN 978-65-6054-092-7



ASPECTOS CONTEMPORÂNEOS DA PENSÃO ALIMENTÍCIA NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

1.^a edição

SÃO PAULO
EDITORA ARCHÉ
2024

Copyright © dos autores e das autoras.

Todos os direitos garantidos. Este é um livro publicado em acesso aberto, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que sem fins comerciais e que o trabalho original seja corretamente citado. Este trabalho está licenciado com uma Licença *Creative Commons Internacional* (CC BY- NC 4.0).



**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)**

G393 Aspectos contemporâneos da pensão alimentícia no ordenamento jurídico brasileiro [livro eletrônico] / Vanuza Pires da Costa... [et al.]. – São Paulo, SP: Arché, 2024.
194 p.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

ISBN 978-65-6054-092-7

1. Pensão alimentícia. 2. Direito – Brasil. 3. Responsabilidade alimentar. I. Costa, Vanuza Pires da. II. Jacobs, Rebeca Neves Costa. III. Suiter, Geovana Hochaim. IV. Oliveira, Guilherme Jardim de. V. Pereira, Dênia Rodrigues. VI. Neves, Livia Ramalho.

CDD 340.981

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

Revista REASE chancelada pela Editora Arché.

São Paulo- SP

Telefone: +55 55(11) 5107-0941

<https://periodicorease.pro.br>

contato@periodicorease.pro.br

1ª Edição- *Copyright*® 2024 dos autores.

Direito de edição reservado à Revista REASE.

O conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade do (s) seu(s) respectivo (s) autor (es).

As normas ortográficas, questões gramaticais, sistema de citações e referenciais bibliográficos são prerrogativas de cada autor (es).

Endereço: Av. Brigadeiro Faria de Lima n.º 1.384 — Jardim Paulistano.

CEP: 01452 002 — São Paulo — SP.

Tel.: 55(11) 5107-0941

<https://periodicorease.pro.br/rease>

contato@periodicorease.pro.br

Editora: Dra. Patrícia Ribeiro

Produção gráfica e direção de arte: Ana Cláudia Néri Bastos

Assistente de produção editorial e gráfica: Talita Tainá Pereira Batista

Projeto gráfico: Ana Cláudia Néri Bastos

Ilustrações: Ana Cláudia Néri Bastos e Talita Tainá Pereira Batista

Revisão: Ana Cláudia Néri Bastos e Talita Tainá Pereira Batista

Tratamento de imagens: Ana Cláudia Néri Bastos

EQUIPE DE EDITORES

EDITORA- CHEFE

Dra. Patrícia Ribeiro, Universidade de Coimbra- Portugal

CONSELHO EDITORIAL

Doutoranda Silvana Maria Aparecida Viana Santos- Facultad Interamericana de Ciências Sociais - FICS

Doutornada Alberto da Silva Franqueira-Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS)

Me. Ubiranilze Cunha Santos- Corporación Universitaria de Humanidades Y Ciencias Sociales de Chile

Doutorando Allysson Barbosa Fernandes- Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS)

Doutorando. Avaeté de Lunetta e Rodrigues Guerra- Universidad del Sol do Paraguai- PY

Me. Victorino Correia Kinhama- Instituto Superior Politécnico do Cuanza Sul- Angola

Me. Andrea Almeida Zamorano- SPSIG

Esp. Ana Cláudia N. Bastos- PUCRS

Dr. Alfredo Oliveira Neto, UERJ, RJ

PhD. Diogo Vianna, IEPA

Dr. José Fajardo- Fundação Getúlio Vargas

PhD. Jussara C. dos Santos, Universidade do Minho

Dra. María V. Albaronedo, Universidad Nacional del Comahue, Argentina

Dra. Uaiana Prates, Universidade de Lisboa, Portugal

Dr. José Benedito R. da Silva, UFSCar, SP

PhD. Pablo Guadarrama González, Universidad Central de Las Villas, Cuba

Dra. Maritza Montero, Universidad Central de Venezuela, Venezuela

Dra. Sandra Moitinho, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Eduardo José Santos, Universidade Federal do Ceará,

Dra. Maria do Socorro Bispo, Instituto Federal do Paraná, IFPR

Cristian Melo, MEC

Dra. Bartira B. Barros, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Roberto S. Maciel- UFBA

Dra. Francisne de Souza, Universidade de Aveiro-Portugal

Dr. Paulo de Andrada Bittencourt – MEC

PhD. Aparecida Ribeiro, UFG

Dra. Maria de Sandes Braga, UFTM

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores se responsabilizam publicamente pelo conteúdo desta obra, garantindo que o mesmo é de autoria própria, assumindo integral responsabilidade diante de terceiros, quer de natureza moral ou patrimonial, em razão de seu conteúdo, declarando que o trabalho é original, livre de plágio acadêmico e que não infringe quaisquer direitos de propriedade intelectual de terceiros. Os autores declaram não haver qualquer interesse comercial ou irregularidade que comprometa a integridade desta obra.

DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Editora Arché declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código Penal e no art.º 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, desta forma não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *ecommerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

AGRADECIMENTOS

À nossa professora Vanuza Pires da Costa, de renomado trabalho enquanto docente e advogada, agradecemos pelos ensinamentos valiosos que permitiram a concretização desta obra de tamanha qualidade e relevância jurídico-social.

O nosso agradecimento a Universidade de Gurupi – UNIRG, em especial, a professora Maydê Borges Beani Cardoso, pelo apoio e trabalho desenvolvido à frente do Núcleo de Prática Jurídica da Universidade de Gurupi-UNIRG, local de origem deste trabalho.

Aos nossos familiares, amigos e todos aqueles que contribuíram, direta e indiretamente, para o desenvolvimento e publicação desta obra, os nossos mais sinceros agradecimentos!

Como professora, agradeço aos alunos Rebeca Neves Costa Jacobs. Geovana Hochaim Suiter, Guilherme Jardim de Oliveira, Dênia Rodrigues Pereira e Lívia Ramalho, coautores deste livro, pelo comprometimento, competência e dedicação de cada um.

RESUMO

Esta obra é um trabalho de pesquisa dedicado ao estudo dos aspectos contemporâneos da pensão alimentícia no ordenamento jurídico brasileiro, compreendendo a análise dos alimentos in natura, gravídicos, avoengos, a pensão alimentícia fixada entre cônjuges e companheiros e a prisão civil do devedor de alimentos. O instituto dos alimentos abrange, em essência, todas as necessidades básicas de quem não consegue prover a sua própria subsistência, não estando restrito ao fornecimento da alimentação, destinando-se, também, ao suprimento de necessidades como educação, vestuário, habitação, saúde, lazer, dentre outras; devendo o pensionamento atender ao trinômio necessidade do alimentando, possibilidade do fornecedor de alimentos e respeito ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade. A pesquisa se desenvolveu pelo método dedutivo, tratando-se de pesquisa bibliográfica, com busca de informações em livros de doutrinadores nacionais, leis que regulam o tema e decisões jurisprudenciais dos tribunais pátrios, com análise qualitativa dos dados coletados. Esta obra se preocupou em oferecer aos leitores uma base teórica sólida, em diferentes níveis de conhecimento (estudante de direito, juiz, advogado, profissional da área jurídica, ou interessados), harmonizando teoria e prática.

Palavras-chave: Pensão alimentícia. Alimentos in natura. Alimentos gravídicos. Alimentos entre cônjuges. Prisão civil.

ABSTRACT

This work is a researching work dedicated to the study of the contemporary aspects of the alimony according to the Brazilian legal system, comprising the analysis of natural food support, pregnancy support, grandparental support, the alimony fixed between spouses and partners and the civil imprisonment of the debtor of the alimony. The alimony institute covers, essentially, all the basic needs of those unable to provide their own subsistence, not being restricted to the food support, but also includes the needs like education, clothing, housing, health, leisure, among others; and the spousal support must meet the trinomial needs of the alimony recipient, the financial means of the alimony provider, and respect to the principles of proportionality and reasonableness. The research was developed by using the deductive method, through bibliographic research, information searching in books by nationwide scholars, the laws that regulate the subject and case law decisions held in national courts, with the qualitative analysis of the collected data. This work focused in offering the readers a solid theoretical basis, at different levels of knowledge (law students, judges, lawyers, legal professionals, or interested ones), by gathering the theory and the practice.

Key-words: Alimony. Natural food support. Pregnancy support. Spousal support. Civil imprisonment.

APRESENTAÇÃO

A separação de casais reverbera de forma relevante no universo jurídico civilista, especialmente quando envolve o direito das crianças havidas daquela relação. Em concordância com a Carta Magna e o Código Civil, o menor deverá ser assegurado enquanto não possuir capacidade para garantir a sua subsistência sem a assistência dos pais, sendo dever dos genitores garantir aos filhos à manutenção da qualidade da alimentação, moradia, escola, saúde, lazer e demais aspectos que contribuirão para o bom crescimento do menor (BRASIL, 1988).

O termo pensão alimentícia surge da incumbência em denotar a um terceiro a prestação de pecúnia para a manutenção da sobrevivência de alguém, encontrando amparo legal nos artigos 1.694 a 1.710 do Código Civil, porém, conforme prevê referido Código, não se restringe aos filhos menores, sendo devida entre parentes, cônjuges ou companheiros (BRASIL, 2002).

Ocorre que, apesar de devidamente regulamentada, a pensão alimentícia carece de informações no corpo social, sendo importante esclarecer sobre as peculiaridades da responsabilidade alimentar. Assim, a presente pesquisa tem como foco os aspectos contemporâneos da pensão

alimentícia no ordenamento jurídico brasileiro, dedicando-se ao estudo dos imbróglis surgidos do trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade.

O método teórico utilizado no desenvolvimento da pesquisa foi o dedutivo, que na definição de Bittar (2024, p.20) corresponde à extração discursiva do conhecimento a partir de premissas gerais aplicáveis a hipóteses concretas, ou seja, tem como característica proceder do geral para o particular. Quanto ao procedimento adotado, trata-se de pesquisa bibliográfica, com reunião e análise de informações em legislações específicas, doutrinas nacionais e jurisprudência dos diversos Tribunais brasileiros. Já, em relação a abordagem, classifica-se como qualitativa, uma vez que se dedica ao aprofundamento teórico do tema e não sua representação numérica.

Esta obra está estruturada em cinco capítulos, cada um deles aborda um tema específico relacionado ao assunto pensão alimentícia, sendo eles: alimentos in natura, alimentos gravídicos, alimentos avoengos, alimentos entre ex-cônjuges e companheiros e a prisão do devedor de alimentos.

O capítulo inicial apresenta ao leitor, de forma dinâmica, os aspectos iniciais do instituto jurídico dos alimentos, como o conceito,

natureza jurídica, características, espécies, abordando, por fim, a polêmica do pagamento da pensão alimentícia in natura.

O segundo capítulo dedica-se ao estudo dos alimentos gravídicos, especificando os avanços na garantia da subsistência essencial da mulher grávida e nas condições adequadas para o desenvolvimento saudável do feto, tendo como ponto central a análise do reembolso e/ou indenização pleiteada pelo suposto pai, se comprovada a negativa de paternidade por meio de exame.

O terceiro capítulo refere-se à obrigação avoenga, como é chamada a obrigação dos avós de pagar alimentos aos netos, esclarecendo quando esta obrigação se estende aos avós, a aplicação do princípio da solidariedade familiar, o caráter subsidiário da obrigação avoenga e a (im) possibilidade da prisão do idoso pelo não cumprimento deste encargo alimentar.

Ademais, o quarto capítulo versa sobre a pensão alimentícia entre ex-cônjuges e ex-conviventes na atualidade, expondo sobre a possibilidade, os critérios para o estabelecimento dos alimentos diante do término do casamento ou união estável e a cessação de tal obrigação alimentar, tendo como ponto central, as implicações da culpa na fixação da pensão.

Por fim, o quinto e último capítulo trata da prisão civil, considerada a ultima ratio para aplicabilidade do direito à pensão alimentícia, discorrendo sobre o procedimento para decretação da prisão, o regime prisional e a discussão da eficácia da prisão para o adimplemento dos alimentos.

Verifica-se que o assunto abordado na presente obra ainda é palco de acirradas discussões, sendo, portanto, polêmico, atual e de grande relevância social. Desse modo, espera-se que este trabalho possa contribuir com a prática jurídica, servindo de material para o meio acadêmico, em especial, os estudantes de direito.

Assim, este livro servirá como guia e referência atualizada para aqueles que atuam no campo do direito, visando enriquecer o debate jurídico e auxiliar profissionais e estudiosos na compreensão e aplicação do instituto dos alimentos no Brasil.

Os autores.

SUMÁRIO

CAPÍTULO 01	17
ASPECTOS INICIAIS DO INSTITUTO JURÍDICO DOS ALIMENTOS E A QUESTÃO DO PAGAMENTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA IN NATURA Rebeca Neves Costa Jacobs Vanuza Pires da Costa	
CAPÍTULO 02	65
DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS E A (IM) POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO ANTE O EXAME NEGATIVO DE PATERNIDADE Geovana Hochaim Suiter Vanuza Pires da Costa	
CAPÍTULO 03	100
ALIMENTOS AVOENGOS: QUANDO A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR PODE SER ESTENDIDA AOS AVÓS? Guilherme Jardim de Oliveira Vanuza Pires da Costa	
CAPÍTULO 04	123
DOS ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES E EX-COMPANHEIROS: O “CULPADO” PELO TÉRMINO DO RELACIONAMENTO TEM DIREITO A PENSÃO ALIMENTÍCIA? Denia Rodrigues Pereira Vanuza Pires da Costa	
CAPÍTULO 05	144
PRISÃO CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E QUESTÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA Lívia Ramalho Neves Vanuza Pires da Costa	
CONSIDERAÇÕES FINAIS	161
REFERÊNCIAS.....	164
ÍNDICE REMISSIVO	181

CAPÍTULO 1

ASPECTOS INICIAIS DO INSTITUTO JURÍDICO DOS ALIMENTOS E A QUESTÃO DO PAGAMENTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA IN NATURA

Rebeca Neves Costa Jacobs¹

Vanuza Pires da Costa²

¹ Graduanda em Direito. Universidade de Gurupi-TO - UNIRG.

² Mestra em Direito. Docente do curso de Direito da Universidade de Gurupi-UNIRG e Universidade Estadual do Tocantins-UNITINS.

1 CONCEITO DE ALIMENTOS

O instituto jurídico dos alimentos representa um dos pilares fundamentais do direito de família e do ordenamento legal vigente. Yussef Said Cahali considera que a pessoa humana é originariamente carente desde a sua concepção e, do mesmo modo, “segue o seu fadário até o momento que lhe foi reservado como derradeiro; nessa dilação temporal – mais ou menos prolongada – a sua dependência dos alimentos é uma constante, posta como condição de vida” (CAHALI, 2009, p.15). Nesse contexto, a prestação de alimentos não compreende apenas aspectos econômico/financeiros, pois, conforme disposto no art. 1.695 do Código Civil, o crédito alimentar garante recursos essenciais para a sobrevivência e a subsistência básica do alimentando, que pode não conseguir prover seu próprio sustento por motivo de idade, incapacidade (física ou mental), inviabilidade ou ausência de trabalho, ou ainda, em qualquer circunstância em que o alimentando comprove impossibilidade de manter a sua subsistência mínima, abarcando intrinsecamente dimensões sociais, humanitárias e de direitos fundamentais. Também, seus fundamentos em destaque agregam o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), o princípio da solidariedade social (CF, 3º) e o princípio da solidariedade familiar, com previsão no artigo 229 da Constituição Federal de 1988: “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (BRASIL, 1988).

Importante salientar nesse sentido, que o art. 6º do Texto Maior

reconhece a importância da alimentação como um direito social, lembrando que a redação dada pela Emenda Constitucional nº 90 de 2015, posteriormente, incluiu ao referido artigo o transporte como direito social, e a Emenda Constitucional nº114, de 2021, vide Lei nº 14.601 de 2023, que institui o programa bolsa família, adicionou o parágrafo único:

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária (BRASIL, 1988).

Justamente pelo direito aos alimentos reverberar em escala social, é que os alimentos não dizem respeito somente às refeições na vida do alimentando (quem recebe os alimentos). Compreende-se, para fins jurídicos, que o alimentante (quem possui a obrigação de prestar alimentos) deve fornecer, segundo Orlando Gomes (p.455 *apud* DINIZ, 2022, p.388), o que é fundamental à vida da pessoa como alimentos, habitação, vestimenta, tratamento médico, transporte, lazer, verbas educacionais para o alimentando menor de idade, garantidas pelo art. 1.701 do Código Civil.

A jurisprudência entende que a manutenção alimentícia deve ocorrer até o alimentando completar 24 anos, caso ele esteja cursando graduação, curso técnico ou cursinho pré-vestibular, não cessando, nesse caso, aos 18 anos, exceto, nas hipóteses do art.1708 do Código Civil. No entanto, em acórdão proferido pela Desembargadora Cristina Tereza Gaulia, da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, foi concedida a manutenção de pensão alimentícia para

alimentando com idade superior a 24 anos, até que ele concluísse o curso superior, que se encerraria em menos de dois anos:

Apelação cível. Ação de exoneração de alimentos. Alimentos devidos de forma excepcional a filhos maiores de idade por relação de parentesco quando provada a necessidade. Inteligência do art. 1.694, CC. Observação do binômio necessidade versus possibilidade. Apelada que tem mais de 24 anos e ainda cursa universidade. Ponderação de valores. Apelante que tem outros três filhos, embora comprove pensionar apenas uma, ainda menor de idade. Apelada que está próxima de concluir o curso superior. Alimentos que devem perdurar por mais um ano e meio, a partir do término do semestre em curso. Exoneração automática ao fim deste período. Apelante que não impugnou a alegação de cancelamento indevido do plano de saúde da apelada. Reinserção da mesma que se impõe. Manutenção da sucumbência recíproca. Recurso ao qual se dá parcial provimento. 0456614-64.2014.8.19.0001 – apelação - 1ª ementa des (a). Cristina Tereza Gaulia - julgamento: 20/06/2017 - QUINTA CÂMARA CÍVEL

No entanto, sobre o custeio de pós-graduação, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, decidiu que o incentivo a qualificação profissional dos filhos não pode ser exigido dos pais de forma permanente. Ou seja, para o citado Tribunal a conclusão da graduação já possibilita o exercício profissional, mesmo ausente a especialização, podendo o filho bacharel providenciar a própria subsistência, afastando a presunção de necessidade do estudante (REsp 1.218.510, acórdão publicado em 03/10/2011). Igualmente, a maioria não configura justificativa para pedido de exoneração de pensão alimentícia em situações onde o alimentando seja pessoa com transtorno mental (RT, 830:321), ou que não possua capacidade física de prover seu auto sustento.

No instituto jurídico dos alimentos também estão incluídas parcelas despendidas com o sepultamento, que deverão ser custeadas por parentes

legalmente responsáveis pelos alimentos, pelo disposto no Código Civil art. 872:

Art. 872. Nas despesas do enterro proporcionadas aos usos locais e à condição do falecido, feitas por terceiro, podem ser cobradas da pessoa que teria a obrigação de alimentar à que veio a falecer, ainda mesmo que esta não tenha deixado bens (BRASIL, 2002).

Pelo entendimento de Cahali (2009, p. 16.), os alimentos incorporam o direito à vida física, intelectual e moral. No entanto, o Código Civil (art. 1694, §2º) preceitua que “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada” (BRASIL, 2002). Ou seja, percebe-se a intenção de que o *status quo* da vida do alimentando seja mantido mediante a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para a aplicação do *quantum* mais justo possível. Frequentemente, a jurisprudência costuma fixar os alimentos em um terço dos rendimentos do alimentante, fração esta que está presente na premissa n. 8 da Edição 77 das ferramentas Jurisprudências em Teses do STJ, no entanto, esse percentual não é fixado em lei, por consequência não é obrigatório, e sua utilização não costuma ser viável em pessoas de baixa renda. Nesses casos, o binômio alimentar conferido pelo Código Civil no art. 1.695, deve ser substituído pelo trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade.

Importante salientar que doutrinadores como Maria Berenice Dias (2007, p. 482 *apud* TARTUCE, 2024, p.567) defendem a aplicação do trinômio que se tornou fator de soma na jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO DE FAMÍLIA
-ALIMENTOS PROVISÓRIOS - FILHO MENOR -
NECESSIDADE PRESUMIDA - EQUAÇÃO A SER

COMPOSTA COM O ARBITRAMENTO: POSSIBILIDADE-NECESSIDADE-PROPORCIONALIDADE - MINORAÇÃO - ARBITRAMENTO QUE RECLAMA AJUSTE PARA ADEQUÁ-LO ÀS POSSIBILIDADES DO ALIMENTANTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. À luz do art. 1.694, § 1º, do Código Civil, os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do alimentando e dos recursos do alimentante. 2. Em se tratando de filho menor a necessidade é presumida, sendo desnecessária a comprovação cabal, porquanto decorrente das despesas advindas do desenvolvimento físico e psicológico da criança. 3. Comprovado o descompasso entre necessidade/possibilidade na fixação dos alimentos provisórios, ausente a comprovação de gastos extraordinários do menor, impõe-se a minoração da pensão alimentícia para que se adeque ao trinômio possibilidade-necessidade-proporcionalidade”. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.259429-1/001, Relator(a): Des.(a) Francisco Ricardo Sales Costa (JD Convocado), Câmara Justiça 4.0 - Especial, julgamento em 23/02/2024, publicação da súmula em 23/02/2024)

O Tribunal de Justiça do Tocantins, em apelação cível, também reafirmou a adequação da pensão alimentícia ao referido trinômio:

CÓDIGO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. MINORAÇÃO. TRINÔMIO. NECESSIDADE. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE. INCAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE NÃO COMPROVADA. QUANTUM ALIMENTAR MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A fixação de alimentos deve adequar-se ao trinômio necessidade/ possibilidade/ proporcionalidade, procedendo-se com a análise das reais necessidades daquele que os recebe e apurando-se a efetiva condição financeira daquele que os presta.

2. A necessidade do filho menor é presumida e, nessa condição, não depende de comprovação.

3. A redução do quantum fixado apenas se perfaz quando o conjunto probatório apresentado é capaz de justificar a

minoração pugnada.
4. Inexistindo nos autos elementos que comprovem a impossibilidade do alimentante de arcar com a pensão alimentícia no quantum fixado, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.
5. Recurso não provido.

(TJTO, Apelação Cível, 0000154-26.2021.8.27.2727, Rel. ANGELA ISSA HAONAT, julgado em 26/07/2023, juntado aos autos 02/08/2023 17:58:31)

Persistente nesta matéria o entendimento de Flávio Tartuce (2023. p. 567): “Parece-me existir realmente uma evolução conceitual, diferenciando-se o trinômio do mero binômio pela necessidade imperiosa de se analisar a verba alimentar de acordo com o contexto social”.

A redação dada pelo Código Civil no artigo 1.694, determina os sujeitos que podem ter direito ou estar submetidos à prestação de alimentos dentro do contexto familiar: “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.” Portanto, o nobre dever de prestar alimentos é um direito personalíssimo, e que se estende sem nenhuma distinção aos membros de casamentos homoafetivos, ou união homoafetiva como entidades familiares (STJ, REsp 1.302.467/SP, 4.^a Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 03.03.2015, DJe 25.03.2015).

Diferentemente de outras classes alimentícias, que possuem suas origens em negócios jurídicos, como os alimentos indenizatórios ou advindos de testamento, os alimentos que possuem o dever de amparar o necessitado originam-se de disposições legais, em razão da família ser a base da sociedade e necessitar, portanto, de atenção e proteção especial do Estado.

Em decisão louvável em sede de julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (STF, ADI 5.422, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/06/2022), movida pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família-IBDFAM, em 2022, o Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de incidência de tributação do imposto de renda sobre a pensão alimentícia que não representa riqueza nova, nem renda ou proventos de qualquer natureza do credor dos alimentos, não podendo o imposto de renda incidir sobre o mínimo que deve ser garantido à existência familiar conforme o Ministro Alexandre de Moraes em voto-vista.

1.1 NATUREZA JURÍDICA

O conceito e a natureza jurídica de um instituto por vezes podem se confundir. A diferença é que a natureza jurídica busca enfatizar qual a classificação do instituto dentro de uma determinada categoria jurídica, a partir da identificação de sua essência. A identificação da natureza jurídica é fator essencial para o estudo da base principiológica que deve ser aplicada, o regime jurídico incidente, dentre outros fatores. Analisado o conceito de alimentos, segue-se as possíveis classificações de sua natureza jurídica.

A natureza jurídica dos alimentos é alvo de controvérsias e conta com várias divergências que deram origem a três vertentes doutrinárias. A primeira considera que os alimentos possuem fundamento ético-social, e o alimentando não teria o interesse econômico-financeiro de aumentar seu patrimônio por meio da prestação de alimentos, portanto, a pensão alimentícia teria a natureza jurídica de direito pessoal extrapatrimonial, por

abranjer apenas a subsistência do alimentando e não servir de garantia para credores. Adotam esse entendimento os doutrinadores Ruggiero, Cicu e Giorgio Bo (DINIZ, 2024, p. 682).

Existe a segunda vertente que considera apenas o caráter econômico das prestações alimentares, caracterizando assim, o instituto jurídico dos alimentos como direito patrimonial. Já a terceira vertente, leva em consideração tanto aspectos pecuniários, como aspectos éticos-morais que consistem no interesse superior familiar. Por conseguinte, a natureza jurídica dos alimentos seria um direito com caráter especial, com conteúdo patrimonial e finalidade pessoal, conforme o entendimento de Maria Helena Diniz, que é adepta dessa vertente doutrinária, bem como Orlando Gomez (DINIZ, 2024, p. 682). Embora a terceira vertente seja a majoritária, percebe-se que o tema ainda não está pacificado pela doutrina.

Em se tratando de alimentos devidos à idosos (pessoas com idade igual ou superior a 60 anos), o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) é bem claro em seu art.12 ao estabelecer a obrigação solidária como forma de proteção. Sendo importante ressaltar que, embora a regra seja a indivisibilidade da obrigação alimentar, um dos efeitos da solidariedade passiva é trazer ao credor uma opção de demanda em face de qualquer um dos devedores e, na hipótese, a modalidade de intervenção de terceiros denominada de chamamento ao processo poderá ser utilizada pelos réus. (TARTUCE, 2023, p. 585).

Assim, o que se verifica é que a obrigação de prestar alimentos, em regra, é divisível, contudo, na hipótese de alimentando idoso é solidária, então, em relação a natureza jurídica da obrigação alimentícia, “dependerá

de análise do caso concreto, e da verificação de quem está pleiteando os alimentos” (TARTUCE, 2023, p. 585).

1.2 CARACTERÍSTICAS DOS ALIMENTOS

Na visão de Yussef Said Cahali (1998. p. 34. *apud* MADALENO, 2023, p. 1.024) “a obrigação alimentar está fundada sobre um interesse de natureza superior, detendo um caráter de ordem pública das normas disciplinadoras da obrigação legal de prestar alimentos, não se resumindo aos interesses privados do credor”. A doutrina constitui seu entendimento nos direitos fundamentais da pessoa humana, que consubstanciam-se na integridade física e moral do alimentando, sua digna subsistência e personalidade.

No tópico seguinte, analisa-se as características da obrigação alimentar e, posteriormente, os princípios e características do direito aos alimentos.

1.2.1 CARACTERÍSTICAS DA OBRIGAÇÃO DA PRESTAÇÃO ALIMENTAR

A obrigação de prestar alimentos possui as características de ser transmissível, divisível, condicional, recíproca e mutável (GONÇALVES, 2023, p. 203).

1.2.1.1 TRANSMISSIBILIDADE

A transmissibilidade das prestações alimentícias apresenta-se ao longo da história do direito brasileiro como questão controvertida. O Código Civil de 1916 previa em seu art. 402 a impossibilidade de

transmitir a obrigação aos herdeiros do devedor, ou seja, a obrigação de prestar alimentos se extinguiu com o óbito do alimentante, embora, as prestações impagas ainda em vida pelo alimentante, poderiam ser cobradas como dívida do espólio do sucedido (MADALENO, 2023, p. 1.025).

No entanto, a Lei de Divórcio (Lei nº 6.515/77) inovou ao dispor em seu artigo 23 a transmissibilidade de prestação de alimentos aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.796 do Código Civil de 1916. A mudança, conforme elucida Rolf Madaleno, originou quatro vertentes doutrinárias:

Pela primeira vertente a transmissão da obrigação alimentar passaria pura e simplesmente aos herdeiros do alimentante. Uma segunda orientação doutrinária entendia ser transmissível apenas o débito existente ao tempo do falecimento do devedor de alimentos. A terceira corrente defendia que a dívida alimentar era limitada às forças da herança, e destinada a atender qualquer classe de credores, e se o alimentando também fosse herdeiro do sucedido o seu crédito alimentar deveria ser subtraído do seu quinhão hereditário. Para Sérgio Gischkow Pereira, uma vez terminada a partilha, desaparecia a obrigação alimentar dos herdeiros, porque eles não podiam ser compelidos a reservarem partes de seus quinhões para atender às demandas de alimentos (MADALENO, 2023, p.1.025).

Uma quarta versão compreendia a transmissibilidade apenas da obrigação de alimentos devida entre cônjuges, porque a Lei do Divórcio de 1977 só podia abordar sobre os direitos dos consortes, e tornou-se a majoritária de acordo com Sérgio Gischkow Pereira (2004, p.145-146, *apud* MADALENO, 2023, p.1.025), em razão das preconizadas por Yussef Said Cahali e Silvio Rodrigues, fundamentadas no fato da Lei do Divórcio de 1977 ter se inspirado na legislação francesa da época, que só mencionava a transmissibilidade alimentícia de um cônjuge ao outro.

Atualmente, o Código Civil vigente dispõe a referida característica em seu art. 1.700, *ipsis litteris*:

Art. 1.700. A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694 (BRASIL, 2002).

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação (BRASIL, 2002).

As modificações implantadas pelo Código Civil de 2002, *a priori*, deveriam encerrar todas as polêmicas e discussões originadas desde o Código Civil de 1916. Entretanto, existem tópicos mal esclarecidos que se tornaram alvos de controvérsia na doutrina, como por exemplo, se a obrigação alimentar em si seria transmitida aos herdeiros do devedor, ou apenas as prestações vencidas e não pagas; se a transmissão seria feita segundo o disposto no art. 1.792 do Código Civil pela força da herança, pois, o artigo 1.700 Código Civil, não discorre se a força da herança será devida apenas na hipótese do alimentando não ser herdeiro, pois se ele fosse, poderia pleitear alimentos em face dos demais herdeiros ou parentes, pela força da solidariedade familiar advinda da relação de parentesco, ou se seria conforme o determinado pelo art. 1.694, §1º do Código Civil, pela proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. Também, entra em questão se a obrigação alimentar em vista das forças de produção e dos limites econômico-financeiros do espólio poderia ser revista judicialmente, e se o direito alimentar abrange os parentes, cônjuges e companheiros, ou se permanece restrito aos cônjuges (MADALENO, 2023, p. 1.025).

O entendimento doutrinário defendido, é pela não aplicação literal do art. 1.700, conforme exemplo de Carlos Roberto Gonçalves:

Se aplicados literalmente os textos da nova lei, o caso de um irmão do falecido que, passados muitos anos da abertura da sucessão, viesse a reclamar alimentos a serem fixados ‘na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada’ (art. 1.694, § 1º), dirigindo a sua pretensão contra os herdeiros legítimos e testamentários do devedor, aos quais se teria transmitido a obrigação (GONÇALVES, 2023, p. 203).

Sobre a transmissão ser realizada por força de herança ou pela proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, a conclusão que se extrai, conforme o entendimento majoritário, é o adotado por Maria Berenice Dias (2007, p. 458 *apud* TARTUCE, 2023, p.595), de que a transmissão da obrigação vai apenas até os limites da herança, não havendo uma assunção integral. Este entendimento chegou-se também na IV Jornada de Direito Civil, com a aprovação do Enunciado n. 343 do CJF/STJ, prevendo que “a transmissibilidade da obrigação alimentar é limitada às forças da herança” (TARTUCE, 2023, p. 595), lembrando que força de herança se refere à parte legítima da herança que será recebida pelos herdeiros necessários.

Nota-se que a obrigação é transmissível, mas o direito de receber alimentos perdura somente até o óbito do alimentante, persistindo somente o débito existente pelo período em que o alimentário esteve vivo (PEREIRA, 2023, p.263-264).

Assim, o instituto jurídico dos alimentos se baseia na dignidade da pessoa humana, portanto, o alimentando que teve o benefício do recebimento de alimentos extinto em razão do falecimento do pagador, mas

não possui a aptidão necessária para arcar com o próprio sustento a fim de garantir sua subsistência, pode pleitear os devidos alimentos aos seus familiares (em outra ação judicial) por força do artigo 1.694 do Código Civil, que dispõe sobre a solidariedade entre parentes (PEREIRA, 2023, p.264).

1.2.1.2 DIVISIBILIDADE

Uma das características mais importantes da obrigação de prestar alimentos é que, pela regra dos arts. 1.696 e 1.697 do Código Civil, ela será divisível entre os parentes do necessitado, no entanto, conforme preconiza Maria Helena Diniz (2024, p. 691), se o necessitado for idoso, a obrigação alimentar passará a ser solidária *ex lege*, cabendo-lhe optar entre os prestadores de acordo com o artigo 12 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa).

O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves esclarece o mecanismo da divisibilidade na obrigação de alimentos, em um exemplo onde existe quatro filhos em condições de pensionar o ascendente. Neste caso:

Não poderá este exigir de um só deles o cumprimento da obrigação por inteiro. Se o fizer, sujeitar-se-á às consequências de sua omissão, por inexistir na hipótese litisconsórcio passivo necessário, mas sim facultativo impróprio, isto é, obterá apenas 1/4 do valor da pensão (GONÇALVES, 2023, p.265).

Continuando o raciocínio, na hipótese, a ação deve ser proposta contra todos os quatro filhos, e o juiz dividirá entre os quatro a pensão arbitrada, de acordo com a capacidade financeira que cada filho possui, exonerando o impossibilitado economicamente para arcar com as

obrigações. Nesse sentido, Lafayette elucida que a dívida alimentar:

É distribuída não em partes aritmeticamente iguais, mas em quotas proporcionais aos haveres de cada um dos coobrigados, constituindo cada quota uma dívida distinta. A exclusão, portanto, só se legitima ao nível do exame de mérito se provada a incapacidade econômica do devedor (LAFAYETTE, p. 75 *apud* GONCALVES, 2023, p.205)

Menciona-se, também, a análise notória de Carlos Roberto Gonçalves (2023, p. 205) sobre a criação de uma modalidade de intervenção de terceiros pelo artigo 1.698 do Código Civil, que não possui previsão no CPC/2015. A segunda parte do dispositivo determina que: “sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide” (BRASIL, 2002).

De acordo com a interpretação da Terceira Turma do STJ, trata-se de um litisconsórcio facultativo ulterior simples, configurando-se como uma intervenção de terceiro anômala, especial ou atípica, que pode ser iniciada por qualquer das partes, incluindo o autor dos alimentos, o réu ou o Ministério Público, especialmente quando o credor de alimentos é incapaz (MADALENO, 2023, p.1.035).

1.2.1.3 CONDICIONALIDADE

A característica de condicionalidade da obrigação de prestar alimentos funda-se na subordinação que a sua eficácia possui a uma condição resolutiva e apenas “subsiste tal encargo enquanto perduram os pressupostos objetivos de sua existência, representados pelo binômio

necessidade-possibilidade, extinguindo-se no momento em que qualquer deles desaparece” (GONÇALVES, 2023, p. 206). Apresenta-se como exemplo “se o alimentando adquirir recursos materiais que lhe possibilitem prover sua manutenção, o obrigado liberado estará” (DINIZ, 2024, p.691).

Esta característica está estabelecida no art. 1.694, §1º do Código Civil que dispõe: “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada” (BRASIL, 2002).

1.2.1.4 RECIPROCIDADE

A reciprocidade possui disposição no Código Civil, art. 1.696, 1ª parte, *in verbis*: “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros” (BRASIL, 2002).

O dispositivo em si é autoexplicativo, mas, a fim de sanar qualquer equívoco que possa surgir durante a interpretação, a reciprocidade não é uma característica simultânea, conforme Pontes de Miranda elucida:

A obrigação à prestação de alimentos é recíproca no direito brasileiro, uma vez que se estende em toda a linha, reta entre ascendentes e descendentes, e na colateral entre os irmãos, que são parentes recíprocos por sua natureza. E é razoável que assim seja. Se o pai, o avô, o bisavô, têm o dever de sustentar aquele a quem deram vida, injusto seria que o filho, neto ou bisneto, abastado, não fosse obrigado a alimentar o seu ascendente incapaz de manter-se (MIRANDA, p. 214-215 *apud* GONÇALVES, 2023, p.206).

Importante ressaltar que a reciprocidade da obrigação alimentícia pode deixar de existir, segundo dispõe artigo 1.708 do Código Civil, em seu parágrafo único: "com relação ao credor cessa, também, o direito a

alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor.” Outra possibilidade pode ser claramente verificada na hipótese de destituição do poder familiar de um dos genitores, pois, por mais que o genitor “que tenha perdido o poder familiar siga obrigado a prestar alimentos para o filho, carece da faculdade de reclamá-los, deixando de ser uma obrigação recíproca para se tornar unilateral.” (MADALENO, 2023, p. 207).

1.2.1.5 MUTABILIDADE

O Código Civil prevê a mutabilidade no art. 1.699, ao dispor que após a fixação “dos alimentos, se sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo” (BRASIL, 2002). É ínsita a qualquer decisão de fixação de alimentos a cláusula *rebus sic stantibus*, o que significa que é plenamente possível a mudança do valor da pensão alimentar mediante ação de revisão ou de exoneração, pois, o *quantum* fixado em sentença condenatória de alimentos não produz coisa julgada, como exemplo, cita-se a hipótese do esposo em dívida, que pode legalmente solicitar dispensa da responsabilidade alimentar, desde que o credor tenha conseguido manter uma ocupação ética que assegure sua subsistência digna (DINIZ, 2024, p.692).

1.2.2 CARACTERÍSTICAS DO DIREITO AOS ALIMENTOS

O direito aos alimentos possui alguns princípios e características bem delimitadas, a seguir, analisa-se as principais.

1.2.2.1 PERSONALÍSSIMO

O direito aos alimentos trata-se de um direito personalíssimo, tendo em vista que a verba alimentar visa suprir as necessidades básicas do beneficiário, estando diretamente relacionado a sua pessoa, as suas características pessoais e as características do devedor da obrigação.

A característica possui natureza publicística (de ordem pública), em virtude das normas que disciplinam os alimentos serem de ordem pública. O direito personalíssimo fundamenta-se que somente quando houver relação de parentesco, casamento ou união estável entre o alimentante e o alimentando, os alimentos poderão ser pleiteados (CAHALI, 2009, p.49).

1.2.2.2 INCESSÍVEL

O caráter personalíssimo do direito aos alimentos impede que ele seja objeto de cessão de crédito, pois, os alimentos são inerentes ao alimentando conforme prevê a segunda parte do art. 1.707 do Código Civil: "sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora."

No entanto, a regra que se aplica as prestações vincendas não se aplica as prestações vencidas. Conforme Washington de Barros Monteiro (p.297 *apud* DINIZ, 2024, p. 688), "no tocante às vencidas, como constituem dívida comum, nada obsta sua cessão a outrem, pois, o art. 286 do Código Civil a ela não se opõe".

1.2.2.3 IMPENHORÁVEL

Já explanada a importância fundamental do instituto jurídico dos

alimentos, para proporcionar ao beneficiário o necessário para sua subsistência e a manutenção da sua dignidade, não há possibilidade de se falar em penhora dos alimentos. O artigo 1.707 do Código Civil dispõe claramente sobre citada impenhorabilidade.

O art. 833 do Código de Processo Civil relaciona os bens impenhoráveis, no entanto, existem algumas exceções a referida impenhorabilidade, mas a quebra a esta regra se dá diretamente em virtude de obrigação alimentar, conforme exemplo o art. 833, § 2.º (TARTUCE, 2023, p.591).

A família é a célula que origina a sociedade como um organismo, ela deve receber proteção especial, portanto, não somente o instituto jurídico dos alimentos é impenhorável, como também o bem de família não pode ser submetido a penhora, conforme a Lei n. 8.009 de 1990, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Entretanto, conforme o art. 3º, inc. III da lei supracitada, é vedado ao devedor de pensão alimentícia, opor a impenhorabilidade de bem familiar para evitar a penhora de seu imóvel residencial, utilizado como moradia do devedor e da sua família, bem como os móveis que o guarnecem. É pertinente disposição de Rolf Madaleno sobre quem poderá se opor a penhora do bem de família nessa hipótese:

[...] ressalvada a meação da esposa ou companheira, que pode recorrer aos embargos de terceiros em favor de quem subsiste a impenhorabilidade do imóvel conjugal ou da união estável, estabelecendo a Lei n. 13.144, de 6 de julho de 2015, que alterou o inciso III do art. 3º da Lei 8.009/1990, que a impenhorabilidade segue resguardando os direitos, sobre o bem de família, do coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pelas dívidas, ou seja, se o

consorte ou convivente do devedor de alimentos não for também codevedor dos alimentos executados, **para este segue o direito de se opor à penhora de sua meação sobre o bem de família.** (MADALENO, 2023, p. 1062) **(negritamos)**

Oportuno, ainda, destacar o artigo 833, inc. IV e X do CPC/2015, determinam como impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal (...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; (BRASIL, 2015).

O parágrafo 2º do artigo supracitado menciona que a regra prevista nos incisos IV e X, não será aplicável na hipótese de penhora para pagamento de pensão alimentar, de forma desvinculada da origem, assim como às quantias que ultrapassem 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais (BRASIL, 2015).

O artigo 529 por sua vez, dispõe sobre a possibilidade de requerimento efetuado pelo credor, de desconto em folha de pagamento, do valor da pensão alimentícia, caso o executado seja “funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho” (BRASIL, 2015). Em seguida, o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que o débito objeto de execução poderá ser descontado na folha de pagamento (sem prejuízo dos alimentos vincendos), nos rendimentos ou rendas de executado, de forma parcelada, desde que não ultrapasse o valor de 50% dos seus ganhos líquidos, pois deve ser garantido o mínimo existencial que vise garantir a proteção das necessidades básicas

do devedor (BRASIL, 2015).

Cumpra salientar ainda, o informativo nº 640 do STJ: “é admissível o uso da técnica executiva de desconto em folha de dívida de natureza alimentar ainda que haja anterior penhora de bens do devedor”. O informativo delibera sobre o poder geral de efetivação de amplo espectro conferido pelo CPC/15 e que rompe com o dogma da tipicidade dos meios executivos para satisfação das obrigações de pagar quantia certa. Isso significa que o juiz poderá adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para assegurar o cumprimento da ordem judicial, criando técnicas executivas que considerar mais eficientes para o caso concreto, implementando técnicas executivas apenas existentes em outras modalidades de execução (STJ, 2018).

1.2.2.4 INCOMPENSÁVEL

A incompetência dos créditos alimentares, prevista nos arts. 1.707 e 373, II do CC/2002, se justifica pelo mesmo motivo da impenhorabilidade, pois os créditos se referem a garantia do mínimo existencial. A compensação de crédito caracteriza-se pela compensação dos alimentos com dívidas pessoais do credor. A fim de se obter uma compreensão mais clara, Arnaldo Rizzardo exemplifica situações práticas:

O marido obtém redução do montante da pensão, e procura, por esta razão, compensar as diferenças pagas a mais durante o curso da lide, com as prestações vincendas; ou quer descontar, do valor alimentício, possíveis dívidas do alimentando; ou abater da pensão o correspondente a aluguéis que o cônjuge vinha percebendo, bem como as quantias entregues pessoalmente aos filhos menores, e o valor despendido com a compra de roupas e outros bens, que fez para tais filhos (RIZZARDO, 2018, p. 671).

Na jurisprudência, é possível encontrar decisões que aceitam a compensação de crédito alimentar em casos de enriquecimento ilícito (art. 894, CC). Todavia, existem controvérsias jurisprudenciais acerca da compensabilidade de crédito alimentar fixado em pecúnia. As determinações da Corte Superior parecem conflitantes e no entendimento de Flávio Tartuce (2023, p. 590), necessitam de pacificação doutrinária.

1.2.2.5 IMPRESCRITÍVEL

Não existem discussões sobre a imprescritibilidade do direito aos alimentos, ainda que não exercido por longo prazo, enquanto vivo, possui o alimentando direito a reivindicar do alimentante recursos materiais essenciais ao seu sustento. A prescrição incidirá somente em prestação alimentícia já fixada judicialmente, pois, o artigo 206, §2º do Código Civil, dispõe o prazo prescricional de 2 anos para a pretensão de realizar cobranças sobre as prestações de pensões alimentícias vencidas e não pagas, a partir da data que se vencerem.

No entendimento de Maria Helena Diniz (2024, p.689) a solução legal é justa, pois: “como se poderia manter o alimentante obrigado a um débito não executado, cujo valor poderá tornar-se vultoso, impossibilitando seu pagamento?”

Em acréscimo, quando o alimentando for absolutamente incapaz (menor de 16 anos, art. 3º CC) não será atingido pela prescrição, conforme dispõe o art. 198, *in verbis*: “Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º”. (BRASIL, 2002). Portanto, a prescrição de dois anos irá iniciar em regra, quando o menor se tornar capaz aos 18

anos, no entanto, caso ele seja emancipado por vontade dos pais, ou por determinação legal como por colação de grau, casamento etc., a prescrição geralmente se iniciará imediatamente.

1.2.2.6 INTRANSACIONÁVEL

O direito de pleitear alimentos não pode ser instrumento de transação (contrato que extingue o débito por concessões mútuas ou recíprocas), o que implica também na impossibilidade de os alimentos serem objeto de juízo arbitral ou qualquer compromisso, o que é resultado direto do fato de que os alimentos são indispensáveis e personalíssimos. O art. 841 do Código Civil permite a transação apenas de direitos patrimoniais de caráter privado, e os alimentos possuem caráter *suis generis*, com fundamentação no princípio da dignidade da pessoa humana.

É crucial ressaltar a possibilidade de transação em relação ao *quantum* alimentar, tanto de prestações vencidas, como as vincendas também, desde que não implique em renúncia, conforme estabelecido pelo artigo 1.707 do Código Civil. Sendo certo que “o aplicador do Direito – especialmente o juiz da Vara da Família – deve sempre estar atento a tais acordos, para que o valor fixado não gere afronta ao patrimônio mínimo das partes envolvidas” (TARTUCE, 2023, p.592).

Faz-se mister lembrar que os alimentos podem ser objeto de mediação familiar, com a busca pela composição mais favorável às partes pelo mediador, que, no entanto, não decide sobre nenhuma questão técnica, e é isso que o diferencia do árbitro.

1.2.2.7 ATUAL

É atual, pois o alimentando possui as suas necessidades no presente ou no futuro, portanto, não se pode pleitear alimentos que deveriam ter sido fornecidos no passado, ou seja, não há previsão de requerimento para concessão de alimentos referente às dificuldades que possuiu no passado. Assim, “alimentos atrasados só são devidos se fundados em convenção, testamento ou ato ilícito, quer dizer, por título estranho ao direito de família” (DINIZ, 2024, p. 691).

1.2.2.8 IRREPETÍVEL OU IRRESTITUÍVEL

Aplica-se para alimentos definitivos e provisórios. De acordo com o princípio da irrepetibilidade, os valores pagos a título de alimentos não comportam devolução, assim, “constatado, posteriormente, em ação revisional ou exoneratória de alimentos, por exemplo, que o pagamento da pensão alimentícia não era devido, não há que se falar em restituição ” (PEREIRA, 2023, p.265). Embora não exista regulamentação legislativa sobre a irrepetibilidade dos alimentos, trata-se de princípio já enraizado na tradição doutrinária e jurisprudencial brasileira, que possui o escopo fundamentado na proteção do alimentando, suscetível a arcar com as devoluções de prestações alimentícias pagas em duplicidade, ou indevidamente prestadas (MADALENO, 2023, p.1043).

A irrepetibilidade dos alimentos é uma exceção à restituição do pagamento indevido e a regra do enriquecimento ilícito, previsto nos arts. 884 e 885 do Código Civil. Contudo, como cada característica dos alimentos costuma ter alguma exceção ou possibilidade de flexibilização,

com essa não seria diferente, principalmente perante enriquecimento ilícito, desencadeado pela comprovação de má-fé do autor. Defendem essa linha de pensamento, Maria Berenice dias, Rolf Madaleno, Yussef Said Cahali e Belmiro Pedro Welter que alegam que as pensões alimentícias pagas a filhos maiores e capazes, cônjuges ou companheiros devem ser devolvidas, ou até compensadas nas prestações vincendas, para evitar o enriquecimento ilícito do credor (PEREIRA, 2023, p.265). Sem dúvidas, um dos maiores estudiosos sobre o tema, Yussef Said Cahali, elaborou exemplo famoso onde seria viável a flexibilização do princípio da irrepetibilidade:

Tendo a requerida após o casamento desfeito, instaurado nova sociedade afetiva, impõe-se a exoneração alimentar do devedor para com a alimentanda, [...], se os princípios da boa-fé e da equidade subjagam a relação pós-matrimonial entre os ex-cônjuges, a alimentada tem obrigação de comunicar ao alimentante a cessação de seu crédito alimentício, sob pena de pagamento indevido do devedor para a credora através de ardil locupletamento ilícito. Ausente a licitude na conduta da credora, deve ela restituir ao suposto devedor a verba alimentar indevida e ilicitamente recebida ao longo do tempo a partir da sociedade afetiva que o ex-cônjuge desconhecia (CAHALI, 2009, p.106-107).

Na hipótese da genitora, por comprovada má-fé, ter omitido a verdadeira paternidade de uma criança para que o homem enganado realizasse o pagamento de prestações alimentícias, os alimentos são irrepetíveis, mas, é perfeitamente possível a ação de indenização por danos morais, “desde que evidenciados os prejuízos imateriais, diante de flagrante abuso de direito por desrespeito à boa-fé objetiva, que também deve estar presente nas relações familiares” (TARTUCE, 2023, p.591).

1.2.2.9 IRRENUNCIÁVEL

A irrenunciabilidade dos alimentos (art. 1.707, CC/2002) não deve jamais ser confundida com a falta de exercício do direito. A falta de exercício do direito a pleitear alimentos não deve ser considerada com renúncia tácita, não havendo nenhum impedimento para que haja a *posteriori*, a reclamação em juízo das prestações alimentícias. Valiosa a contribuição de Pablo Stolze e Rodolfo P. Gagliano (2023, p. 248) sobre a observação do posicionamento jurisprudencial mais recente, que torna concreta a renúncia em caso de cônjuges, notadamente em acordo judicial, pois, embora a regra esteja clara na letra da lei em relação aos pais e filhos menores, a jurisprudência do STJ admite a renúncia no caso dos cônjuges/companheiros, sob a premissa de já haver ocorrido ruptura do vínculo familiar:

São irrenunciáveis os alimentos devidos na constância do vínculo familiar (art. 1.707 do CC/2002). Não obstante considere-se válida e eficaz a renúncia manifestada por ocasião de acordo de separação judicial ou de divórcio, nos termos da reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não pode ser admitida enquanto perdurar a união estável. (REsp n. 1.178.233/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/11/2014, DJe de 9/12/2014.)

Também importante ressaltar a súmula 336: “A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente” (SÚMULA 336, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 456).

Necessário destacar que o STJ também considera que o credor de alimentos pode renunciar as prestações devidas e em débito:

3. É irrenunciável o direito aos alimentos presentes e futuros (art.1.707 do Código Civil), mas pode o credor renunciar aos alimentos pretéritos devidos e não prestados, isso porque a irrenunciabilidade atinge o direito, e não o seu exercício. (REsp n. 1.529.532/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/6/2020, DJe de 16/6/2020).

O Supremo Tribunal Federal posiciona-se no sentido de interpretar a cláusula de renúncia como mera disposição de dispensa temporária dos alimentos, passíveis de revisão, caso demonstrados o binômio de necessidade do alimentando e da possibilidade do alimentante.

1.3 ESPÉCIES DE ALIMENTOS

Os alimentos possuem classificações elaboradas pela doutrina, que facilitam o entendimento e a sistematização jurídica do tema. Todavia, como a classificação dos alimentos não é positivada em norma, o tema geralmente costuma apresentar diferenças entre os doutrinadores brasileiros. Apresenta-se aqui, portanto, uma seleção de tipos com base nas doutrinas, utilizando-se como guia em meio as variadas classificações dos alimentos.

1.3.1 QUANTO À EXTENSÃO

Os alimentos podem ser classificados em *civis ou congruos*, e estão definidos no Código Civil, no art. 1.694: “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”. Conforme elucida Tartuce

(2024, p.564), esses “alimentos visam à manutenção do *status quo* antes, ou seja, a condição anterior da pessoa, tendo um conteúdo mais amplo, nos termos do art. 1.694 do Código Civil”. Regra geral, principalmente em relação aos filhos, os alimentos são custeados dessa forma.

Também se classificam em *alimentos indispensáveis, naturais ou necessários* os alimentos que compreendem somente o estritamente necessário a subsistência (manutenção da vida). Como indicado por Tartuce (2024, p.564), os alimentos naturais têm por objetivo atender o indispensável à sobrevivência da pessoa, mas com dignidade, e englobam alimentação, saúde, moradia e vestuário, sem exageros, dentro do princípio da proporcionalidade.

1.3.2 QUANTO À SUA FONTE

Os alimentos são denominados de *alimentos legais derivados do direito de família*, quando decorrentes de relações de parentesco, do casamento ou união estável, nos termos do art. 1.694 do Código Civil. Tartuce (2024, p. 563) compreende que este é o único tipo ou espécie de alimento, que na hipótese de falta de pagamento, autoriza a prisão civil, com fundamento na dignidade humana.

Já os *convencionais* são os que nem sempre estão instituídos em lei, mas advêm de contrato, testamento ou legado. Tartuce (2024, p.563) elucida que esses alimentos derivam da autonomia privada do instituidor, como o próprio nome sugere, eles são convencionados.

São chamados de *alimentos indenizatórios ressarcitórios ou indenitários*, quando a obrigação dos alimentos tem origem na prática de

atos ilícitos. Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho (2024, p.248) esclarecem que “são decorrentes do reconhecimento da responsabilidade civil do devedor, em função de situação específica que tenha impossibilitado a subsistência do credor”. Cita-se, como exemplo de alimentos indenizatórios, a hipótese prevista do art. 948, inc. II do Código Civil que prevê: “No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima”. O entendimento jurisprudencial veda a prisão civil na hipótese do não pagamento de alimentos indenizatórios, sobre a questão Tartuce opina (2024, p.563): “Acredito que essa posição deva ser mantida na vigência do CPC/2015, até porque os alimentos indenizatórios estão tratados em dispositivo próprio, sem qualquer menção à prisão civil (art. 533)”.

1.3.3 QUANTO A FINALIDADE

Têm-se os alimentos ditos de *provisionais*, também chamados de “*ad litem*” ou acautelatórios, possuindo previsão no art. 1.706 do Código Civil, *in verbis*: “Os alimentos provisionais serão fixados pelo juiz, nos termos da lei processual”. A denominação “*ad litem*” para os alimentos provisionais ocorre, pois esses alimentos são fixados em outras ações que não seguem o rito especial mencionado, e visam manter a parte de quem os pleiteia no curso da lide (TARTUCE, 2024, p.565). Já a denominação “acautelatórios”, se dá em virtude do CPC de 1973 fixar esse tipo de alimento por meio de antecipação de tutela ou em liminar concedida em medida cautelar de separação de corpos, em ações com ausência de prova

pré-constituída. Tartuce (2024, p.565) explica que é como “o caso da ação de investigação de paternidade ou da ação de reconhecimento e dissolução da união estável”. No entanto, esses alimentos não subsistem no CPC em vigência, mas, pelo entendimento de Maria Helena Diniz (2024, p.697), tais alimentos poderão ser concedidos em tutela provisória de urgência de natureza cautelar, preparatória ou incidental, concomitantemente ou antes da ação de separação judicial ou de divórcio, de nulidade ou anulação de casamento ou de alimentos, para o suplicante ou sua prole na pendência da lide, e para custear os honorários advocatícios, além das demais despesas processuais, mas com a condição da comprovação do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, tendo assim, natureza antecipatória e cautelar. Tartuce (2024, p. 565) contribui: “acredito que os alimentos provisionais estarão enquadrados em algumas das regras relativas à tutela provisória, de urgência ou de evidência, entre os arts. 300 a 311 do CPC/2015”. E ainda pontua que em seu entendimento, apenas a prática familiarista poderá demonstrar a categoria em que se situará o instituto, mas perante o costume jurisprudencial anterior, possivelmente o enquadramento irá se encaixar no procedimento cautelar de caráter antecedente, nos termos dos arts. 305 a 310 do CPC/2015 (TARTUCE, 2024, p.565).

Os alimentos nomeados de *provisórios* são, nas palavras de Stolze e Pamplona Filho (2023, p. 249): “aqueles fixados liminarmente, na ação de alimentos, segundo o rito especial da Lei n. 5.478, de 1968”. Diniz (2024, p. 697) descreve os alimentos provisórios como os fixados inicialmente pelo juiz no curso de um processo de cognição ou liminarmente em despacho inicial, em ação de alimentos de rito especial,

logicamente, após cumpridos os requisitos da Lei n. 5.478/68, que dispõe sobre a ação de alimentos no Brasil, e determina a necessidade de prova de união estável, casamento ou parentesco para suprir as necessidades do credor, enquanto espera a sentença de mérito, ainda, referida doutrinadora também pontua que a natureza dos alimentos provisórios seria antecipatória, constituindo uma antevisão dos definitivos.

São classificados de alimentos *definitivos ou regulares*, os de caráter permanente, fixados pelo magistrado na sentença ou por meio de acordo entre as partes, com a devida homologação, apesar de ser possível a revisão da obrigação, conforme o art. 1.699 do Código Civil, *in verbis*: “se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo” (GONÇALVES, 2023, p. 201).

1.3.4 QUANTO À FORMA DE PAGAMENTO

Stolze e Pamplona Filho (2023, p.249), sobre os alimentos classificados como *próprios ou in natura*, explanam: “entende-se por alimentos próprios aqueles prestados *in natura*, abrangendo as necessidades do alimentando, na forma, inclusive, do já mencionado art. 1.701, CC/2002”.

Já os impróprios, são os alimentos que possuem pagamento de natureza pecuniária, e mesmo taxados de impróprios, são a forma mais comum de prestação de alimentos (STOLZE; PAMPLONA FILHO, 2023, p. 249).

1.3.5 QUANTO AO MOMENTO DE RECLAMAÇÃO (AO TEMPO)

São intitulados de *atuais* os alimentos pleiteados a partir do ajuizamento da ação (DINIZ, 2024, p.699) e *futuros* os alimentos devidos a partir da sentença. Gonçalves (2023, p.202) informa, com base na jurisprudência dos tribunais, que a “prisão civil somente poderá ser imposta para compelir o alimentante a suprir as necessidades atuais do alimentário, representadas pelas três últimas prestações, devendo as pretéritas ser cobradas em procedimento próprio”.

1.4 DOS PRESSUPOSTOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Diferentemente das classificações quanto aos tipos de alimentos expostas anteriormente, os pressupostos da obrigação alimentar não são construção doutrinária, eles são derivados da lei, mais especificamente, nos seguintes artigos do Código Civil: o art. 1.694, § 1º, que dispõe que os alimentos deverão ser fixados considerando a proporção entre as necessidades do reclamante e os recursos da pessoa obrigada e, também, no art. 1.695 que estabelece que são devidos os alimentos quando quem os pleiteia não dispõe de patrimônio suficiente, nem pode fornecer, por meio de seu trabalho, à própria subsistência, e aquele de quem se reivindica, pode prestá-los, sem prejuízo do fundamental a sua própria sobrevivência (BRASIL, 2002). A partir dessas disposições a doutrina apenas extrai os pressupostos essenciais.

1.4.1 EXISTÊNCIA DE COMPANHEIRISMO, VÍNCULO DE PARENTESCO OU CONJUGAL ENTRE O ALIMENTANDO E O ALIMENTANTE

Este pressuposto deriva do fato de que nem todas as pessoas unidas por laços familiares são obrigadas a fornecer alimentos, mas apenas irmãos germanos ou unilaterais, ascendentes, descendentes que alcançaram a maioridade, e o ex-cônjuge (ou ex-companheiro), mas este último, mesmo não sendo parente, é devedor de alimentos diante do dever legal de amparo em virtude do vínculo do matrimônio (DINIZ, 2024, p.700).

1.4.2 NECESSIDADE DO ALIMENTANDO

Quando o alimentando além de não dispor de bens, está incapacitado de fornecer, pelo seu trabalho, a própria subsistência, por motivos de desemprego, doença, invalidez, ser portador de deficiência mental ou idoso etc. Essas condições da pessoa que necessita de alimentos autorizam-na a impetrá-los, e fica ao arbítrio do juiz o exame das justificativas de seu pedido, considerando, para apurar a carência do alimentando, as condições sociais, idade, estado de saúde e outros elementos espaciotemporais que influenciam na própria medida (DINIZ, 2024, p.680).

1.4.3 POSSIBILIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE

Em relação a este pressuposto, o devedor deve fornecer verba alimentícia sem que haja desfalque do essencial a sua própria subsistência, daí a necessidade de se examinar sua capacidade financeira, observando-se os sinais exteriores de riqueza pois, se tiver somente o fundamental ao

próprio sustento, é injusto impor que ele sacrifique-se e passe por escassez para amparar parente necessitado, tanto mais que é possível que haja parente mais distante em condições de efetivar tal obrigação alimentar, sem grandes dificuldades (DINIZ, 2024, p.680).

1.4.4 PROPORCIONALIDADE

O pressuposto da proporcionalidade é exigido no citado § 1º do art. 1.694, ao dispor que os alimentos devem ser fixados “na proporção” das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”, impedindo que se considere apenas um desses fatores, dessa forma, o juiz não deve fixar pensões de valores excessivos ou irrisórios, cabendo ao magistrado apreciar os dois vetores a serem examinados, necessidade e possibilidade, buscando o equilíbrio entre eles. A regra é vaga e constitui somente um critério, um standard jurídico, que possibilita ao juiz um largo campo de ação, proporcionando o enquadramento dos mais diversos casos individuais (GONÇALVES, 2023, p. 211).

1.5 DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Antes de explorar o próximo tópico e os próximos capítulos, é pertinente sintetizar e reiterar quais as relações geradoras de uma possível obrigação alimentar, lembrando que a expressão “obrigação alimentar” não possui o mesmo significado que “dever de sustento”, embora ambas as expressões sejam constantemente confundidas. Rodrigo Cunha Pereira discorre sobre as diferenças que irão impactar na necessidade de maior ou menor dilação probatória, para ele o encargo alimentar advém dos “demais

vínculos de parentesco distintos do decorrente do poder familiar, qual seja, dos filhos maiores, entre descendentes e ascendentes, irmãos, cônjuges e companheiros” e está fundamentada no art.1.694 do CC/02 (PEREIRA, 2023, p.260). E continua ele elencando as diferenças, esclarecendo que o sustento entre pais e filhos menores é presumido, e a obrigação no conceito citado, depende de dilação probatória no binômio necessidade e possibilidade. Outra diferença seria em relação à estrutura e função, pois a obrigação decorre do parentesco, e o dever de sustento advém do poder familiar. Também, é possível encontrar diferenças no fato de que, enquanto a obrigação se der em decorrência do poder familiar, os devedores são apenas os pais, se a obrigação não advier do poder familiar não existe reciprocidade entre credor e devedor de alimentos (PEREIRA, 2023, p.260).

A obrigação de prestar alimentos, a título de mera revisão, é recíproca (CC, arts. 1.694, 1.696 e 1.697) entre ascendentes, descendentes e colaterais de 2º grau. Logo, ao direito de reivindicá-los corresponde o dever de fornecê-los. Essas pessoas são, teoricamente, sujeitos ativo e passivo, visto que, aquele pode ser credor, igualmente, pode ser devedor, assim, apenas pessoas que derivam do mesmo tronco ancestral são devedores de alimentos, com exclusão dos parentes por afinidade como sogro, genro, cunhado etc, por mais próximo que seja o grau de afinidade (DINIZ, 2024, p.700).

No direito de família existe, ainda, a responsabilidade subsidiária, reiterada pelo Enunciado n. 342 do Conselho da Justiça Federal, da IV Jornada de Direito Civil: “Observadas as suas condições pessoais e sociais,

os avós somente serão obrigados a prestar alimentos aos netos em caráter exclusivo, sucessivo, complementar e não solidário, quando os pais destes estiverem impossibilitados de fazê-lo”. Lembrando que as prestações alimentícias envolvendo os avós, são chamadas de alimentos avoengos.

O cônjuge ou companheiro também possuem direito aos alimentos, caso um deles esteja em condição de vulnerabilidade financeira e em consonância com o art.1.708 do Código Civil: “com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos” (BRASIL, 2002).

Ainda, há a obrigação de prestações alimentícias em decorrência de ato ilícito, que são os alimentos indenizatórios já mencionados e, também, os alimentos gravídicos (Lei nº 11.804/2008), que são devidos desde a concepção até o parto, para o custeio de despesas como: alimentação ou suplementação especial, assistência médica e psicológica, locomoção, exames, medicamentos, internação hospitalar, o próprio parto em si, ou outros procedimentos necessários inerentes ao estado de gravidez (BRASIL, 2008).

As formas de obrigação alimentar citadas acima, serão devidamente aprofundadas posteriormente nesta obra.

1.6 A PENSÃO ALIMENTÍCIA PODE SER PAGA *IN NATURA*?

Embora os alimentos *in natura* já tenham recebido breve conceituação no tópico das “Espécies de Alimentos”, faz-se necessário realizar uma análise mais detalhada e aprofundada sobre o assunto, em razão dos desafios jurídicos e sociais que podem estar associados a essa

temática.

Proporcionando um breve panorama histórico, durante a vigência do Código Civil de 1916, o fornecimento dos alimentos na modalidade *in natura* era raramente utilizado e não despertava interesse (RIZZARDO, 2018, p.690).

Atualmente, o Código Civil de 2002 que está em vigência prevê a possibilidade do pagamento *in natura* no art. 1.701, que dispõe: “a pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor”.

1.6.1 O ALIMENTANTE PODE ESCOLHER A FORMA DE PAGAMENTO DA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA?

Conforme disposto no parágrafo único do artigo 1.701 do Código Civil, “compete ao juiz se as circunstâncias o exigirem, fixar a forma do cumprimento da prestação”. Nota-se que ao credor não é conferida a prerrogativa de eleger a modalidade de prestação alimentar, carecendo-lhe tal direito de opção quanto à forma de pagamento, seja *in pecunia* ou *in natura*, mantendo-se a predominância habitual do cumprimento pecuniário das obrigações alimentares. A eventualidade do pagamento da pensão alimentícia *in natura* emerge mediante a análise casuística. Ademais, há um requisito adicional presente na Lei de Alimentos, art.25, para a viabilidade da prestação de alimentos *in natura*, qual seja, a concordância e anuência do alimentando.

A necessidade que os filhos menores e os maiores incapazes possuem de receber alimentos é presumida, razão esta pela qual não é

requisitada prova de necessidade para que eles possam receber os alimentos, e durante o convívio com os pais, os filhos recebem os alimentos de forma *in natura*, ou seja, através do fornecimento de vestuário, medicamentos, educação, alimentação, hospedagem, dentre outras despesas que surgem e são sanadas de forma direta, já para os filhos que não possuem convívio com o alimentante, como os havidos fora do casamento, os devidamente reconhecidos, e aqueles cuja guarda é deferida ao outro cônjuge, é necessária a fixação judicial da prestação alimentícia (LUZ, 2009, p.296).

Pode-se observar este entendimento na jurisprudência do estado do Tocantins:

Assim, enquanto a guardiã presta alimentos *in natura*, o outro deve prestar alimentos *in pecúnia*, observando-se o binômio possibilidade/necessidade. (TJTO, Apelação Cível, 0000143-57.2021.8.27.2707, Rel. MAYSA VENDRAMINI ROSAL, 3ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 22/06/2022, juntado aos autos 24/06/2022 14:22:48)

Aliado a esta lógica, para casais que porventura se separaram, mas continuam coabitando no mesmo lar, realizando o fornecimento de alimentos *in natura* aos filhos, é completamente desproporcional, conforme os tribunais, de que seja fixada outra forma de prestação alimentícia:

2 - Permanecendo os genitores na mesma residência, após a separação judicial, e continuando o pai a fornecer os alimentos *in natura*, aos filhos, como sempre procedeu durante o casamento, não há porque fixar alimentos *in pecúnia*.” (Acórdão 461798, 20090110954176APC, Relator: LÉCIO RESENDE, Revisor: NÍVIO GONÇALVES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 3/11/2010, publicado no DJE: 16/11/2010. Pág.: 156).

Sobre a aplicabilidade da pensão *in natura* para pessoas consideradas mais jovens, o fornecimento *in natura* dificilmente atenderá às suas necessidades e, ainda, a probabilidade de adequação desta prestação aumenta proporcionalmente à idade da pessoa, mas, a partir do momento em que o credor aceita receber os alimentos *in natura*, ao juiz cabe homologar o acordo, ouvido o Ministério Público, claro, desde que reconhecida a suficiência dos elementos ofertados (NADER, 2015, p.519).

O entendimento também é o defendido pelos doutrinadores Gustavo Tepedino e Ana Carolina B. Teixeira, que argumentam que caso os genitores optem pelo adimplemento *in natura*, realizado diretamente aos credores, a autonomia privada deve ser preservada, sem interferência estatal, além de que “o pagamento *in natura* pode ser uma oportunidade para o exercício da guarda compartilhada, por refletir decisões conjuntas a respeito de quais despesas os filhos terão e quem as custeará” (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2023, p. 377).

Entretanto, é possível sentir uma inflexibilidade dos tribunais pela fixação das prestações alimentícias *in natura*. Contudo, embora exista a previsão legal que garanta ao devedor optar pela forma de suprimento dos alimentos, a jurisprudência tende a se posicionar, na ausência de consenso, em privilegiar o pagamento em dinheiro (CARVALHO, 2023, p.284). O Superior Tribunal de Justiça tem sustentado este posicionamento para que sejam evitadas interferências indevidas do alimentante na gestão financeira do alimentando (SCHREIBER, 2022, p.383).

Na rotina da prática forense, a inflexibilidade dos tribunais na homologação de acordos que estabelecem a pensão mista (alimentos *in*

natura e in pecunia), possui mais dois argumentos principais, que são indicados por Rodrigo da Cunha Pereira (2023, p.267): o primeiro argumento, seria a dificuldade ou até mesmo a impossibilidade da execução dos alimentos *in natura*, que para Pereira, mesmo sendo um argumento bem-intencionado é equivocado, pois, peca em contrariar o melhor interesse do pensionário, além de demonstrar apego excessivo em formalidades procedimentais. O segundo argumento utilizado, diz respeito aos processos litigiosos de divórcio ou separação, pois os tribunais, mesmo com a previsão do art. 1.707 do Código Civil, tem resistido em fixar os alimentos de forma mista, pois consideram que esta forma de pagamento, somente poderá ser bem-sucedida em processos consensuais, que não possuam litígio.

Entre os doutrinadores que acompanham de forma semelhante este entendimento, ou que se posicionam de maneira menos favorável a fixação dos alimentos *in natura*, pode-se mencionar Rolf Madaleno, Arnaldo Rizzardo e Zeno Veloso.

Madaleno (2023, p. 1.165) defende que embora o alimentante e o alimentando possam convencionar entre si para determinar os termos pelos quais procederão ao pagamento direto e indireto dos alimentos, a vagueza desses acordos em relação à prestação alimentar em espécie, impondo ao alimentante responsabilidades como custos educacionais, despesas com moradia, serviços públicos, vestuário, assistência médica e odontológica, entre outros, tende a engendrar uma série de contendas entre as partes, acarretando prejuízos evidentes à segurança e à pontualidade na quitação da obrigação alimentar. Ele continua no sentido de que é suficiente

ponderar que os valores, alcance e extensão das despesas, bem como a regularidade ou irregularidade dos pagamentos, tornar-se-ão temas recorrentes de desavenças pessoais, antecipando, a disputa que surgirá no que concerne à escolha da instituição de ensino e das atividades extracurriculares incluídas na obrigação; os custos adicionais e os excessos de gastos que serão prontamente questionados, características próprias daqueles casais que não aceitaram a separação de forma amistosa.

Madaleno (2023, p. 1.165) dispõe que a flexibilidade desta modalidade alternativa de cumprimento da obrigação alimentar, frequentemente resulta em conflitos, dada a natureza instável do vínculo alimentar dos envolvidos, embora não constitua impedimento para certas obrigações específicas estabelecidas ou acordadas *in natura*, visando mitigar a potencial inadimplência deliberada por parte do genitor, guardião dos filhos credores, o doutrinador finaliza com o juízo de que os alimentos *in natura* não representam o modelo ideal e diligente de administração da prestação alimentícia.

De forma semelhante, Arnaldo Rizzardo (2018, p.690) assevera que: “além de causar uma série de problemas essa modalidade, dada a constante mutação das necessidades, não pode subsistir unicamente em fornecimento de bens e utilidades”.

No que concerne ao posicionamento de Zeno Veloso (2003, p.44 *apud* MADALENO, 2023, p.1.165), embora ele defenda a possibilidade do pagamento de alimentos pela transferência da propriedade de bens, o doutrinador sustenta a tese de que as prestações alimentares em dinheiro, são a melhor solução para a situação, por serem mais simples e cômodas.

Em contrapartida, existem posicionamentos de extrema relevância na doutrina jurídico brasileira, que defendem a flexibilização do pagamento das prestações alimentícias *in natura*.

Conforme a interpretação por Rodrigo da Cunha Pereira (2023, p. 267), as prestações alimentícias *in natura* podem garantir ao devedor uma certeza maior de que as despesas do alimentário estão sendo devidamente pagas, e adicionalmente contribuirá para uma apreciação mais precisa das legítimas necessidades do credor, uma vez que este estará em contato direto com os montantes desembolsados. O jurista ainda continua, no sentido de que o estabelecimento da pensão em forma mista, é inclusive saudável, e que o argumento da dificuldade na execução, inicialmente utilizado para ensejar a inflexibilidade dos tribunais, no tocante a esta forma de prestação de alimentos, poderia ser resolvido da seguinte maneira: “A possível execução de alimentos *in natura* poderia ser processada em forma de obrigação de fazer, com estipulação de pena pecuniária, conforme dispõe o art. 497 do CPC de 2015” (PEREIRA, 2023, p. 267). E se a hipótese de dificuldade ou empecilho for o temor à execução “ilíquida”, “as partes em acordo podem estabelecer que na fixação de alimentos *in natura* fosse estipulado o *quantum* em dinheiro equivalente àquelas despesas pagas diretamente para efeito de liquidez de execução” (PEREIRA, 2023, p. 267).

Continuando as possíveis formas de execução, Maria Berenice Dias (2013, p. 254. *Apud* BAYER, 2017, p. 961) compreende que os alimentos em questão, na forma de “oferta de moradia e sustento – configuram obrigação de fazer, e o inadimplemento pode ser executado segundo tal

modalidade executória, com a imputação de multa (CPC 461§ 5.º) ”. E continua no sentido de que, é necessário apenas ser encargo quantificável em dinheiro para permitir o uso do rito da execução pelo rito da coação pessoal. Assim, o credor comprovando o débito das prestações alimentícias, possibilita que a cobrança de mensalidade escolar, aluguel, plano de saúde dentre outros, seja efetivada mediante ameaça de prisão.

Perfilando deste entendimento, Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado Teixeira (2023, p. 404) defendem que a fixação dos alimentos somente em dinheiro, poderia até mesmo alijar o devedor das decisões relativas aos filhos, e impedi-lo de exercer sua função parental de autoridade e participação ativa em decisões que afetarão o desenvolvimento de seus filhos, além de que o pagamento dos alimentos *in natura* não traz quaisquer prejuízos aos alimentários, que possuem resguardado seu melhor interesse.

Os tribunais devem observar esses fatores, quando optarem em permanecer inflexíveis perante a possibilidade da fixação dos alimentos *in natura*. A Constituição Federal define, em seu art. 226, a família como a base da sociedade, portanto, considerando situações de divórcio ou separação, é imperativo considerar que, para preservar a integridade do vínculo familiar entre pais e filhos ao longo do tempo, a prestação de serviços diretamente pelo alimentante ao alimentado pode ser uma estratégia eficaz. Isso implica em o alimentante prestar assistência direta ao alimentado e se envolver de maneira mais ativa nas decisões relacionadas à vida dos filhos, contribuindo assim para o fortalecimento de laços afetivos.

Além disso, é necessário ponderar que, ainda que haja correntes doutrinárias que defendam que as prestações pecuniárias são o método menos conflituoso, é comum a desconfiança do genitor que efetua o pagamento quanto à utilização apropriada do valor, conforme Sandra Regina Garcia Oliven Bayer, na prática profissional de mediação de conflitos, “não é raro ouvir a queixa, por parte do alimentante, de que não está satisfeito com a forma de prestação do dever alimentar, pelo fato de não ver na prática essa verba ser utilizada em favor dos filhos” (BAYER, 2017, p.952). Inclusive, por lógica, casais que tiveram divórcios ou separações litigiosas envolvidas por conflitos e embates, podem apresentar mais desconfianças sobre a gestão orçamentária da pensão, do que um casal que passou por uma separação/divórcio de forma consensual e amigável.

Fica claro que essas circunstâncias desafiam a tese mencionada no início deste tópico, que argumenta que a determinação de pensão pecuniária é a opção mais vantajosa para casais que passaram por um divórcio contencioso, enquanto apenas aqueles que se separaram de maneira amigável poderiam adaptar-se melhor com as prestações *in natura*.

Nas situações em que as prestações pecuniárias forem responsáveis por originar mais contendas judiciais, a fixação dos alimentos *in natura* pode ser estimulada, ressaltando que a modalidade *in natura* pode não funcionar, mas caso funcione, os benefícios são incontáveis em comparação com prejuízos da hipótese da pensão *in natura* não funcionar, já que a única consequência seria o desgaste simples de voltar ao *status*

quo ante, da prestação pecuniária de alimentos, portanto, a tentativa pelas prestações *in natura*, nesses casos seria válida (BAYER, 2017, p.958).

Além disso, não se sustenta a alegação de que os alimentos *in natura* acarretam dificuldades de execução, pois o devedor que age de má-fé fará dessa forma, independente da modalidade de cumprimento da obrigação, buscando dificultar seu adimplemento sempre que puder, e diante dessas circunstâncias, é sempre viável uma revisão posterior da maneira de cumprir o encargo alimentar, já que a matéria é constantemente passível de adaptação e ajuste ao caso concreto (BAYER, 2017, p.961).

1.6.2 DA POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO DOS ALIMENTOS

Demonstrado previamente que é viável a alteração do modo de prestação dos alimentos. Inclusive, o STJ já possui tese fixada sobre o tema, que se encontra na premissa número 7, publicada na Edição n. 65 da ferramenta Jurisprudência em Teses do STJ:

É possível a modificação da forma da prestação alimentar (em espécie ou *in natura*), desde que demonstrada a razão pela qual a modalidade anterior não mais atende à finalidade da obrigação, ainda que não haja alteração na condição financeira das partes nem pretensão de modificação do valor da pensão.

Importante mencionar que a anuência do credor é necessária não somente para a determinação inicial da forma de pagamento dos alimentos. Caso haja necessidade ou desejo do devedor para a modificação da forma de pagamento, a anuência do credor também é um requisito para que a mudança aconteça, quando não houver prévia decisão judicial que permita a alteração, como decide e entende a jurisprudência do STJ:

3- Embora admissível em tese, a prestação de alimentos in natura depende da aquiescência do credor ou de prévia decisão judicial que autorize a modificação do modo de prestar a obrigação.” (HC n. 430.419/MS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 2/3/2018.).

Com base na interpretação do Código Civil, a previsão legal que permite a alteração da modalidade de alimentos estabelecida é fundamentada no artigo 1.699, mesmo que o artigo não mencione as modalidades de pagamento (*in natura* ou em dinheiro), conforme estipulado pelo Superior Tribunal de Justiça:

2. A variabilidade ou possibilidade de alteração que caracteriza os alimentos, e que está prevista e reconhecida no referido art. 1.699, não diz respeito somente à possibilidade de sua redução, majoração e exoneração na mesma forma em que inicialmente fixados, mas também à alteração da própria forma do pagamento sem modificação de valor, pois é possível seu adimplemento mediante prestação em dinheiro ou o atendimento direto das necessidades do alimentado (*in natura*), conforme se observa no que dispõe o art. 1.701 do Código Civil/2002. (REsp n. 1.501.992/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/3/2018, DJe de 20/4/2018.)

Importante frisar mais uma vez, pelo princípio da variabilidade, comentado pelos doutrinadores Adisson Leal, Atalá Correia e Venceslau Tavares Costa (2022, p.131), que garante ao alimentando que recebe alimentos *in natura* e encontra dificuldades na realização de seu crédito, a opção de solicitar a revisão para que sejam prestados *in pecúnia*.

1.6.3 SOBRE A INCOMPENSABILIDADE DOS ALIMENTOS

A incompetência (arts. 1707 e 337, II do Código Civil) é uma característica dos alimentos, e já foi apresentado esclarecimento inicial

sobre a mesma neste capítulo. Entretanto, a incompensabilidade dos alimentos é um princípio que vem sendo mitigado pelo Superior Tribunal de Justiça em determinadas situações, que envolvendo a possibilidade de enriquecimento ilícito pelo credor, como quando o devedor possui obrigação pecuniária, porém, atende às necessidades do alimentado de forma *in natura*, como por exemplo, realizando o pagamento do aluguel, IPTU e condomínio do imóvel onde o alimentado reside, ou seja, a compensação dos alimentos nada mais é do que uma forma de alteração unilateral da modalidade de pagamento fixada.

Quando se trata do custeio direto de despesas alimentares, devidamente comprovadas em favor do beneficiário, é admissível o seu abatimento no cálculo da dívida, sob pena de sujeitar o executado a um pagamento duplicado da pensão, ocasionando um enriquecimento injustificado do credor, conforme se posiciona o STJ:

2. Esta Corte Superior de Justiça, sob o prisma da vedação ao enriquecimento sem causa, vem admitindo, excepcionalmente, a mitigação do princípio da incompensabilidade dos alimentos. Precedentes. (REsp n. 1.501.992/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/3/2018, DJe de 20/4/2018.)

O caso em que se trata a jurisprudência acima, o alimentante contribuiu de maneira efetiva por aproximadamente dois anos para o suporte de despesas que se inserem na finalidade dos alimentos, assegurando assim a continuidade da habitação do alimentando.

A jurisprudência do STJ também decidiu que, em caso de descontos indevidos, realizados nos proventos do alimentante, o princípio da incompensabilidade deve ser mitigado:

1. O desconto indevido realizado nos proventos do alimentante, por erro de terceiro, é passível de compensação nas prestações vincendas relativas à pensão alimentícia, evitando-se o enriquecimento sem causa da parte beneficiária em detrimento da obrigada, autorizando, assim, a mitigação do princípio da incompensabilidade da verba de natureza alimentar. 2. Trata-se de exceção ao princípio da não compensação da verba alimentar, porquanto o desconto atinge rendimento de igual natureza, do alimentante. (REsp n. 1.287.950/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/5/2014, DJe de 19/5/2014.)

Gonçalves relembra entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que determinou que ex-marido que mora com a filha não precisa pagar aluguel à ex-mulher, nem tampouco pode ser reconhecida nesse caso, a ocorrência de enriquecimento ilícito do genitor. “É certo que a utilização do bem pela descendente dos coproprietários [...] beneficia ambos, não se configurando, portanto, o fato gerador da obrigação indenizatória fundada nos artigos 1.319 e 1.326 do Código Civil” (GONÇALVES, 2023, p.2015).

A mitigação do princípio da incompensabilidade dos alimentos deve ser realizada, conforme a jurisprudência do STJ, após exame caso a caso, principalmente as hipóteses de custeio direto de despesas de natureza eminentemente alimentar, que devem ser realizadas de forma comprovada para benefício do alimentando, como plano de “saúde, habitação e educação, devendo, de qualquer forma, se perquirir e sopesar as circunstâncias da alteração da forma de pagamento da pensão alimentícia, verificando se houve, inclusive, o consentimento, ainda que tácito, do credor”. (HC n. 498.437/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/6/2019, DJe de 6/6/2019.)

CAPÍTULO 2

DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS E A (IM) POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO ANTE O EXAME NEGATIVO DE PATERNIDADE

**Geovana Hochaim Suiter¹
Vanuza Pires da Costa²**

¹ Graduanda em Direito. Universidade de Gurupi-TO - UNIRG.

² Mestra em Direito. Docente do curso de Direito da Universidade de Gurupi-UNIRG e Universidade Estadual do Tocantins-UNITINS.

1 CONCEITO E MODALIDADES

Conforme definidos na Lei 11.804 de 5 de novembro de 2008, os alimentos gravídicos são aqueles assegurados à gestante da concepção ao parto em razão do estado gravídico, e, indiretamente em proveito do nascituro, o rol meramente exemplificativo do art. 2º dispõe:

Art. 2º Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

Parágrafo único. Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos. (Negritamos)

Nota-se que o dispositivo permite que o magistrado vá além e considere outras despesas a serem custeadas pelos genitores, como por exemplo as despesas com doulas e consultoras de amamentação, fixadas pelo Enunciado 675 da IX Jornada de Direito Civil.

Em que pese a denominação de alimentos gravídicos seja a adotada pela lei, doutrinadores como Maria Berenice Dias, Simara Juny Chinellatto e Yussef Said Cahali traçam opiniões a respeito, pois, considerando a titularidade do direito em questão, este deixa uma controvérsia em relação aos direitos do nascituro como sujeito de personalidade civil, que em nosso ordenamento começa do nascimento com vida (CC, art. 2º).

Nas palavras da doutrinadora Maria Berenice Dias, a denominação

mais adequada para o instituto seria “subsídios gestacionais”, por não se tratar de alimentos e decorrer do dever jurídico de auxílio à genitora:

A expressão é feia, mas o seu significado é dos mais salutares. A Lei 11.804/2008 concede à gestante o direito de buscar alimentos durante a gravidez - daí “alimentos gravídicos”. Apesar do nome, de alimentos não se trata. Melhor seria chamar de subsídios gestacionais. Ainda que não haja uma relação parental estabelecida, existe um dever jurídico de amparo à mãe (DIAS, 2021. p. 815).

Da mesma forma, a doutrinadora Silmara Juny Chinellato também discorda da denominação alimentos gravídicos, por se referir ao estado biológico da mulher e não ao seu real titular, o nascituro:

A recente Lei n.º 11.804, de 5.11.2008, que trata dos impropriamente denominados ‘alimentos gravídicos’ – desnecessário e inaceitável neologismo, pois alimentos são fixados para uma pessoa e não para um estado biológico da mulher – embora com louvável intuito de proteção da vida pré-natal, desconhece que o titular do direito a alimentos é o nascituro, e não a mãe, partindo de premissa errada, o que repercute no teor da lei (MORATO, A. C.; MACHADO, C.; CHINELLATO, S. J. 2022, p. 107).

Já para Yussef Saíd Cahali, trata-se de um verdadeiro “auxílio maternidade”, pois se destina ao custeio de parte dos gastos adicionais do período gestacional:

Em outros termos, a Lei 11.804/2008 procura proporcionar à mulher grávida um autêntico auxílio-maternidade, sob a denominação *latu sensu* de alimentos, representado por uma contribuição proporcional a ser importa ao suposto pai, sob forma de participação das despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo médico, além de outras que o juiz considere pertinentes (CAHALI, 2009. p. 353).

Como bem pontuou Flávio Tartuce (2023, p. 604) “a norma despreza toda a evolução científica e doutrinária no sentido de reconhecer os direitos do nascituro, principalmente aqueles de natureza existencial, fundados na sua personalidade”. O doutrinador afirma que a melhor denominação para lei em questão seria “lei dos alimentos do nascituro”.

Pontes de Miranda (2012, p. 468) já apontava a dificuldade em definir a situação jurídica do nascituro, ante as heranças doutrinárias romanas e germânicas, visto que a primeira considera o nascituro como parte do corpo da mãe tendo os seus direitos reconhecidos somente após o nascimento com vida, e a segunda reconhece o nascituro como sujeito de direitos desde a sua concepção. Do ponto de vista analítico dos preceitos atuais, aquele que ainda não nasceu passou a ter a possibilidade de assumir posição jurídica no que tange a proteção da sua expectativa de vida, pois a lei põe a salvo direitos, como o direito à vida (arts. 5º, *caput*, da CRFB/88), direito a alimentos, direito à representação (arts. 1.630, 1634, VI, e 1.779 do CC/2002) e o direito à sucessão (art. 1.798 do CC/2002).

Acrescenta Pontes de Miranda em sua obra, quanto a obrigação de alimentos, que ela pode iniciar antes mesmo no nascimento e após a concepção:

A obrigação de alimentar também pode começar antes do nascimento e depois da concepção (Código Civil, arts. 397 e 4), pois, antes de nascer, existem despesas que tènicamente se destinam à proteção do concebido e o direito seria inferior à vida se acaso recusasse atendimento a tais relações interumanas, sólidamente fundadas em exigências de pediatria. (...) Durante a gestação, pode ser preciso à vida do feto e à vida do ente humano após o nascimento outra alimentação e medicação. Tais cuidados não só interessam à

mãe; interessam ao concebido. Por outro lado, há despesas para roupas e outras despesas que têm de ser feitas antes do nascimento, pelas exigir a pessoa logo ao nascer (MIRANDA, 2012, p.298).

E continua o citado doutrinador, sobre o interesse do feto, argumentando que se leva em conta não é fato do nascimento com vida, mas sim a necessidade de uma maior prestação de alimentos à mãe durante o período de gravidez e o alimento indireto ao feto, ficando claro que, aquele que tem a obrigação de prover alimentos ao filho, na verdade, deve fornecê-los à mãe durante o período de gestação e amamentação (MIRANDA, 2012, p. 333).

Seguindo tais linhas, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo os avanços quanto ao reconhecimento e proteção dos direitos dos nascituros e a relação com a Lei de alimentos gravídicos, conforme se extrai da ementa a seguir:

(...) Primeiramente, ressalte-se o inequívoco avanço, na doutrina, assim como na jurisprudência, acerca da proteção dos direitos do nascituro. A par das teorias que objetivam definir, com precisão, o momento em que o indivíduo adquire personalidade jurídica, assim compreendida como a capacidade de titularizar direitos e obrigações (em destaque, as teorias natalista, da personalidade condicional e a concepcionista), **é certo que o nascituro, ainda que considerado como realidade jurídica distinta da pessoa natural, é, igualmente, titular de direitos da personalidade (ao menos, reflexamente).** (...) Nessa linha de raciocínio, é certo que o nascituro, compreendido como o ser já concebido, mas ainda inserido no ventre materno, por **guardar em si a potencialidade de se tornar a pessoa humana, é merecedor de toda proteção do ordenamento jurídico, destinada a garantir o desenvolvimento digno e saudável no meio intra-uterino e o conseqüente nascimento com vida.** (...) (REsp n. 1.170.239/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/5/2013, DJe de 28/8/2013.) (Negritamos)

Na mesma linha, o referido Tribunal em sede de Recurso especial decidiu no ano de 2017:

RECURSO ESPECIAL. CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS GRAVÍDICOS. GARANTIA À GESTANTE. PROTEÇÃO DO NASCITURO. NASCIMENTO COM VIDA. EXTINÇÃO DO FEITO. NÃO OCORRÊNCIA. CONVERSÃO AUTOMÁTICA DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS EM PENSÃO ALIMENTÍCIA EM FAVOR DO RECÉM-NASCIDO. MUDANÇA DE TITULARIDADE. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO MENOR, REPRESENTADO POR SUA GENITORA, DOS ALIMENTOS INADIMPLIDOS APÓS O SEU NASCIMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. **1. Os alimentos gravídicos, previstos na Lei n. 11.804/2008, visam a auxiliar a mulher gestante nas despesas decorrentes da gravidez, da concepção ao parto, sendo, pois, a gestante a beneficiária direta dos alimentos gravídicos, ficando, por via de consequência, resguardados os direitos do próprio nascituro.** 2. Com o nascimento com vida da criança, os alimentos gravídicos concedidos à gestante serão convertidos automaticamente em pensão alimentícia em favor do recém-nascido, com mudança, assim, da titularidade dos alimentos, sem que, para tanto, seja necessário pronunciamento judicial ou pedido expresso da parte, nos termos do parágrafo único do art. 6º da Lei n. 11.804/2008. 3. Em regra, a ação de alimentos gravídicos não se extingue ou perde seu objeto com o nascimento da criança, pois os referidos alimentos ficam convertidos em pensão alimentícia até eventual ação revisional em que se solicite a exoneração, redução ou majoração do valor dos alimentos ou até mesmo eventual resultado em ação de investigação ou negatória de paternidade. 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1629423/SP, 3.ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 06.06.2017, DJe 22.06.2017) (Negritamos).

Portanto, em atenção as mudanças, importante considerar os alimentos como uma simbiose de direitos da gestante e do nascituro no aspecto de roteção à vida e desenvolvimento no ventre materno (VIEIRA, 2010, p. 135-142.).

Dada a sua importância, o direito à vida está previsto na Constituição Federal, no *caput* do seu artigo 227, como também no artigo 4º da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos e por ser o direito mais fundamental de todos este é um pressuposto para a existência dos demais, em razão disso é que a Constituição resguarda a vida em todas as suas formas, inclusive a uterina, pois assim viabiliza a garantia da expectativa de direitos do nascituro bem como o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, que pode ser considerado como princípio basilar da questão dos alimentos gravídicos (MORAIS, 2021, p. 88 e 92).

Considerando as diferentes despesas a serem prestadas pode-se classificá-las em duas modalidades: alimentos vitais e alimentos indenizatórios. Sendo os alimentos vitais aqueles que atendem às necessidades básicas da gestante, podendo o seu inadimplemento ocasionar a prisão do alimentante (FREITAS, 2011, p. 89 e 90). Sobre o assunto, esclarece o enunciado 522 da V Jornada de Direito Civil: “Cabe prisão civil do devedor nos casos de não prestação de alimentos gravídicos estabelecidos com base na Lei n. 11.804/2008, inclusive deferidos em qualquer caso de tutela de urgência”.

Já os alimentos indenizatórios, estão ligados aos gastos inevitáveis, ou seja, aqueles que são consequência da gravidez, que neste caso, existe a possibilidade da prestação integral ou parcelada, e que havendo sua inadimplência não leva à prisão, mas sim à expropriação (FREITAS, 2011, p. 89 e 90).

1.1 POLO ATIVO

O reconhecimento da legitimidade *ad procesum* do nascituro por meio da mãe, por parte da jurisprudência, para pleitear alimentos ou a investigação de paternidade cumulado com pedido de alimentos, é o posicionamento coerente ante a necessidade de sustento e desenvolvimento daquele que ainda não nasceu, contudo, é exigido a preexistência do vínculo de paternidade, conforme determinado no art. 2º da Lei de Alimentos (GONÇALVES, 2023, p. 215 e 230).

Noutra banda, de forma positiva, o artigo 1º da Lei de alimentos gravídicos, dispõe que “esta Lei disciplina o direito de alimentos da mulher gestante e a forma como será exercido”, percebe-se que, a legitimidade *ad causam* ativa é concedida a gestante, que age em nome próprio em função do estado em que se encontra, inobstante o vínculo de paternidade entre alimentante e alimentando, pois, suficiente é a apresentação de indícios convincentes de tal vínculo.

Estabelecida a legitimidade ativa para a gestante, se questiona o fato da atuação do Ministério Público na demanda, Cahali (2009, p. 354) considera que pelo fato da mãe atuar em nome próprio, descarta a possibilidade do *Parquet* intervir em nome desta, mesmo que seja menor ou incapaz:

Colocada a questão nos termos da lei, afasta-se desde logo a discussão envolvendo o problema da legitimidade do Ministério Público para postular em juízo, em nome da mãe, a coparticipação do futuro pai nas “despesas adicionais” do período da gravidez, ainda que se ressalve a hipótese de ser a futura genitora menor ou incapaz (CAHALI, 2009, p. 354).

Na hipótese de ambas as partes da relação processual serem

capazes poderia considerar a desnecessidade da intervenção do MP, no entanto, sendo a gestante menor ou incapaz é certo que trata-se de atribuição do Ministério Público a sua intervenção de forma, conforme estabelecido no artigo 178, inciso II do Código de Processo Civil.

No que se refere ao nascituro, no artigo 2º do Código Civil são resguardados os seus direitos, assim, como futuro sujeito de direitos absolutamente incapaz, por analogia, é obrigatória a intervenção do Ministério Público como fiscal da lei, ou até mesmo como *curator ventris* no polo ativo da Ação de Alimentos Gravídicos, pois sua atuação caberia como defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis (CRFB, art. 127 e CPC, art. 176).

Maria Helena Diniz (2024, p. 206) muito bem pontou sobre o direito de alimentos ao nascituro, possivelmente por meio da figura do então denominado *curator ventris*, pois o direito à alimentação também se estende ao nascituro, e seus pais têm a responsabilidade de cuidar dele. Se a paternidade não for reconhecida, o nascituro, através de sua mãe ou de um curador *ventris*, pode buscar a investigação de paternidade juntamente com o direito a alimentos civis. Isso é essencial para o seu desenvolvimento, cobrindo despesas como atendimento médico-hospitalar, cirurgias intrauterinas, ultrassonografias, parto, entre outros.

Nota-se que a possibilidade de legitimidade seria de forma extraordinária consoante o artigo 18 do Código de Processo Civil que possibilita a defesa de direitos alheios em nome próprio, quando autorizado pelo ordenamento jurídico, que no caso torna-se possível visto a proteção

dos direitos indisponíveis do nascituro como futuro incapaz. Assim, quanto a identificação da legitimidade extraordinária no ordenamento jurídico, o Código de Processo Civil, inspirado pelas lições de Arruda Alvim, Barbosa Moreira e Hermes Zaneti Jr., adotou a visão de que a legitimação extraordinária pode ser atribuída mesmo na ausência de uma previsão legal explícita, desde que possa ser identificada dentro do sistema jurídico (DIDIER, 2015, p. 139).

1.2 POLO PASSIVO

Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei, o suposto pai, por indícios ou presunção, configurará como parte no polo passivo da ação, sendo responsável por custear uma parcela das despesas, levando em consideração a contribuição dada pela genitora, que para ambos será na proporção dos seus recursos.

De forma complementar utiliza-se o Código Civil exclusivamente em relação aos artigos 1.696 ao 1.698, que possibilita a participação dos avós como polo passivo, desde que, seja comprovada a total ou parcial impossibilidade financeira ou a ausência do pai para cumprir com as prestações, pois como fixado na súmula 596 do STJ: “a obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais”.

A obrigação de alimentos gravídicos avoengos, segue o mesmo critério de fixação para com o pai, devendo existir indícios ou presunção do vínculo de parentesco entre o nascituro e os avós paternos, além disto,

uma vez promovida ação de alimentos contra os avós paternos deverá também os avós maternos serem chamados à lide, pois assim é o entendimento STJ, considerando a existência do litisconsórcio passivo necessário:

Nos termos do Código Civil e da mais recente jurisprudência do STJ, há litisconsórcio necessário entre os avós paternos e maternos na ação de alimentos complementares (AgInt nos EDcl no AREsp 1073088/SP, julgado em 25/09/2018, DJe 05/10/2018).

Contudo, alguns tribunais escolhem posição contrária, como o do Rio Grande do Sul que reconheceu em 2019, no Agravo de Instrumento nº 70081250037, que a responsabilidade dos avós é divisível e não solidária, sendo então uma faculdade o litisconsórcio, e não uma obrigatoriedade: “Inexiste litisconsórcio passivo necessário entre os avós maternos e paternos, pois a obrigação alimentar é divisível e não solidária” (RS, 2019).

1.3 FORO COMPETENTE

Sabendo que a beneficiada direta é a gestante e indireto o nascituro, fica definido como foro competente o domicílio ou residência da alimentanda (CPC, 53, II) e, mesmo após o nascimento, ocorrendo a conversão dos alimentos gravídicos para a pensão de alimentos à criança, ficando a gestante com a guarda e respondendo pelos interesses do menor incapaz, o foro competente ainda será da genitora, pois o STJ adota a competência do foro daquele que possui a guarda (Súmula 383 do STJ).

Todavia, sendo certo que a competência da ação de alimentos é relativa, poderá a parte do polo ativo, se assim entender ou por questões de interesse, demandar no domicílio do réu.

1.4 DA INICIAL

No artigo 11 da Lei de alimentos gravídicos determina que em seu procedimento seja aplicado as disposições da Lei 5.478, de 25 de julho de 1968 (Lei de Alimentos) e do Código de Processo Civil, por isto, considera-se como uma ação de rito especial, pois possui natureza meramente satisfativa não instrumental, haja vista que seu objetivo é unicamente proporcionar alimentos à gestante e seu nascituro, que estão em uma posição de vulnerabilidade e necessitam de um procedimento mais célere para alcançar seus direitos.

Antes da propositura da ação, a inicial deverá ser construída com as seguintes etapas:

ENDEREÇAMENTO

Competência: domicílio da Alimentanda, conforme dispõe o art. 53, II, do CPC.

PREÂMBULO

Partes

Tratamento: Autora (grávida) e Réu. Qualificação completa de ambas as partes (nome completo, nacionalidade, estado civil, profissão, número da cédula de identidade, n. de inscrição no CPF, endereço, endereço eletrônico).

Nome da ação: Ação de alimentos gravídicos

Fundamento legal: Lei n. 11.804/2008, arts. 1.694 e s. do CC e Lei n. 5.478/68.

I) DOS FATOS

Breve exposição do relacionamento afetivo mantido entre a gestante e o demandado, com o escopo de demonstrar os indícios de paternidade.

Importante demonstrar as necessidades da parte autora, bem como as possibilidades do réu.

II) DO DIREITO

Indicar necessidade de ajuda da gestante para as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas

indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes (art. 2º da Lei n. 11.804/2008).

Demonstrar o binômio necessidade/possibilidade para fixação do valor, fundamentado no art. 1.694, § 1º, do Código Civil, bem como no art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.804/2008. Evidenciar indícios de paternidade (art. 6º, caput, da Lei n. 11.804/2008).

III) DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS

Concessão de alimentos em sede de liminar (art. 11 da Lei n. 11.804/2008 e art. 300 do CPC)

IV) DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Pedidos

a) Concessão da tutela de urgência antecipada para a fixação dos alimentos gravídicos no valor de R\$

b) O julgamento de procedência do pedido de alimentos gravídicos, convertendo automaticamente em pensão alimentícia em favor do infante após seu nascimento.

c) Condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Requerimentos

d) A citação do réu para apresentar contestação no prazo de cinco dias, nos termos do art. 7º da Lei n. 11.804/2008.

e) A juntada da guia de custas devidamente recolhidas ou pedido de gratuidade da justiça.

f) A produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente, testemunhal e pericial.

g) Intimação do Ministério Público.

h) Gratuidade de justiça, nos termos da Lei n. 1060/50 ou indicação de recolhimento de custas.

i) A tramitação dos autos em segredo de justiça, nos termos do art. 189, II, do CPC.

Valor da Causa

Valor correspondente a 12 vezes o montante pleiteado a título de pensão alimentícia. (VICTALINO, 2023, p. 194-195).

1.5 DAS PROVAS

O ônus probatório cabe a gestante, consoante o art. 373, inciso I do CPC que estabelece o dever da autora de comprovar seu direito, assim, deverá instruir a inicial com o exame de confirmação de gravidez somadas

a todas as provas que possam atestar a relação amorosa com o Requerido no período da concepção (ARAÚJO, 2021, p. 18), como por exemplo: diálogo travado entre as partes por meio de mensagens eletrônicas, declarações, fotos, cartas, a juntada da declaração de três pessoas, colhida em cartório, confirmando que tinham conhecimento do relacionamento, ou até mesmo, nos casos de limitação de prova documental, requerer a designação da audiência de justificativa para oitiva de testemunhas, conforme as disposições da Lei n. 5.478/68.

Em relação ao exame de DNA do nascituro, a Lei de Alimentos Gravídicos em seu art. 8º previa a realização de exame pericial quando houvesse oposição à paternidade, porém, referido artigo foi vetado, já é pacífico na comunidade médica que o exame de DNA em líquido amniótico pode prejudicar a gestação, oferecendo risco ao feto, além de atrasar o desenvolvimento processual (MADALENO, 2023, p. 1077).

1.6 DOS INDÍCIOS DE PATERNIDADE E DA PATERNIDADE PRESUMIDA

Acostada as provas aos autos, a genitora poderá demonstrar tanto indícios como presunção da paternidade para obter seus direitos, isto significa a construção de presunção *juris tantum* de paternidade, assim, dado a ausência da realização de exame pericial denota-se que a boa-fé em suas declarações também é presumida. Importante salientar que a presunção e indícios não se confundem, por isso é fundamental a correta distinção para interpretação dos fatos no processo judicial (DIAS, 2021 p. 815),

Por analogia, de acordo com art. 239 do Código de Processo Penal,

indícios é considerado uma circunstância comprovada e conhecida que, estando relacionada ao fato, permite, por inferência, a conclusão da existência de outras circunstâncias, ou seja, no contexto dos alimentos gravídicos, basta a apresentação de provas que não sejam conclusivas, mas, que sejam idôneas e convincentes para que seja fixado os alimentos, pois, no conflito entre a incerteza do suposto pai e a necessidade da mãe e do filho, a incerteza deve ser vencida em favor da necessidade (DIAS, 2021, pg. 816).

As presunções estão assentadas especificamente nos artigos 1.597 e 1.598 do Código Civil:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido (BRASIL, 2002).

Art. 1.598. Salvo prova em contrário, se, antes de decorrido o prazo previsto no inciso II do art. 1.523, a mulher contrair novas núpcias e lhe nascer algum filho, este se presume do primeiro marido, se nascido dentro dos trezentos dias a contar da data do falecimento deste e, do segundo, se o nascimento ocorrer após esse período e já decorrido o prazo a que se refere o inciso I do art. 1597 (BRASIL, 2002).

No caso da ação de alimentos gravídicos, as presunções são as chamadas presunções legais relativas, que são aquelas fixadas em lei

admitindo determinada prova em contrário, resumidamente, presunção é a probabilidade plausível e derivada de um raciocínio lógico (NADER, 2018, p. 577).

1.7 DA CONTESTAÇÃO

Pelo ponto de vista do Requerido seriam poucas a teses defensivas a serem argumentadas para refutar o pedido na inicial, poderiam ser alegados, desde que acompanhado de provas, problemas de infertilidade, a realização de vasectomia e problemas de impotência sexual na época da concepção (CC, 1.599), esses fatos afastariam a presunção ou indícios de paternidade e conseqüente não haveria a possibilidade da imposição da obrigação (FREITAS, 2011, p. 106).

Outros argumentos que poderiam ser oferecidos em juízo, é contestar a insuficiência ou a não apresentação das contas pormenorizadas das despesas da gravidez e impugnar a provas acostadas aos autos demonstrando a inexistência de vínculo de paternidade (FREITAS, 2011, p. 133-134).

A jurisprudência pátria tem entendido pelo descabimento da fixação dos alimentos em questão, se ausente evidencias convincentes de paternidade:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIMENTOS GRAVÍDICOS- INDÍCIOS DE PATERNIDADE -EXISTÊNCIA - PEDIDO DEFERIDO - DECISÃO REFORMADA Deve ser reformada a decisão que indefere o pedido de alimentos gravídicos ante a existência de indícios convincentes para imputar a provável paternidade ao requerido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0330.14.001025-8/001, Relator(a): Des.(a) Afrânio Vilela, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em

18/12/2014, publicação da súmula em 28/01/2015)
(negritamos)

No mesmo sentido decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em sede de Agravo de Instrumento:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA. **Descabida a fixação de alimentos gravídicos em sede de antecipação de tutela, inaudita altera pars, sem indícios mínimos razoáveis indicando a aventada paternidade do demandado na ação.** Hipótese em que a documentação anexada aos autos, fotos e prints de conversas via aplicativo de mensagens, não se mostra suficiente para o deferimento da pretensão inicial. Precedentes do TJRS. Agravo interno desprovido. (Agravo de Instrumento, Nº 51051936920248217000, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em: 24-04-2024) (negritamos)

Assim, verifica-se que a concessão dos alimentos gravídicos está pautada na presunção ou indícios de paternidade, sendo importante saber que as decisões do Tribunais vêm considerando a necessidade da apresentação de indícios mínimos e razoáveis para a concessão de liminar dos alimentos.

1.8 CRITÉRIO DE FIXAÇÃO

Construída a cognição do Juiz, este levará em consideração as necessidades e as disponibilidade de ambas as partes para fixação do *quantum*, diferentemente da pensão de alimentos para os filhos que atenta ao trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, prevista no art. 1.694, § 1º do Código Civil. Obrigatoriamente, deverá considerar a previsibilidade dos valores das despesas previstas no rol do art. 2º da Lei de Alimentos Gravídicos e a proporção dos recursos da genitora e do

suposto pai, assim orientado pelo *caput* do art. 6º da mesma lei:

Art. 6º Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré (BRASIL, 2008).

Em relação a fixação dos alimentos, embora o custo da alimentação deva ser considerado de acordo com a capacidade do provedor, a responsabilidade não é proporcional aos seus rendimentos, como é o caso dos alimentos devidos ao filho, há um limite, que são as despesas resultantes da gravidez (DIAS, 2021, p. 818).

1.9 DA CONVERSÃO EM PENSÃO DE ALIMENTOS E DA EXTINÇÃO PROCESSUAL

Sendo certo que o ajuizamento da ação poderá ser realizado a partir da concepção até antes do parto do nascituro, no momento do nascimento com vida, nos ditames do parágrafo único do art. 6º da Lei de Alimentos Gravídicos, fica estabelecido a alteração automática dos alimentos gravídicos para pensão alimentar ao menor, não havendo necessidade da requisição pela autora na inicial: “após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão” (BRASIL, 2008).

Em decorrência disso, nota-se a dupla finalidade da lei que viabiliza a continuidade da proteção dos direitos do nascituro que já na sua concepção eram postos a salvo. Contudo, é importante recapitular o que anteriormente já fora dito, a fixação do *quantum* da pensão será com base no trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade e nas disposições da Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68) e do Código Civil e não

mais das disposições do art. 2º da Lei nº 11.804/2008.

Outro ponto a ser analisado, é o fato da possibilidade da dupla fixação dos valores na decisão para que sejam utilizados no oportuno momento, ou seja, não há obstáculos para a definição de valores distintos, com um montante específico para o período de gestação e um valor diferente, destinado à alimentação da criança, a partir do momento do seu nascimento (DIAS, 2021, p. 819). Caso já tenham sido fixados, a ação revisional de alimentos é plenamente viável.

Também se examina o fato do nascimento durante a persecução processual da ação de alimentos gravídicos, neste caso, o melhor entendimento é que não há que se falar em perda de objeto, mas, desde que antes da efetivação da citação, seja regularizada a petição inicial, com a regularização do polo ativo da ação, com a posterior fixação de alimentos provisórios ou definitivos em ação de reconhecimento de paternidade, onde será realizado o exame de DNA. É a posição da jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS - NASCIMENTO DA CRIANÇA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - STJ - ALTERAÇÃO DO POLO ATIVO DA DEMANDA - CABIMENTO - PROSSEGUIMENTO - CONVERSÃO DOS ALIMENTOS ANTERIORMENTE FIXADOS.
- **O nascimento da criança não acarreta a perda superveniente do objeto da ação de alimentos gravídicos, que deve ter seu polo ativo regularizado para continuidade da ação e tutela aos direitos do alimentando.** (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.263413-3/001, Relator(a): Des.(a) Alice Birchal, 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 15/09/2022, publicação da súmula em 19/09/2022) (negritamos)

O Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou sobre a

questão, em sede de Recurso Especial, entendendo que não há extinção ou perda do objeto da ação:

RECURSO ESPECIAL. CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS GRAVÍDICOS. GARANTIA À GESTANTE. PROTEÇÃO DO NASCITURO. NASCIMENTO COM VIDA. EXTINÇÃO DO FEITO. NÃO OCORRÊNCIA. CONVERSÃO AUTOMÁTICA DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS EM PENSÃO ALIMENTÍCIA EM FAVOR DO RECÉM-NASCIDO. MUDANÇA DE TITULARIDADE. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO MENOR, REPRESENTADO POR SUA GENITORA, DOS ALIMENTOS INADIMPLIDOS APÓS O SEU NASCIMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os alimentos gravídicos, previstos na Lei n. 11.804/2008, visam a auxiliar a mulher gestante nas despesas decorrentes da gravidez, da concepção ao parto, sendo, pois, a gestante a beneficiária direta dos alimentos gravídicos, ficando, por via de consequência, resguardados os direitos do próprio nascituro.

2. Com o nascimento com vida da criança, os alimentos gravídicos concedidos à gestante serão convertidos automaticamente em pensão alimentícia em favor do recém-nascido, com mudança, assim, da titularidade dos alimentos, sem que, para tanto, seja necessário pronunciamento judicial ou pedido expresso da parte, nos termos do parágrafo único do art. 6º da Lei n. 11.804/2008.

3. Em regra, a ação de alimentos gravídicos não se extingue ou perde seu objeto com o nascimento da criança, pois os referidos alimentos ficam convertidos em pensão alimentícia até eventual ação revisional em que se solicite a exoneração, redução ou majoração do valor dos alimentos ou até mesmo eventual resultado em ação de investigação ou negatória de paternidade.

4. Recurso especial improvido.

(REsp n. 1.629.423/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/6/2017, DJe de 22/6/2017.) (negritamos)

Convertido a Ação de Alimentos Gravídicos em Ação de

Alimentos com ou sem investigação de paternidade, a genitora que arcou com as despesas da gravidez poderá demandar ação de reembolso da parte que competia ao pai, já nos casos de inadimplemento das verbas alimentares devidas, como houve a conversão de titularidade, que passa a ser do menor, este poderá demandar ação de execução para requerer o pagamento (CARDIN, 2012, p. 82).

Com todo o exposto, além da possibilidade de conversão em Ação de Alimentos com ou sem investigação de paternidade, a ação de alimentos gravídicos pode se encerrar com o julgamento do mérito e procedência do pedido para concessão dos alimentos e reembolso de despesas já custeadas pela mãe; com o julgamento do mérito e a improcedência do pedido nos casos em que não for apresentado provas suficientes dos indícios ou presunção de paternidade e quando não houver a possibilidade da paternidade devido a comprovação dos problemas de infertilidade, impotência ou procedimento cirúrgico de vasectomia; e a extinção do processo sem resolução do mérito, nos casos em que a gestante tenha um aborto espontâneo (CARDIN, 2012, p. 83).

Com efeito, a ação após a conversão dos alimentos passa pela modificação da titularidade, ficando em aberto a possibilidade da revisão dos valores estipulados e a investigação de paternidade com o exame de DNA, onde comprovado por meio da perícia a negativa de paternidade e afastada a obrigação, fica a dúvida da possibilidade do ressarcimento e/ou indenização dos valores pagos pela parte Ré.

1.10 DA POSSIBILIDADE DE REEMBOLSO E/OU INDENIZAÇÃO ANTE EXAME NEGATIVO DE PATERNIDADE

Para que sejam levantadas as hipóteses de reembolso e/ou indenização da fixação de alimentos indevidos é essencial a análise minuciosa de todos os fatores a serem considerados para fundamentar os argumentos de tal pedido. A dificuldade do reembolso e/ou indenização se ampara em especial nas características dos alimentos gravídicos que estão relacionadas a sua natureza jurídica e classificações, e na noção da irrepetibilidade dos alimentos, que é um dos princípios do instituto jurídico dos alimentos.

Acerca da natureza jurídica, como anteriormente explanado, é um assunto de fortes debates, prevalecendo o entendimento dominante, como de Orlando Gomes e outros autores que compartilham da visão de que é um direito com natureza mista, possuindo conteúdo patrimonial e finalidade pessoal, embora haja aqueles que o veem como um direito pessoal extrapatrimonial ou apenas um direito patrimonial (GONÇALVES, 2024, p. 230).

Quanto as suas classificações, os alimentos gravídicos são de natureza natural, pois são necessários para a subsistência e desenvolvimento do nascituro; quanto à causa jurídica são legais, pois, sua base está prevista no ordenamento jurídico, por exemplo na CRFB/88, no CC/2002 e nas Leis n° 11.804/2008 e n° 5.478/68; e quanto a sua finalidade podem ser concedidos de forma provisória pelo juiz, ou seja, estabelecido de forma incidental pelo magistrado durante a persecução do processo de cognição ou liminarmente em uma ordem inicial, após a apresentação dos

convincentes indícios ou presunções de paternidade (DINIZ, 2024, p. 202).

Quanto a irrepetibilidade dos alimentos, significa que os alimentos gravídicos provisórios quando pagos não podem ser restituídos, Wald e Fonseca (2015, p. 32) explicam que os alimentos, em sua essência, são destinados à subsistência do alimentando e, portanto, acredita-se que sejam consumidos imediatamente, por isso não poderiam ser devolvidos. Pontes de Miranda destaca em seus ensinamentos:

6. NÃO SE RESTITUEM ALIMENTOS. - Os alimentos recebidos não se restituem, ainda que o alimentário venha a decair da ação na mesma instância. Ou em grau de recurso: “Alimenta decernuntur, nec teneri ad cautionem praestandam, nec restitutionem praedictorum alimentorum, in casu quo victus fuerit” (Álvaro Valasco, *Opera Omnia*, I, 3; Melo Freire, *Institutiones*, II, 143: “imo nec ad alimenta percepta restituenda, utut in appellations instantia non obtineat”) (MIRANDA, p. 327)

No mesmo rumo, Maria Helena Diniz se posiciona quanto a impossibilidade de restituição dos valores pagos a título de alimentos:

Os alimentos, uma vez pagos, não mais serão restituídos, qualquer que tenha sido o motivo da cessação do dever de prestá-los. Quem satisfaz obrigação alimentar não desembolsa soma suscetível de reembolso, mesmo que tenha havido extinção da necessidade aos alimentos (DINIZ, 2024, p.207).

Preliminarmente, considerando a natureza jurídica e as suas classificações evidencia-se o fato da extensão da natureza de obrigação alimentar como um dever moral e social, cabendo então aos pais o dever de prestar assistência aos filhos (CRFB, 229), e um dever a ser assegurado pela família, a sociedade e o Estado (CRFB, 227). Além da questão de os alimentos gravídicos estarem ligados a segurança do direito à vida (CRFB, 5º, caput) e conseqüentemente a garantia da dignidade humana (CRFB/88,

1º, III), como já exposto, o direito alimentar é um dos direitos sociais previsto no artigo 6º da Constituição Federal. Diante de todas as previsões, características e sua natureza leva-se em consideração o fato da existência de uma inter-relação entre os interesses pessoais e interesse público, estando o último predominando, até mesmo por isso não é permitido a renúncia aos alimentos (CAHALI, 2009, p. 50).

Existe um interesse comum em seu cumprimento. Por isso que é uma obrigação ordenada por normas imperativas de ordem pública: regras que não podem ser revogadas ou alteradas por acordo entre indivíduos (DIAS, 2021, p. 782). De todo o exposto, fica notadamente claro a amplitude da acepção técnico-jurídica do termo alimentos que Clóvis Beviláqua traçou em seus ensinamentos daí a resistência no ressarcimento de tais valores (BEVILÁQUA, 1905, p.383).

Em segundo plano, quanto ao obstáculo causado pelo princípio da irrepetibilidade, a ausência de previsão em lei e a sua construção jurisprudencial e doutrinária deixa em aberto a probabilidade de sua inaplicabilidade levando em consideração as particularidades de cada caso. O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (2024, p. 239) se posiciona favoravelmente a questão da relativização do princípio, afirmando que a irrepetibilidade não é inquestionável, e se depara com limitações no dolo em sua obtenção, bem como na eventualidade de erro no pagamento dos alimentos.

Apresentado os motivos da resistência na devolução ou indenização dos valores indevidamente fixados, é essencial, inicialmente, compreender que a propositura das ações para reembolso ou indenização

deve ter como base a demonstração patente da obrigação ser de terceiro, e principalmente a má-fé, dolo ou culpa na conduta desonesta e intencional da parte autora.

Yussef Said Cahali (CAHALI, 2009, p.107), apoia a devolução dos alimentos quando a pessoa que os forneceu não tinha a obrigação de fazê-lo, mas apenas quando se comprova que a responsabilidade alimentar pertencia a um terceiro; seguindo a mesma ideia Rodrigo da Cunha Pereira (2024, p. 278) acrescenta que deve-se provar que o pagamento deveria ter sido feito por outra pessoa, que fará o reembolso. O beneficiário não é obrigado a devolver o valor, pois se beneficiou do pagamento, e não se pode acusá-lo de enriquecimento ilícito. Assim, aquele que paga indevidamente obrigação de terceiro pode buscar a restituição nas hipóteses do art. 871 do Código Civil (LUZ, 2009, p. 295).

Ainda sobre a base para propositura, no que tange a conduta da autora, Carlos Roberto Gonçalves (2024, p. 263) preocupado com o *jus postulandi* da gestante defende que não se deve ser rigorosa a avaliação de sua conduta, pois, isso criaria uma restrição excessiva na prática de tal direito, no tocante a análise da conduta dolosa e culposa, recomenda a aplicação do mesmo critério utilizado na oposição de má-fé de impedimentos do casamento, onde apenas a culpa que revela uma total falta de precauções mínimas por parte da mulher pode justificar sua responsabilização, excluindo-se os casos de culpa muito leve e até mesmo leve. Apenas o dolo ou culpa grave poderiam fundamentar a sentença condenatória de reembolso ou indenização.

Outro ponto, é que das modalidades de alimentos gravídicos

previamente explicadas, Douglas Phillips Freitas (2011, p.111) ressalta que somente os alimentos indenizatórios podem ser objetos de reembolso, pois, considera que a natureza vital de subsistência dos alimentos gravídicos impede sua devolução.

Os instrumentos jurídicos que podem ser utilizados para alcançar a compensação pelos danos sofridos, poderá ser a Ação Ressarcitória (CC, 871) para recuperar os valores perdidos (danos materiais), tendo Paulo Nader (2016, p. 524) pontuado que se o alimentante for capaz de refutar a paternidade a qualquer momento e demonstrar a má-fé da requerente ele poderá entrar com ação para ressarcir suas perdas; Ação de Locupletamento (CC, 884) que poderá ser ajuizada contra o pai biológico; e a Ação de Indenização por danos morais c/c materiais com fundamento na responsabilidade civil subjetiva (CC, 186 e 927), no abuso de direito (CC, 187) e no direito constitucional de indenização ao dano moral e material (CRFB, 5º, V e X), além de poder ser imputada a genitora a litigância de má-fé (CPC, 79).

Abordando especialmente sobre a responsabilidade civil que a gestante pode contrair, conceitua-se a responsabilidade civil objetiva como aquela baseada no risco, a responsabilidade é justificada pelo fato de o agente ter causado danos à vítima ou aos seus bens. A natureza da conduta do causador do dano, seja ela culposa ou dolosa, é irrelevante, pois, a simples existência de uma relação causal entre o dano sofrido pela vítima e a ação do agente é suficiente para criar o dever de indenizar; já a responsabilidade subjetiva é quando a obrigação de reparar surge se a justificativa for encontrada na culpa ou dolo, por ação ou omissão, que

prejudica uma pessoa específica, portanto, a prova da culpa do agente é necessária (DINIZ, 2024, p. 55).

No Código Civil a responsabilidade civil subjetiva está prevista conjuntamente no art. 186, que fala do ato ilícito, e art. 927, da obrigação de reparar dano, entretanto, para que seja caracterizado o ato ilícito e imputado a responsabilidade subjetiva de reparação, deve existir a conduta (comissiva ou omissiva); a culpa (lato e stricto sensu) e o dolo; o dano (patrimonial ou moral); e o nexó de causalidade entre a conduta e o dano (MORATO; MACHADO; CHINELLATO, 2022, p. 275).

Já a responsabilidade civil objetiva está disposta no parágrafo único do art. 927 do CC, que dispõe quanto a obrigação de reparar danos nos casos previsto em lei, não dependendo da verificação de culpa e se baseando na teoria do risco criado pela atividade lícita desenvolvida pelo agente (MORATO; MACHADO; CHINELLATO, 2022, p. 783).

A respeito da responsabilidade objetiva nos alimentos gravídicos, anteriormente, no artigo 10 do projeto de Lei nº 7.376-B/2006 estava prevista sua aplicação:

Art. 10. Em caso de resultado negativo do exame pericial de paternidade, o autor responderá, objetivamente, pelos danos materiais e morais causados ao réu.

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos próprios autos.

Contudo, a previsão fora vetada por ser considerada uma norma intimidadora, que estabelecia responsabilidade objetiva apenas por iniciar um processo judicial e não obter sucesso, pressupondo que o simples ato de exercer o direito de ação poderia causar danos a terceiros, obrigando o autor a indenizar, independentemente da culpa, o que ameaçava o livre

exercício do direito de ação.

Mesmo que afastada a responsabilidade civil objetiva da genitora, restou a opção da imputação da responsabilidade subjetiva como explica Rolf Madaleno:

Tal veto não descarta ser apurada a responsabilidade subjetiva da autora da ação, uma vez provado o dolo ou a culpa ao apontar o réu indevidamente como sendo o genitor do nascituro. (MADALENO, 2022, p. 419).

Irrefutavelmente, Carlos Alberto Dabus Maluf e Adriana Maluf (2021, p. 707) complementa de forma precisa, que a aplicabilidade da responsabilidade civil subjetiva, prevista no art. 186, somente ocorre constatada sua culpa, isto é, desde que seja comprovado que ela (a genitora) agiu com dolo ou culpa em sentido estrito (negligência ou imprudência) ao instaurar a ação.

Analisadas as possibilidades de instrumentos, pode-se utilizar como análise os casos decididos pelos tribunais pátrios:

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – PATERNIDADE AFASTADA POR EXAME DE DNA – PRETENSÃO DO AUTOR DE SER RESSARCIDO PELO PAGAMENTO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS E INDENIZADO PELOS DANOS MORAIS – DESCABIMENTO – AUTOR TINHA CIÊNCIA DA DÚVIDA DA RÉ ACERCA DA PATERNIDADE – RELACIONAMENTO CASUAL - PAGAMENTO ESPONTÂNEO DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS POR MEIO DE ACORDO FORMULADO NOS AUTOS – RESSARCIMENTO INDEVIDO – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - APELO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1064753-35.2021.8.26.0576; Relator (a): Theodureto Camargo; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/10/2022; Data de Registro: 20/10/2022).

Em análise de tal jurisprudência, o caso demonstra claramente conforme explicitado nas linhas anteriores a necessidade da comprovação patente dos danos morais/materiais com base na conduta intencional e de má-fé da gestante, *in casu*, a suspeita da paternidade era de ambas as partes tendo em vista a relação casual que esses mantinham e a existência de indícios que poderiam confirmar o vínculo biológico com o suposto pai. A ciência do requerido dos outros relacionamentos da gestante e a disposição desta em realizar o exame de DNA durante a gravidez, refutam as possibilidades de indenização moral frente a inexistência do engano ou situação vexatória do requerido. Quanto ao pedido de indenização material e reembolso, mesmo com a comprovada negativa de paternidade, a natureza vital dos alimentos gravídicos inviabilizou tal deferimento.

Compreende-se que assim como para a concessão dos alimentos gravídicos a conduta de boa-fé da gestante é um alicerce, pois a decisão se pauta em indícios/presunções de paternidade e na palavra da que se encontra no estado gravídico, a conduta de má-fé da autora da demanda é o alicerce para a concessão do reembolso ou indenização dos valores indevidamente pagos.

Mesmo que com a vedação da irrepetibilidade e a compensação dos valores pagos, pela súmula 621 do STJ, Rolf Madaleno (2022, p. 410) é categórico em pontuar que tem evidenciado em múltiplas situações o quão injusto pode se tornar o princípio da irrepetibilidade incondicional, em casos de dolo, má-fé e fraude, que inquestionavelmente resultam no enriquecimento ilícito do alimentando. A saber dispõe a súmula 621 *ipsis litteris*: “os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante

do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade.”

Contudo, mesmo com a existente vedação tem-se admitido a relativização do princípio da irrepetibilidade quando comprovada a má-fé e o enriquecimento ilícito, conforme abordado na decisão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. CESSAÇÃO DO DESCONTO. INÉRCIA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 1. Neste Tribunal, a definição de que **"Os alimentos, via de regra, ostentam caráter irrepetível, todavia, a doutrina e a jurisprudência têm admitido, excepcionalmente, a relativização do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, quando comprovada a má-fé do credor ou o seu enriquecimento sem causa."** (Acórdão 1388406, 07287628120218070000, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 24/11/2021, publicado no PJe: 6/12/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (negritos).

Decisões com fundamento na repetição de indébito foram prolatadas abraçando a ideia da relativização do princípio da irrepetibilidade, quando comprovada a inexistência de paternidade:

ALIMENTOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDUÇÃO EM ERRO. **Inexistência de filiação declarada em sentença.** Enriquecimento sem causa do menor inocorrente. Pretensão que deve ser deduzida contra a mãe ou contra o pai biológico, responsáveis pela manutenção do alimentário. Restituição por este não é devida. **Aquele que fornece alimentos pensando erradamente que os devia pode exigir a restituição do seu valor do terceiro que realmente devia fornecê-los.** (SÃO PAULO,TJ, Apelação 248/25 Luiz Antonio de Godoy. 1ª Câmara de Direito Privado. 24/01/2007).(negritos).

Para melhor compreender a questão da conduta de má-fé e postura

maliciosa por parte da genitora, por analogia, analisa-se um caso em que a gestante por omissão, esconde o fato de ter relações com outras pessoas além do suposto pai durante o casamento, a conduta seja ela dolosa ou culposa deve ser responsabilizada quando enquadrada em ato ilícito, como por exemplo nos casos de alimentos gravídicos que autora com abuso de direito e sabendo das suas inúmeras relações imputa a uma única pessoa o vínculo paterno, pois, como não há indícios de paternidade, a gestante pode ingressar contra mais de possível genitor (DIAS, 2021, p. 817). Assim, comprovada a situação da afronta à pessoa, à sua imagem ou à sua intimidade (CRFB, 5º, X) e o custeio dos alimentos indevidos, é justa a indenização e reembolso, a exemplo:

APELAÇÃO. Indenização por dano moral por falsa paternidade – Exame de DNA que indica que o apelante não é genitor biológico do filho da apelada. Sentença improcedente. Irresignação – Dano moral – Ato ilícito comprovado - presença nexa causal – parte apelada que confirma que durante o matrimônio possuiu relacionamento extraconjugal havendo engravidado meses depois, imputando a paternidade ao apelante. Ré que omitiu do apelante o relacionamento com terceiro. Dano moral configura e arbitrado em R\$ 10.000,00 - Recurso Parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1015380-14.2021.8.26.0001; Relator (a): Vitor Frederico Kämpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2024; Data de Registro: 03/04/2024)

Em última análise, tem-se um caso que mesmo que não fora dado deferimento aos danos morais ao suposto pai, traz pontos a serem reafirmados e pontos a serem levados em consideração para concessão de indenização. Em primeiro lugar, é de se considerar que pela existência da responsabilidade civil subjetiva é imprescindível a comprovação da má-fé

e da deslealdade processual com condutas dolosas ou culposas, como no caso da omissão da paternidade e da imputação premeditada. Em segundo, sendo perceptível de ambas as partes a atitude de assumir o risco da relação sem proteção e, em consequência, surgir a dúvida do vínculo de paternidade, não há que se falar em indenização moral, porém, sendo fixados alimentos gravídicos de forma provisional e posteriormente for afastada o vínculo paternal, pode o suposto pai requerer seus direitos. E a orientação jurisprudencial fixada:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. O AUTOR/APELADO FOI CONDENADO A PAGAR ALIMENTOS GRAVÍDICOS À RÉ E O RESULTADO DO EXAME DE DNA COMPROVOU QUE O PROMOVENTE NÃO ERA O PAI DO FILHO DA PROMOVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM DANO MORAIS POSTULANDO O RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A DEMANDA E ARBITROU TRINTA MIL REAIS A GUISA DE DANOS MORAIS. INCONFORMISMO DA RÉ. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS PARA A AUDIÊNCIA. A PRÓPRIA APELANTE SE COMPROMETEU NA CONTESTAÇÃO A LEVAR AS TESTEMUNHAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INTELIGÊNCIA DO ART. 455, PARÁGRAFO 2º DO CPC. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA RAZÕES FINAIS. ATO PROCESSUAL PRESCINDÍVEL, CONSOANTE PARÁGRAFO 2º E O CAPUT DO ART. 364 DO CPC. PRELIMINARES REJEITADAS. Cinge-se a controvérsia em analisar se os valores recebidos pela parte ré/apelante na ação de alimentos gravídicos devem ser devolvidos ao autor/apelado em razão do resultado negativo do exame de DNA e se este fato enseja a caracterização de danos morais. É cediço que a Lei nº 11.804/2008 regula os alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido. No caso da ação de alimentos gravídicos, para a concessão dos alimentos

provisionais não se faz necessária a prova irrefutável da paternidade, bastando tão somente a existência de indícios que levem a uma ‘presunção de paternidade’. Em consequência, a Lei 11.804/08, em seu art. 6º, prevê que o juiz no momento do arbitramento dos alimentos deve ser convencido da paternidade através da existência de indícios, e não de certeza. A seu turno, uma das características da obrigação alimentar é a irrepetibilidade, ou seja, em regra, os valores recebidos das prestações alimentícias pagas em duplicidade ou indevidamente prestadas não podem ser cobradas. Nessa toada, via de regra, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que, em razão da sua essencialidade, os alimentos gravídicos também gozam do caráter de irrepetibilidade, o que impede o exercício da pretensão de sua restituição pelo devedor, quando os reputa indevidos. Assim, mesmo vindo a ser desconstituído o título que serviu de base para o pagamento dos alimentos, a exemplo de uma superveniente negativa de paternidade, descabe a restituição dos alimentos pagos regularmente, em face da regra da irrepetibilidade, pois a pensão alimentícia não visa o enriquecimento do alimentando, mas sim sua subsistência. Essa é a regra geral. **Sucedem tanto a doutrina quanto a jurisprudência em admitindo a possibilidade de pleitear o ressarcimento das verbas pagas a título de alimentos gravídicos quando reste comprovada a MA-FÉ da genitora do infante que deliberadamente atribuiu a paternidade ao réu da demanda quando sabe não ser ele o genitor. Outrossim, para que se justifique o dever de restituição, a conditio sine qua non é a imprescindível comprovação da má-fé no recebimento de tais valores, já que a responsabilidade é subjetiva, devendo haver a prova do elemento subjetivo (dolo ou culpa) da mãe ao apontar uma determinada pessoa como sendo o genitor do nascituro.** No caso dos autos, exsurge do fascículo processual que a apelante agiu com manifesta imprudência na medida em que, nos autos dos alimentos gravídicos, atribuiu com ABSOLUTA CERTEZA a paternidade do filho ao então réu/alimente, ora apelado/autor, inclusive ameaçando de prisão caso ele não cumprisse com o dever de pagar a verba que havia sido arbitrada pelo juízo. Com efeito, emerge daqueles autos (alimentos gravídicos) que o próprio órgão julgante foi induzido a erro em razão da má-fé da autora que mesmo ciente de que o então réu poderia não ser o pai (como efetivamente restou comprovado que não era) afirmou de

forma categórica, inclusive com ameaças, que o ora apelado era o genitor do nascituro. É flagrante a absoluta imprudência da apelante que mesmo ciente da dúvida acerca da paternidade, não agiu com lealdade processual, ao não ter cientificado o juízo que não tinha certeza sobre a paternidade. Não se pode olvidar que somente a mãe pode ter convicção sobre a paternidade (na hipótese de relações monogâmicas) e, caso tenha mantido relações sexuais com mais de um homem, num curto intervalo de tempo, ela é sabedora de que não pode ter a certeza cristalina sobre quem seja o genitor. **Outrossim, resta cabalmente demonstrado o elemento subjetivo (culpa) ensejador da responsabilidade da recorrente que deliberadamente atribuiu a paternidade, com absoluta certeza, ao apelado quando sabia que ele poderia não sê-lo.** Desse modo, resta evidenciada a responsabilidade da apelante em ser condenada a ressarcir o apelado pelos valores despendidos com o pagamento dos alimentos, devendo ser mantida a sentença nesse ponto. Por sua vez, não há que se falar em dano moral na medida em que o próprio apelado afirmou categoricamente em seu depoimento pessoal que manteve relações sexuais com a apelante e na maioria das vezes utilizou preservativos. **Extraí-se daí que efetivamente houve conjugação carnal desprotegida o que motivou que o próprio recorrido afirmasse que tinha dúvida sobre a paternidade. Nessa toada, ao assumir o risco de engravidar a apelante e diante da dúvida confessada pelo próprio apelado, não há que se falar em dano moral,** de modo que o veredicto guerreado deve ser reformado nesse ponto. Por fim, quanto a multa aplicada pelo magistrado de piso por entender que os embargos declaratórios foram protelatórios deve ser afastada. Não há como prosperar a sanção aplicada pelo Juízo a quo à apelante, pois não resta configurado o caráter protelatório, e sim o exercício de uma faculdade, que a lei processual lhe põe ao alcance para defesa de seus direitos. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada em parte apenas para afastar a condenação em danos morais e a multa aplicada pelo juízo a quo pela interposição dos embargos de declaração pela ora apelante. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores integrantes da Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e do voto da

Relatora que passam a fazer parte integrante do presente acórdão. Fortaleza (CE), 25 de abril de 2023. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES Desembargadora Relatora. (Apelação Cível - 0921390-68.2014.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES, 4ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 25/04/2023, data da publicação: 25/04/2023) (negritamos)

Assim, de forma paulatina a jurisprudência e a doutrina vêm considerando a possibilidade do reembolso e/ou indenização, algo que necessariamente demanda cada vez mais de decisões.

CAPÍTULO 3

ALIMENTOS AVOENGOS: QUANDO A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR PODE SER ESTENDIDA AOS AVÓS?

**Guilherme Jardim de Oliveira¹
Vanuza Pires da Costa²**

¹ Graduando em Direito. Universidade de Gurupi-TO - UNIRG.

² Mestra em Direito. Docente do curso de Direito da Universidade de Gurupi-UNIRG e Universidade Estadual do Tocantins-UNITINS.

1 INTRODUÇÃO

Em um aspecto geral, a responsabilidade de criar e dar proventos aos filhos é dos pais. Destarte, na ausência destes ou da sua capacidade, podem os ascendentes, os descendentes e ainda parentes de 2º grau prestar alimentos àqueles desamparados que necessitam. Entende-se que o direito alimentar é personalíssimo, afinal, destina-se à manutenção da dignidade da pessoa humana (art I, inciso III, da Constituição Federal), sendo então, irrenunciável. Nesse viés, não há desamparo ao alimentando.

O assunto da obrigação alimentar avoenga demanda uma discussão ampla, visto que muitas são as ações ajuizadas no judiciário em relação aos avós, o que torna o assunto cada vez mais requisitado, exigindo especial atenção.

Aliás, nem só os alimentos pedidos em face dos avós estão cada vez mais vislumbrados na atualidade, mas os alimentos em geral são um número crescente atual, tal contexto deriva da judicialização do cuidado familiar.

A doutrinadora Maria Aracy Costa, compartilhando do entendimento supracitado, ensina em sua obra que muitas causas influenciam no crescente número de demandas em face dos avós, dentre elas o desinteresse pelo trabalho com conseqüente ócio de um ou ambos os pais do menor, bem como as situações de separação de fato e os divórcios dos casais, também, a questão da “monoparentalidade” (COSTA, 2011, p. 108).

Atualmente é entendido que em razão da convivência de três ou mais gerações (bisavós, avós, pais e netos) na mesma residência, é gerado

um papel de cuidado que muitas vezes se invertem, não cabendo mais aos mais novos o cuidado para com os mais velhos, mas exatamente o contrário.

A questão aqui abordada consolida-se na ideia da prestação alimentar pelos avós ser de caráter supletivo e na maioria das vezes os avós são chamados a integrar a lide seja pelos netos ou de forma litisconsorcial pelos filhos, como a primeira opção demandável.

1.1 RESPONSABILIDADE DOS AVÓS NA OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA AOS NETOS

O Código Civil, em seu art. 1.696, 2ª parte, disciplina que: “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”.

A partir do texto infraconstitucional (artigo 1.696, Código Civil) entende-se que a obrigação alimentar recairá sobre os pais da prole, em razão do poder familiar obrigacional, sendo eles os responsáveis legais dos filhos menores.

Insta asseverar que a legislação vigente não estabelece o termo final da obrigação alimentar, cumprido a doutrina e a jurisprudência definir esta questão com fundamento no binômio necessidade x possibilidade dos envolvidos. O entendimento majoritário dos tribunais é no sentido de admitir estender o limite de idade até os 24 anos, para possibilitar ao filho sua preparação educacional, sem estimular o ócio.

Por fim, o devedor não se exonera automaticamente da obrigação alimentar com o alcance da maioridade do filho, sendo essencial manejar

ação judicial de exoneração com esse fim. Nesse viés, está consolidado na doutrina e na jurisprudência que existe uma ordem sucessiva para o chamamento à responsabilidade alimentar. O alimentando, não pode, ao seu bem entender e querer, escolher o parente que deverá prestar os alimentos.

Por conseguinte, a ação alimentícia deve ser ajuizada primeiramente em face do pai ou da mãe, mas, se por incapacidade destes, ou não havendo condições de suportarem o encargo, a incumbência alimentar passará aos avós maternos ou paternos.

Nessa linha, a IV Jornada de Direito Civil, em seu Enunciado nº 342 do Conselho da Justiça Federal, ensina que:

Observadas as suas condições pessoais e sociais, os avós somente serão obrigados a prestar alimentos aos netos em caráter exclusivo, sucessivo, complementar e não solidário, quando os pais destes estiverem impossibilitados de fazê-lo, caso em que as necessidades básicas dos alimentandos serão aferidas, prioritariamente, segundo o nível econômico-financeiro dos seus genitores.

Os alimentos prestados pelos avós não são uma exclusividade e também não são comuns, vez que via de regra esse dever é da família originária. Porém, não são vedadas situações em que os avós, pelos meios que dispuserem, exerçam o papel de manter a qualidade de vida daquele neto desassistido.

Portanto, é inegável afirmar que a responsabilidade dos avós na prestação alimentar é subsidiária, visto que, conforme preceitua Maria Helena Diniz: “somente caberá ação de alimentos contra avós se o pai estiver ausente, impossibilitado de exercer atividade laborativa ou não tiver recursos econômicos” (DINIZ, 2024, p. 283).

Logo, é necessário o exaurimento dos meios processuais existentes para compelir o alimentante primário (pai ou mãe) a cumprir sua obrigação, a complementariedade dos avós não é aplicada a partir da simples inadimplência do responsável direto.

Sendo assim, a obrigação dos avós de prestar alimentos tem caráter excepcional e temporário, exigindo a plena impossibilidade total ou parcial de um dos genitores em prover à subsistência do filho, afinal, a responsabilidade pelo pensionamento dos netos é subsidiária e complementar, decorrente do princípio da necessidade.

1.2 O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE NA PRESTAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA

Como cediço, a prestação alimentar dos avós decorre de uma ação mútua do poder familiar no intuito de garantir a manutenção da qualidade de vida do alimentando necessitado, ainda que há uma ordem sucessiva no chamamento do familiar à prestação.

Tem-se a solidariedade com um princípio norteador e não como uma obrigação solidária estritamente jurídica, é o que preceitua Rodrigo da Cunha Pereira: “solidariedade como princípio jurídico norteador do Direito de Família advém da ideia que traduz uma relação de corresponsabilidade entre pessoas unidas, inclusive, por um sentimento moral e social de apoio ao outro” (PEREIRA, p.287).

Neste viés, é perceptível que a solidariedade, enquanto um princípio remoto, preleciona o agrupamento familiar a se ajudar sempre que for necessário, o que reflete a corresponsabilidade entre pessoas unidas. Porém, conforme disciplina a Legislação Civilista em seu artigo

224, a solidariedade não é presumida, resulta da Lei ou da vontade das partes.

Já que decorre da vontade das partes, o princípio já mencionado nem sempre se faz presente no momento de estabelecer o dever de prestar alimentos ou não, visto que em grande parte dos casos isto é estabelecido na existência de um litígio processual.

Logo, ao determinar o dever de alimentar, cada sujeito possui a sua quota-parte com uma obrigação limitada, em sua obra Venosa (2017, p.387-388) bem explica sobre, ao dizer que existindo parentes de igual grau, com possibilidade de alimentar, não há solidariedade entre eles, a obrigação será divisível conforme a possibilidade de cada um. O autor afirma, ainda, que são chamados a responder pelos alimentos, primeiramente, os parentes em linha reta, sendo que os mais próximos excluem os mais distantes. Logo, entende-se que se o pai puder prestar alimentos, não se acionará o avô.

Percebe-se então, que a obrigação alimentar avoenga engloba toda a responsabilidade afetiva, social e moral da família. Neste viés, o princípio da afetividade tem se consolidado nas relações sociais e jurídicas, vez que decorre da solidariedade e da dignidade humana. Apesar de o princípio mencionado não estar descrito constitucionalmente, tem tomado grandes proporções na atualidade em que se cultiva afeto para fins de bom convívio familiar (TARTUCE, 2020, p. 1.167).

Logo, a solidariedade dos avós concentra-se na ativa participação na condução da vida dos netos, o que surge pelo dever de mútuo afeto e cooperação.

É o que Carvalho (2009, p. 395) afirma, ao entender que o Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, na ausência ou impossibilidade do genitor em custear inteiramente os alimentos, os progenitores podãõ ser chamados a complementar. A responsabilidade é sucessiva somente quando comprovada a insuficiência de recursos do pai.

Neste sentido, a Jurisprudência tem ratificado que haverã casos em que a eventual prestaçãõ de alimentos em favor dos netos, serã imposta aos avós como alternativa de complementar a pensãõ já recebida pelos pais, ou ainda de responsabilizã-los integralmente (os avós) pelo pagamento da verba alimentar quando provada a total incapacidade dos pais no auxílio financeiro. Tem-se o seguinte entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS AVOENGOS. DESCABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. A obrigaçãõ avoenga é extraordinãria, subsidiãria e complementar, cabível apenas na hipótese de efetiva impossibilidade dos genitores, aos quais incumbe o sustento da prole. Caso no qual nãõ restou suficientemente demonstrado que o pai nãõ reũne condições para adimplir com a obrigaçãõ alimentícia, eis que inclusive encontra-se laborando no ramo da construçãõ civil e efetuando depósitos parciais da pensãõ. Da mesma forma, inexistente prova cabal de que a genitora nãõ reũna possibilidades para sustentar a filha, nãõ havendo como se estender a obrigaçãõ aos avós paternos. Ademais, os avós sãõ pessoas de modestos rendimentos, que auferem menos de 2 salãrios mìnimos, conjuntamente, sem a menor condiçãõ de arcar com o pagamento de alimentos à neta sem prejuízo ao próprio sustento. Deram provimento.

TJRS - AC nº 70065203333, Relator José Pedro de Oliveira Eckert, Oitava Câmara Cível, J. 06/08/2015.

Assim, é compreensível que a imposiçãõ da obrigaçãõ alimentar avoenga decorra dos princípios da solidariedade e da afetividade dado o sentido de cuidado entre avós e netos. Destarte, apesar da solidariedade,

não é razoável impor que todos os progenitores do alimentado paguem a mesma quantia ou que a todos seja atribuída uma quota neste pagamento, afinal, a natureza da obrigação alimentar avoenga é subsidiária e complementar, dado o trinômio possibilidade-necessidade-proporcionalidade, aspectos que serão explicados a seguir.

1.3 O CARÁTER SUBSIDIÁRIO DA OBRIGAÇÃO DOS PROGENITORES

Os alimentos recebidos pelos netos e prestados pelos avós decorrem da necessidade que surge diante da incapacidade dos genitores pagarem a verba alimentar. Como cediço, a solidariedade existente nas relações familiares é o princípio basilar nesta prestação, que necessita de mútua cooperação.

Ocorre que, a prestação avoenga é subsidiária e complementar, afinal, conforme preceitua Maria Helena Diniz, aquele que pleiteia os alimentos deverá requerer, primeiramente, “ao pai ou a mãe. Na falta destes, por morte ou invalidez, ou havendo condição os genitores suportarem o encargo, tal incumbência passará aos avós paternos ou maternos” (DINIZ, 2009, p. 598).

Nesse íterim, é necessário que o interessado em receber os alimentos esgote todas as tentativas de recebê-los de forma integral do pai ou da mãe, isso decorre da ordem prioritária e sucessiva de chamamento à obrigação de pagar a verba alimentar.

Logo, quem objetiva ser beneficiário da pensão alimentar possui o ônus de comprovar que os seus genitores não possuem recursos financeiros para suportar o encargo, e que os avós possuem tal condição, requerendo

no feito que haja a transmissão da obrigação para estes últimos.

O Código Civil disciplina nos artigos 1.694, §1º e 1.695 o dever de atentar à possibilidade daquele que presta alimentos e a necessidade contudente daquele que os recebe:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. (BRASIL, 2002)

Além disso, o STJ firmou, em 2017, este caráter subsidiário e complementar na Súmula 596: "a obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais."

A grande questão é que muitas vezes os pais (que são legalmente responsáveis pelos filhos) se eximem da obrigação de prestar alimentos mesmo tendo condições para tanto, fazendo com que esse encargo atinja os avós que em muitos casos já são idosos. Assim, surge o seguinte questionamento: a aplicação da solidariedade alimentar aos avós é de fato usada como segunda alternativa ou utilizada de forma maliciosa pelos pais a fim de se eximirem da obrigação?

Neste sentido, ensina Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald (FARIAS; ROSENVALD, 2010, p.717) que um ponto polêmico quanto à obrigação dos avós de prestar alimentos concerne à

possibilidade, ou não, de ajuizamento da ação diretamente contra os avós, ainda que não acionados os genitores. Dá-se-que, para os autores, o comando do artigo 1.698 do Código Civil esclarece que a obrigação alimentar é subsidiária, não solidária, deixando cristalino que só pode cobrar dos avós depois de evidenciar a inexistência de possibilidade dos pais. Logo, resta evidente que é necessário exaurir os meios de cobrança dos alimentos em relação aos pais, para daí então dirigir a cobrança aos progenitores.

Não pode ser esquecido que os avós muitas vezes já se encontram em situação de velhice, na esmagadora das vezes já são aposentados, pensionistas e já não recebem como antigamente. Logo, a divergência surge no instante em que os avós na situação supracitada são vistos como dependentes, sendo que há momentos em que são uma base aos netos e filhos que pleiteiam alimentos.

Isto posto, sobre a questão, Maria Aracy ensina que “os avós não têm a mesma responsabilidade alimentar dos pais e não podem ser condenados a levar sobre seus ombros uma carga que não lhes pertence” (COSTA, 2011, p, 17).

O cargo de prestador dos alimentos somente será transmitido aos avós em caso de ambos os genitores não possuírem comprovada capacidade financeira de custear a prestação original. Além disso, a obrigação alimentar avoenga deve ser estabelecida sob a ótica de que é imprescindível que haja proporcionalidade na fixação entre as necessidades do credor de alimentos e os recursos econômico-financeiros do alimentante, levando-se em consideração a pensão alimentícia será

concedida sob o aspecto ‘*ad necessitatem*’.

Conforme lecionado por Carvalho (2020, p. 825) para impor a obrigação aos avós é necessário demonstrar três requisitos: a) a necessidade dos netos de pensão alimentícia, por esses não serem providos de capacidade para seu próprio sustento; b) a impossibilidade de pagamento da pensão alimentícia por parte dos genitores, seja tal pagamento integral ou parcial; c) a capacidade de os progenitores contribuírem para o sustento dos netos sem comprometer a própria subsistência.

Por fim, é válido salientar que ao momento que restar demonstrado que os pais possuem capacidade de custear os alimentos dos filhos, aqueles voltam à obrigação de alimentar estes, de manter a criação e a subsistência do menor, desobrigando e exonerando os avós de fazê-lo.

1.4 O CHAMAMENTO À LIDE DOS AVÓS NÃO DEMANDADOS

O artigo 1.698 do Diploma Civilista Brasileiro trouxe grandes inovações em relação à divisão dos alimentos entre os parentes coobrigados:

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide. (BRASIL, 2002).

Tal inovação tem gerado bastante controvérsia na doutrina e na jurisprudência brasileira, consta na parte final do artigo colacionado que o legislador se referiu a uma nova modalidade de intervenção de terceiros na

esfera processual. Desta redação, aponta-se que tal intervenção somente é possível entre parentes coobrigados de mesma classe e grau. Logo, não seria possível que o pai ao tentar exonerar-se do encargo alimentar, chame os avós ou demais parente a integrar a lide. Tal instituto é cabível somente entre avós e avós, bisavós e bisavós, etc.

Apesar disso, o artigo 1.698 deixa claro que a intenção da norma civilista jamais foi substituir os réus por outros obrigados, mas simplesmente permitir a integração destes à lide, ao lado do requerido, afinal, o artigo disciplina em “poderão as demais (pessoas) ser chamadas a integrar a lide”.

O chamamento dos demais obrigados à lide sobre pensão alimentícia não se assemelha às demais modalidades de intervenção de terceiros existentes no ordenamento brasileiro. Não se caracteriza como uma denúncia à lide, afinal, não consta no rol apontado no CPC e o chamamento aqui debatido não preenche os requisitos doutrinários da modalidade de denúncia da lide.

Além disso, não há que se falar em chamamento ao processo se não há solidariedade entre os coobrigados e sim obrigações divisíveis, como é neste caso dos alimentos avoengos.

O que se observa, portanto, é que se trata de uma modalidade *sui generis*, que tem suas próprias regras, logo, se difere das demais intervenções previstas no CPC. A peculiaridade da compatibilidade entre as modalidades se dá em razão da obrigação alimentar dos parentes, que, ainda que não solidária, varia de acordo com a possibilidade financeira de cada um dos devedores e em razão da necessidade dos alimentos.

Se judicialmente firmado o pagamento alimentar pelos avós maternos ou paternos, estes podem chamar ao processo os demais avós não demandados para integrarem o feito, sendo estes últimos coobrigados a também pagarem a verba alimentar ao neto necessitado.

Percebe-se que após este chamamento forma-se um litisconsórcio passivo, um meio de tornar mais efetiva a prestação jurisdicional em que há uma obrigação conjunta que será rateada entre os coobrigados na medida das suas possibilidades.

Para Flávio Tartuce é opcional ao autor da ação a convocação dos parentes devedores, sendo então observado o litisconsórcio passivo facultativo (TARTUCE, 2022).

Por sua vez, Gustavo Tepedino (2022, p.393) corrobora o mesmo pensamento ao citar que superada a prévia confirmação da impossibilidade dos genitores, o autor pode escolher em desfavor de quem ajuizar o pedido de alimentos complementares. Afirma ainda o autor, que caso a ação seja ajuizada em face de um dos avós não cabe ao magistrado, de ofício, designar a inclusão dos demais integrantes de igual grau, afinal, estaremos diante de um direito potestativo do alimentado.

Muitos autores admitem ser descabido impor a cada um dos avós o mesmo encargo, sem antes analisar o trinômio possibilidade-necessidade-proporcionalidade, ou seja, deve-se analisar a situação e possibilidade de cada avô, isentando da divisão os progenitores que não tiverem condição de arcar com nenhum valor.

Atualmente, existe jurisprudência do STJ no mesmo sentido, tendo sido decidido pelo Tribunal que a obrigação alimentar avoenga deve ser

diluída entre os avós maternos e paternos na proporção de seus recursos.
Veja-se:

CIVIL. ALIMENTOS. RESPONSABILIDADE DOS AVÓS. OBRIGAÇÃO COMPLEMENTAR E SUCESSIVA. LITISCONSÓRCIO. SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA. 1 - A obrigação alimentar não tem caráter de solidariedade, no sentido que "sendo várias pessoas obrigadas a prestar alimentos todos devem concorrer na proporção dos respectivos recursos." 2 - O demandado, no entanto, terá direito de chamar ao processo os co-responsáveis da obrigação alimentar, caso não consiga suportar sozinho o encargo, para que se defina quanto caberá a cada um contribuir de acordo com as suas possibilidades financeiras. 3 - Neste contexto, à luz do novo Código Civil, frustrada a obrigação alimentar principal, de responsabilidade dos pais, a obrigação subsidiária deve ser diluída entre os avós paternos e maternos na medida de seus recursos, diante de sua divisibilidade e possibilidade de fracionamento. A necessidade alimentar não deve ser pautada por quem paga, mas sim por quem recebe, representando para o alimentado maior provisionamento tantos quantos coobrigados houver no pólo passivo da demanda. 4 - Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 658.139/RS, relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 11/10/2005, DJ de 13/3/2006, p. 326.)

Destarte, há uma dúvida frequente quanto ao tema: a quem cabe o chamamento dos não demandados ao processo? Ora, tratando-se de um litisconsórcio sucessivo-passivo, a convocação dos demais devedores será formulada preferencialmente pelo autor da ação, e não pelo réu, o que demonstra a facultatividade deste litisconsórcio.

Neste compasso e de modo progressivo, a V Jornada de Direito Civil, entendeu que o chamamento pode também ser realizado por qualquer uma das partes. Veja-se o Enunciado n. 523: "O chamamento dos codevedores para integrar a lide, na forma do art. 1.698 do Código Civil pode ser requerido por qualquer das partes, bem como pelo Ministério

Público, quando legitimado”.

Logo, sendo assim compreendido na atualidade, o Superior Tribunal de Justiça, em arremate final, julgou que:

Noque tange ao momento processual adequado para a integração do polo passivo pelos coobrigados, cabe ao autor requerê-lo em sua réplica à contestação; ao réu, em sua contestação; e ao Ministério Público, após a prática dos referidos atos processuais pelas partes, respeitada, em todas as hipóteses, a impossibilidade de ampliação objetiva ou subjetiva da lide após o saneamento e organização do processo, em homenagem ao contraditório, à ampla defesa e à razoável duração do processo (STJ, REsp 1.715.438/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 13/11/2018, *DJe* 21/11/2018).

Sendo assim, respeitados os entendimentos majoritários dos doutrinadores e da Corte da Cidadania, é plenamente possível (e mais: obrigatório) o chamamento ao processo em demandas alimentícias em que figuram os avós do alimentando no polo passivo, no intuito de todos estes serem demandados, constituindo-se um litisconsórcio passivo necessário ulterior.

Em verdade, o rateio da pensão se dará proporcionalmente aos rendimentos que cada obrigado percebe. Aquele que possui renda mais elevada pagará a maior parte, enquanto o que possui renda reduzida pagará a menor, por óbvio.

1.5 A (IM)POSSIBILIDADE DE PRISÃO DO IDOSO EM RAZÃO DO NÃO PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA

Após realização de audiência fixando a obrigação alimentar dos avós, os efeitos legais da obrigação de prestar alimentos podem recair sobre eles. No entanto faz-se necessário discorrer detalhadamente sob o

tema para que seja estabelecido um parâmetro sobre a prisão civil dos avós e o princípio da dignidade da pessoa humana.

A redação do artigo 528 do Código de Processo Civil disciplina em seu §7º que “o débito alimentar que autoriza a decretação da prisão civil do alimentante é o correspondente até as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo” (BRASIL, 2015).

Destarte, o legislador ao estabelecer a inadimplência e disciplinar sobre a execução dos alimentos não distinguiu entre genitores ou avós o alimentado, deixando o rol aberto para quem for inadimplente. Como percebido, o requisito principal é que hajam três prestações vencidas.

Como já exposto alhures, o Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 596 já reconheceu o caráter subsidiário e complementar dos alimentos avoengos. Porém, qual seria a legitimidade dos avós ao sofrerem a execução sendo que a obrigação alimentar principal é dos pais?

Como resposta cabe abordar a redação do artigo 5º, inciso LXVII da Constituição Federal Brasileira, que reza: “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável da obrigação alimentícia [...]”. Diante o disciplinado, a redação do artigo 528 do CPC ganha uma maior amplitude se conectada à do art 5º LXVII da CF.

Vale ressaltar, que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou na Súmula 309 ao dizer que “o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo”.

Percebe-se acerca do tema aqui exposto que não existe qualquer ressalva sob o inadimplemento da obrigação alimentar, ou seja, seja quem for o alimentante, se deixou de pagar sofrerá as sanções impostas pela legislação cível.

Vale lembrar que a obrigação alimentar avoenga tem caráter subsidiário, ou seja, só alcança os avós se os pais não dispuserem de recursos suficientes para arcar com a obrigação. E na ausência de recursos, a obrigação tem caráter complementar, ou seja, será uma “ajuda” ou uma “colaboração”. Logo, a parte principal são os genitores, afinal, é em face destes que o processo deve ser primeiramente ajuizado, há uma ordem de chamamento.

Logo, em se tratando de eventual prisão dos avós surge ao tema, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, vez que os sujeitos terão sua liberdade cerceada por um inadimplemento que são apenas subsidiários e não devedores principais na maioria dos casos, ou seja, são presos por dívida que não é própria deles.

Se tratando do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a prisão dos avós, em 2013, o Superior Tribunal de Justiça se manifestou através da decisão que segue:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. INADIMPLETETO DA OBRIGAÇÃO. PACIENTE COM IDADE AVANÇADA (77 ANOS) E PORTADOR DE PATOLOGIA GRAVE. HIPÓTESE EXCEPCIONAL AUTORIZADORA DA CONVERSÃO DA PRISÃO CIVIL EM RECOLHIMENTO DOMICILIAR. 1. É cabível a prisão civil do alimentante inadimplente em ação de execução contra si proposta, quando se visa ao recebimento das últimas três parcelas devidas a título de pensão alimentícia, mais as que vencerem no curso do processo. Precedentes. 2. Em hipótese

absolutamente excepcional, tal como na espécie em que a paciente avó dos alimentados possui patologia grave e idade avançada, é possível o cumprimento da prisão civil em regime domiciliar, em prestígio à dignidade da pessoa humana. Precedentes. 3. Recurso Provido. (RHC 38.824/SP, Rel. Ministra Nancy Andrigui, Terceira Turma, Julgado em 17/10/2013, Dje 24/10/2013).

Nota-se que a Ministra Nancy Andrigui observou requisitos como a idade avançada do alimentante e o seu debilitado estado de saúde para converter a prisão em domiciliar. Ao realizar tal conversão, o avô/avó teve um mínimo legal protegido que é a sua dignidade, vez que a prisão em um estabelecimento penitenciário seria demasiadamente cruel e poderia agravar ainda mais o estado de saúde.

Porém, diferente do STJ, o Tribunal de justiça do Estado do Paraná entendeu que não é devida a prisão dos avós pela seguinte decisão prolatada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS PELO RITO DO ARTIGO 733, CPC - PAGAMENTO PARCIAL - DECISÃO QUE INDEFERE A PRISÃO CIVIL DOS AVÓS PTERNOS E QUE DETERMINA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO MEDIANTE ATOS EXPROPRIATÓRIOS - PRETENSÃO DE IMPOSIÇÃO DE COERÇÃO PESSOAL - DESARRAZOADA NO CASO - MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL - PRINCÍPIO DA MENOR RESTRIÇÃO POSSÍVEL - ARTIGO 620, CPC - PENHORA DE BENS JÁ REALIZADA NOS AUTOS - GARANTIA DE SATISFAÇÃO DO DÉBITO - PRISÃO CIVIL QUE PERDEU A SUA FINALIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O INADIMPLENTO É INVOLUNTÁRIO E INESCUSÁVEL - ARTIGO 5º, LXVII, CF - DECISÃO MANTIDA. 1. A prisão é a modalidade coercitiva mais agressiva ao seu devedor, e como, tal, deve ser adotada somente em situações excepcionais, segundo exegese do artigo 620, CPC, notadamente no caso de execução promovida contra os avós, haja vista se tratar de responsabilidade alimentar excepcional, subsidiária e

complementar à dos pais. [...] (art. 5º, LXVII, CF). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-PR – Ação Civil de Improbidade Administrativa: 9413996 pr 941399-6 (Acórdão), Relator: Rosana Amara Girardi Fachin, Data de Julgamento: 03/07/2013, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1147 23/07/2013).

Como bem decidido pelo Egrégio Tribunal Paranaense, a prisão é medida que se adota somente em situações excepcionais, principalmente em caso de prisão dos avós, uma vez que o caráter da prestação alimentícia por estes não é originário deles e sim de seus filhos, genitor do menor alimentado, tendo, portanto, seu papel apenas subsidiário e complementar.

Em decisão proferida em 2017, a Terceira Turma do STJ concedeu Habeas Corpus para evitar a prisão civil dos avós que não pagaram pensão aos netos. Segundo a Ministra Nancy Andrighi:

O fato de os avós terem assumido espontaneamente o custeio da educação dos netos, obrigação de natureza complementar, não significa dizer que, havendo o inadimplemento, a execução deva seguir obrigatoriamente o mesmo rito estabelecido para o cumprimento das obrigações alimentares devidas pelos genitores – responsáveis originários pela prestação dos alimentos aos menores (STJ, 2017).

Neste íterim, conclui-se que há uma instabilidade doutrinária e jurisprudencial acerca da prisão dos avós quando inadimplentes na prestação alimentícia, contudo percebe-se preliminarmente que uma prisão desta magnitude pode interferir diretamente nos princípios constitucionais que originalmente foram estabelecidos, como a proteção da dignidade da pessoa humana bem como a proteção ao idoso.

Muito embora exista ampla divergência jurídica, as decisões mais recentes têm se manifestado que mesmo sendo a obrigação alimentar avoenga subsidiária e complementar, existem outros meios plausíveis para

a satisfação dos débitos pertinentes aos alimentos sem valer-se da prisão civil.

1.6 O CONFLITO ENTRE A DIGNIDADE DA CRIANÇA E DO IDOSO

Muito delicado é tratar sobre qualquer tema quando se evolva a discussão a respeito da dignidade humana. Nesse passo, este tópico abordará o conflito entre os direitos da criança e do adolescente e do idoso com as previsões constitucionais e infraconstitucionais.

Como é de elevado conhecimento, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está cunhado no artigo 1º, III da Carta Magna Brasileira e no que diz respeito à proteção dos menores, o artigo 227 do mesmo Diploma Constitucional dispõe a respeito.

Ocorre que, tal proteção decorre da indubitável vulnerabilidade da criança e do adolescente em relação aos adultos. Destarte, os idosos também possuem necessidade particulares, visto que sua vulnerabilidade está adstrita na sua condição de velhice e manutenção da autonomia.

No que concerne à proteção do Idoso, o artigo 230 da Constituição Federal ao abordar o princípio da solidariedade, assevera que: “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, a segurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bemestar e garantindo-lhes o direito à vida (BRASIL, 1988).

Entretanto, não há que se falar em medir qual dignidade seria superior à outra, afinal, todas as pessoas são consideradas merecedoras de igualdade e cuidados conforme disciplinado pela Lei. Faz-se necessário

analisar valorosamente, sem que uma situação seja superior à outra, o conflito entre a dignidade do alimentando e do alimentante, isto posto, o binômio necessidade-possibilidade é demasiadamente fundamental na fixação da obrigação alimentar avoenga.

No que concerne às legislações brasileiras, tanto o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741 de 2003), quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 1990) disciplinam acerca da proteção integral aos seus sujeitos em situação de vulnerabilidade com relação às demais pessoas, observando assim, o princípio de seu melhor interesse.

Como cediço, a proteção do texto constitucional abrange as crianças, os adolescentes, os idosos e inclusive as pessoas até os 29 anos de idade, maria Aracy Costa (2011, p.150) exprime o entendimento do Nobre Juiz Joé Antônio Daltoé César, o qual menciona que na verdade, quando tudo se torna prioridade, na realidade nada está se priorizando.

A proteção ao idoso está contida na Lei nº 10.741 de 2003, a qual, em seu artigo 2º assevera:

Art. 2º A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (BRASIL, 2003).

Logo, é notável a grande proteção dada às pessoas acima dos sessenta anos de idade.

Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente, disciplina em seu artigo 3º que:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos

fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990).

Diante do exposto, pode-se notar que ambos os textos infraconstitucionais tratam de uma mesma proteção à essas pessoas distintas, com idades distintas e singularidades especiais, esculpindo seus dizeres na proteção da dignidade da pessoa humana como ordena o texto constitucional.

Porém, atualmente percebe-se que uma série de doutrinadores e juristas atuantes escrevem a respeito da dignidade da criança e suas necessidades em maior relevância no judiciário brasileiro, restando a mesma tratativa protecionista o campo dos avós escassa.

Nesse raciocínio, Maria Aracy Costa preleciona de forma muito esclarecedora que ao proteger a criança, o adolescente e o idoso, o legislador simplesmente “arranha” o princípio da dignidade ao dispor em ambos os Estatutos na mesma prioridade, como se uma opusesse à outra. Para a doutrinadora, isso gera uma antinomia, uma aparente contradição – ou ainda conflito de normas – que merece ser bem compreendida. (COSTA, 2011, p.151).

Nesse íterim, é conclusivo que se uma Lei diz que é absoluta a proteção à criança e ao adolescente e a outra Lei diz que é absoluta a prioridade ao idoso, é forçoso entender que a prioridade de cada grupo etário é relativa.

Diante desta tratativa, não se fala em impossibilitar as ações de obrigação alimentar avoenga, mas levar em consideração esses dois

campos distintos: a dignidade da criança *versus* a dignidade do idoso.

Essa questão pode ser solucionada na análise subjetiva de cada lide ao detalhar se a necessidade realmente abrange a completa veracidade, afinal, na maioria das vezes, quando os alimentos são pleiteados aos avós ocorrem porque o pai já separado da mãe (ou o inverso) não coopera com os alimentos à prole, se omitido e protelando neste dever tão essencial e basilar ao alimentado.

É o que certifica o entendimento trazido por Maria Aracy nas palavras de Capelo de Souza, pois nestas situações é preciso identificar “o menor de dois males”. (SOUZA, 1995, p.553 apud COSTA, 2011, p.148)

Diante do exposto, é por isso que existe uma ordem de prioridade a quem deve-se demandar em juízo, visto que o menor deve pedir primeiramente aos pais e subsidiariamente aos seus avós, caso aqueles não possuam recursos suficientes.

A prestação avoenga é de caráter supletivo, decorre da possibilidade-necessidade do idoso prestar alimentos a partir dos recursos de sua manutenção ao neto que necessita de amparo. Na maioria das vezes os avós são chamados a integrar a lide seja pelos netos ou de forma litisconsorcial pelos filhos como a primeira opção.

É oportuno dizer, como já exposto, que não há proibição de se pleitear os alimentos avoengos. Todavia, faz-se necessário que tal ação seja ajuizada de forma correta e não onerando os avós que irão arcar com a demanda, rateando a pensão alimentícia conforme a possibilidade financeira de cada obrigado.

CAPÍTULO 4

DOS ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES E EX-COMPANHEIROS: O “CULPADO” PELO TÉRMINO DO RELACIONAMENTO TEM DIREITO A PENSÃO ALIMENTÍCIA?

Dênia Rodrigues Pereira⁷
Vanuza Pires da Costa⁸

⁷Graduanda em Direito. Universidade de Gurupi-TO - UNIRG.

⁸Mestra em Direito. Docente do curso de Direito da Universidade de Gurupi-UNIRG e Universidade Estadual do Tocantins-UNITINS.

1. DOS ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES E EX-COMPANHEIROS: O “CULPADO” PELO TÉRMINO DO RELACIONAMENTO TEM DIREITO A PENSÃO ALIMENTÍCIA?

Existem obrigações e deveres dentro do casamento que vinculam os cônjuges, como por exemplo, os deveres de fidelidade, respeito, consideração, assistência mútua, previstos no art. 1566 do Código Civil (BRASIL, 2002). Tais obrigações e deveres podem se findar com o divórcio e, em algumas circunstâncias, se dilatar mesmo após a dissolução do matrimônio, podendo ficar o ex-cônjuge obrigado a prestar assistência para seu ex-parceiro, por um determinado período.

Da interpretação do artigo 1.694 do Código Civil extrai-se que, em relação aos alimentos devidos em razão da dissolução da união estável, são adotadas as mesmas regras e princípios aplicáveis ao divórcio ou separação judicial (GONÇALVES, 2024, p.508).

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação (BRASIL, 2002).

A fixação de alimentos entre ex-cônjuges ou companheiros fundamenta-se no princípio da solidariedade familiar e princípio do dever familiar, encontrando amparo no art. 1.566, inciso III, do Código Civil, que estabelece o dever de “mútua assistência” em relação aos cônjuges e, também, referente aos companheiros, no art. 1724, onde restou consignado, entre outros deveres, o dever de assistência: “art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de

lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos”.

Ocorre que, tal pensionamento tem sido admitido em situações específicas, como no caso do parceiro que durante o casamento ou união estável impedia o trabalho da mulher fora de casa e, por via de consequência, a falta de experiência e idade dificulta a sua reinserção no mercado de trabalho; também, em caso de doença que impossibilite o ex-parceiro conseguir meios para se sustentar, ou que não possua parentes para lhe fornecer assistência (GONÇALVES, 2024, p.509).

Neste sentido, pertinente a análise de decisão do Tribunal de Justiça do Tocantins:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS À EX CÔNJUGE. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA AO LAR. PERCENTUAL EM CONSONÂNCIA COM O BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Em casamento que perdurou por cerca de 35 anos, a mulher não exerceu atividade remunerada, estando caracterizada sua dependência econômica em relação ao varão. Mesmo que a recorrida não tenha qualquer despesa extraordinária e conte com boa saúde, poderá encontrar barreiras à sua imediata inserção no mercado de trabalho.

2. Ponderado o binômio necessidade/possibilidade, não se mostra excessiva a fixação de alimentos provisórios no percentual de 30% dos ganhos líquidos do agravante.

3. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida.

(TJTO, Agravo de Instrumento, 0013356-20.2022.8.27.2700, Rel. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, julgado em 14/12/2022, DJe 15/12/2022 20:56:10) (grifamos)

Em recente decisão, o citado tribunal manteve a pensão alimentícia

fixada liminarmente à ex-cônjuge, com fundamento na dedicação exclusiva a família, ao lar, por mais de 20 anos, além da ausência de qualquer formação profissional ou técnica, durante todo período de convivência marital:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. PEDIDO LIMINAR DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS À EX-CÔNJUGE. OBRIGAÇÃO EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.1. A obrigação de prestar alimentos à ex-cônjuge advém do dever de mútua assistência, consoante dispõe o artigo 1.694 do Código Civil. No caso, comprovada a necessidade de quem postula e a possibilidade de quem presta os alimentos, cabível a verba alimentar.2. A doutrina e a jurisprudência vêm construindo entendimento de que os alimentos entre cônjuges/companheiros são cada vez mais raros, considerando tal obrigação uma exceção à regra, incidente apenas quando configurada a dependência do outro ou a carência de assistência alheia.3. **No caso dos autos, a requerente/agravada sustentou que convolou núpcias com o demandado ainda em janeiro/2003, quando detinha 17 anos de idade, permanecendo na relação conjugal até março/2023, período no qual se dedicou exclusivamente aos cuidados da família e do lar, permanecendo na zona rural. Alegou, ainda, que deixou de ter acesso "a estudos, desenvolvimento tecnológico, convivendo somente no seio de sua família, dependendo exclusivamente tanto financeira e intelectualmente do Requerido"**4. No prematuro estágio de desenvolvimento processual, aliado à cognição não exauriente inerente à análise da tutela liminar, é temerário suspender a eficácia de decisão interlocutória que fixa alimentos entre cônjuges, ainda mais diante da afirmação autoral de dedicação exclusiva ao lar e inexistência de formação profissional ou técnica durante a larga convivência marital (mais de 20 anos).5. A decisão questionada, a priori, encontra-se em consonância com o poder geral de cautela do Magistrado a quo, que buscou, ainda em sede de apreciação sumária, aguardar maiores informações.6. Recurso conhecido e improvido.

(TJTO, Agravo de Instrumento, 0000206-

Então, verifica-se que a pensão alimentícia em questão costuma ser fixada, entre outras hipóteses, para mulheres que estiveram muitos anos em um relacionamento como donas de casa, sem exercer nenhuma profissão e, após o divórcio ou a dissolução da união estável, encontram barreiras para se adaptarem às exigências do mercado de trabalho. Portanto, a obrigação de prestação alimentar, após o rompimento do vínculo conjugal é transitória, ou seja, até que o ex-cônjuge/companheiro esteja estabelecido e devidamente apto a arcar com seu próprio sustento. Sendo importante lembrar que, embora seja mais comum o recebimento de prestações alimentícias pela mulher, a legislação estabelece para homens e mulheres os mesmos direitos e deveres no casamento e união estável, com isso, caso fique comprovada a incapacidade de subsistência pelo ex-cônjuge/companheiro, ele terá direito ao recebimento de alimentos.

Ou seja, a obrigação de prestar alimentos entre cônjuges e companheiros é bilateral, estando vinculada a necessidade efetiva, não cabendo mais a presunção da necessidade da mulher aos alimentos, conforme disposto na Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/1968). Tal mudança é fruto da revolução ocorrida na sociedade, marcada com a emancipação da mulher no relacionamento conjugal e com a Constituição de 1988, que afastou o sistema dominante existente na organização da família, que considerava o marido como único responsável econômico da esposa e filhos, então, por tal motivo, a mulher sempre tinha direito aos alimentos, salvo se expressamente declarasse deles não necessitar (art. 4º da Lei n.

5.478/1968), porém, atualmente, subsiste a presunção de necessidade somente em benefício dos filhos menores ou incapazes (MADALENO, 2024, p. 1071).

1.1 DA FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS APÓS O TÉRMINO DO RELACIONAMENTO

Para tratar da discussão em relação a fixação dos alimentos, é necessário que se faça uma análise dos três pressupostos que são considerados como os principais para existência da obrigação alimentar. Sendo eles: a possibilidade de fornecer alimentos; o vínculo marital ou da união estável e a necessidade de realizar o sustento (MADALENO, 2023, p .1009).

Esta trinca de pressupostos encontra-se inserida em todas as obrigações de proporcionar alimentos, não sendo exclusiva da obrigação que surge com o fim do casamento ou da união estável.

A característica da “necessidade” acaba por ser um atributo de grande importância, devido ao fato de que a partir desse requisito é que surge a possibilidade da análise dos demais. Para que possa cogitar e considerar uma situação de necessidade, a pessoa não poderá conseguir atender as obrigações de sua vida por meio de seu próprio trabalho, ou por meio da produtividade de seus próprios bens.

Assim, entende-se que para pleitear alimentos o primeiro e um dos principais critérios a serem analisados é a ausência da possibilidade de promover seu próprio sustento, após o fim do vínculo matrimonial ou união estável, ficando em estado de necessidade. Com isso, é necessário analisar a situação para que não ocorra da pessoa possuir meios de se auto sustentar,

mas ingresse com ação usando de expertise, para que não precise desenvolver nenhum tipo de trabalho (RIZZADO, 2018, p.689).

Para o doutrinador Arnaldo Rizzardo (2018, p.684), caso a pessoa possua aptidão para exercer uma atividade que lhe possa oferecer uma renda, e não a realiza, a mesma não deverá encontrar respaldo perante a lei. Seguindo a narrativa de que, a possibilidade de receber alimentos não deve encorajar as pessoas a ficarem sem procurar meios para realizar sua própria manutenção. Nessa linha, oportuna a citação da decisão do Tribunal de Justiça local:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS E PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. EX-ESPOSA. CARÁTER EXCEPCIONAL. ASSISTÊNCIA MUTUA. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. VALOR DEVIDAMENTE FIXADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1- A fixação de alimentos em favor da ex-companheira reclama sempre uma cuidadosa análise do binômio necessidade e possibilidade, justificando-se somente quando se verifica a efetiva impossibilidade da pessoa buscar no mercado de trabalho o seu sustento.

2- Não se deve confundir a conveniência de perceber uma pensão de alimentos com a condição de necessidade, que decorre da efetiva incapacidade da pessoa de prover o próprio sustento.

3- Tenho que a agravada faz jus à verba alimentar reclamada, pelo menos por ora.

4- Assim, não se cogita de afastamento do encargo imposto ao varão na origem.

5- Decisão mantida. Recurso conhecido e improvido.

(TJTO, Agravo de Instrumento, 0005455-64.2023.8.27.2700, Rel. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, julgado em 02/08/2023, juntado aos autos 04/08/2023 14:40:46) (grifamos)

Além da necessidade de quem pleiteia, deve ser demonstrada a possibilidade do alimentante, as condições de quem irá prover os alimentos. Ou seja, da mesma maneira que se verifica a necessidade de quem irá receber, analisa-se se quem irá pagar possui as condições suficientes para promover o pagamento, sem que prejudique a sua própria manutenção. Contudo, ultimamente muito tem se discutido sobre o fato de que, mesmo o alimentante não possuindo meios suficientes para promover o valor, ainda assim poderá ser paga a pensão, de maneira reduzida, com a narrativa de que tal circunstância não se enquadra nas hipóteses de exclusão da obrigação (RIZZADO, 2018, p.689).

Não se exige, como requisito para ação de alimentos em evidência, a ocorrência do divórcio, ou seja, o cônjuge que está em situação de necessidade poderá requerer pensão alimentícia na hipótese de mera separação de fato, que se caracteriza quando o casal passa a não habitar o mesmo teto. Contudo, na hipótese de já ter ocorrido o divórcio, tanto no término litigioso da união, quanto na dissolução ocorrida de forma consensual, as duas partes poderão usufruir do direito aos alimentos (RIZZADO, 2018, p.714).

Assim, a primeira condição para a propositura de ação de alimentos é a separação concreta dos cônjuges ou conviventes, não podendo os mesmos estar convivendo sobre o mesmo teto. Dessa forma, para SERGIO GISCHKOW PEREIRA, se o casal ainda divide a mesma habitação não há que se falar em pedir alimentos, pois não foi concretizada a separação de fato (RIZZADO, 2018, p. 714).

Contudo, importante ressaltar que mesmo o casal mantendo

residência em lar comum, “dadas as circunstâncias anormais no relacionamento, não raramente um dos cônjuges se nega a prestar qualquer assistência. Há moradia no mesmo endereço, mas sem coabitação matrimonial afetiva e efetiva” (RIZZARDO, 2018, p. 715). Na hipótese, verifica-se uma separação apta a fundamentar a fixação de alimentos.

Na jurisdição brasileira os tribunais têm adotado o critério temporal em relação a fixação dos alimentos em questão e levando-se em consideração se o ex-cônjuge ainda está em idade que possibilite sua volta ao mercado de trabalho. Na hipótese, os alimentos são denominados de transitórios, pois é estipulado um prazo determinado para o pensionamento, ficando o ex-cônjuge que irá ser beneficiado responsável por procurar seus próprios meios de sustento. Fixando-se em caráter permanente o pensionamento apenas em contextos distintos, como nos casos de saúde debilitada, inaptidão laboral em caráter permanente ou a impossibilidade de inserção no mercado de trabalho (LOBO, 2024, p.396). Assim como consta a jurisprudências adiante:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. PENSÃO ALIMENTÍCIA. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULITTÉ SANS GRIEF. ALIMENTOS. EX-CÔNJUGES. REGRA DA TEMPORALIDADE DO PENSIONAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA EX-ESPOSA. PESSOA IDOSA. PROBLEMAS DE SAÚDE. MERCADO DE TRABALHO. INSERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PRÁTICA. BINÔMIO NECESSIDADE DO ALIMENTANDO E POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior de que a

decretação de nulidade de atos processuais depende da necessidade de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada por prevalência do princípio *pas de nullité sans grief*.

2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os alimentos devidos entre ex-cônjuges têm caráter excepcional e transitório, salvo se houver particularidades que justifiquem a prorrogação da obrigação, tais como a incapacidade laborativa, a impossibilidade de se inserir no mercado de trabalho ou de adquirir autonomia financeira.

3. A jurisprudência desta Corte Superior tem admitido a perenidade da obrigação de prestar alimentos entre ex-cônjuges quando a situação fática demonstrar a impossibilidade de um dos cônjuges suprir sua subsistência, sobretudo nos casos em que idade e problemas de saúde da ex-esposa configurem a impossibilidade prática de sua inclusão no mercado de trabalho.

4. Na hipótese, a modificação do entendimento adotado pelo tribunal de origem, quanto ao binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, sobretudo quanto à pretensão do recorrente de ser exonerado do dever alimentar, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do disposto na Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.111.631/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.) (grifamos)

Na mesma linha decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em recurso de Apelação, restando consignado na ementa que a pensão alimentícia oriunda do “rompimento do vínculo conjugal é medida excepcional e transitória, com duração suficiente para que o alimentado atinja sua independência financeira se adaptando a sua nova realidade” (TJDF, 2020):

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. EXONERAÇÃO DE

ALIMENTOS. PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA A EX-CÔNJUGE. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. (ART. 1.694, §1º, CC). CARÁTER TRANSITÓRIO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. CAPACIDADE DE REINSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO PERPÉTUA DE SUSTENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cabe ao juízo da instrução, com exclusividade, apreciar sobre a conveniência e oportunidade da produção de prova requerida, não havendo que falar em cerceamento de defesa em face do julgamento antecipado da lide, notadamente quando o magistrado indefere o pedido formulado pela parte (prova testemunhal) de forma fundamentada. 2. De acordo com os artigos 1.566, inc. III, e 1694, caput e §1º, ambos do Código Civil e com base no dever de mútua assistência, podem ser fixados alimentos em prol do ex-cônjuge necessitado. Entretanto, a prestação de alimentos após o rompimento do vínculo conjugal é medida excepcional e transitória, com duração suficiente para que o alimentado atinja sua independência financeira se adaptando a sua nova realidade. 3. Em regra, a dissolução do matrimônio não implica necessariamente em extinção da obrigação de prestar alimentos entre os ex-cônjuges. Saliente-se que a obrigação de pagar pensão alimentícia ao ex-cônjuge é condicionada à efetiva comprovação da total incapacidade do alimentando em prover o próprio sustento, bem como à ausência de parentes em condições de arcar com o pagamento dos alimentos, de acordo com a interpretação analógica do art. 1.704, parágrafo único, do CC. 4. **A fixação dos alimentos em caráter de transitoriedade tem o fito de permitir que a ex-cônjuge se afaste da condição de dependente do requerido, adaptando-se à sua nova realidade de autonomia financeira.** 5. Recurso conhecido e desprovido.

(Acórdão 1292565, 07087297820198070020, Relator(a): CARLOS RODRIGUES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 21/10/2020, publicado no DJE: 27/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifamos)

Portanto, verifica-se que a pensão alimentícia só deve ser permanente em circunstâncias excepcionais, como na hipótese de definitiva incapacidade para o trabalho, saúde debilitada ou impossibilidade prática de retorno ao mercado de trabalho (LOBO, 2024, 396). Com esse entendimento, em recurso de apelação, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal manteve a sentença de improcedência proferida em Ação de Exoneração de Alimentos, decidindo pela permanência do pensionamento, diante da impossibilidade de realocação da ex-cônjuge no mercado de trabalho ou de recuperação da sua autonomia financeira:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. EX-CÔNJUGE. COMPROVAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. ALIMENTANDA SEM CONDIÇÕES DE REINSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. SITUAÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. INALTERAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A obrigação alimentar encontra fundamento nos princípios da preservação da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, com o ideal de se estabelecer valor que sirva à contribuição na manutenção do alimentando, sem impor ônus que o alimentante não possa suportar, de modo a evitar a frustração do pagamento. 2. Com o término do vínculo matrimonial, o pensionamento alimentar entre ex-cônjuges depende da análise de cada caso concreto, exigindo-se plena comprovação do binômio necessidade de quem pleiteia os alimentos e possibilidade econômica de quem irá prestá-los. 3. **Deve ser mantida a prestação de alimentos se o alimentante continua em condições de pagamento da verba e se está comprovada a necessidade de percepção por parte da alimentanda, que não mudou sua situação financeira, permanecendo**

sem condições de inserção no mercado de trabalho. 4. Consoante jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, a prestação de alimentos entre ex-cônjuges possui caráter excepcional e transitório, excetuando-se tal regra somente quando um dos cônjuges não detenha mais condições de reinserção no mercado de trabalho ou de readquirir sua autonomia financeira. 5. Apelação cível conhecida e não provida. (Acórdão 1242428, 07054243120198070006, Relator(a): SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 1/4/2020, publicado no PJe: 24/4/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifamos)

O que se observa é que a verba alimentar não é mais fixada com o intuito de manter o *statu quo* social do cônjuge, especialmente da mulher, como prevê o art. 1.694 do Código Civil, mas com a finalidade de incluir a mulher no mercado de trabalho, em atenção ao princípio da igualdade entre os gêneros (CF, art. 5º).

Não se determina a quantia em razão das posses que o alimentante possui, estando o mesmo obrigado a ofertar apenas o amparo para moradia, alimentação, vestuário e também educação, que são os alimentos facultados de acordo a necessidade ou como se refere o termo no latim, “*ad necessitatem*”, e também, são caracterizados por serem alimentos de cunho compensatórios ou indenizatórios (RIZZARDO, 2018, p.678).

Desse modo, a quantia é regulada seguindo a narrativa do equilíbrio entre as necessidades de quem receberá e a condição de quem irá pagar, conforme previsto no Código Civil, artigo 1694, § 1º. Devendo, sempre, ser analisado caso a caso, pois há, em cada situação, peculiaridades distintas como a renda mensal, existência ou não de patrimônio, a formação profissional e também a idade, o sexo da pessoa e a situação de saúde (RIZZARDO, 2018, p.691).

Nas exatas palavras de Paulo Lobo:

A lei vale-se das expressões “alimentos indispensáveis à subsistência”, sem indicar seu conteúdo, o que apenas é possível com a análise de cada caso. Ainda que lhe seja vedada a manutenção de sua condição social anterior, esta terá de ser levada em conta para o cálculo do mínimo existencial. Subsistir é prover as próprias necessidades, sustentar-se, manter-se; ter o necessário para alimentação, vestuário, habitação, transporte, considerado o meio social em que vivia (LOBO, 2024, p. 401).

É notório o caráter estritamente familiar do instituto, que tem origem nos vínculos conjugais, nas relações de união estável e no vínculo de parentesco. Dessa forma, já é possível afirmar a característica da reciprocidade nos alimentos, pois todo aquele que, potencialmente, tem direito a recebê-los pode, também, requerê-los para si, caso se envolva em uma situação de necessidade (GONÇALVES, 2024, p.660).

1.2 A CULPA E A FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS

Com a chegada da Lei 6.515/77, conhecida como Lei do Divórcio, a obrigação de prestar alimentos tornou-se recíproca, porém, atribuída apenas ao cônjuge responsável pelo término da relação. Inclusive, a única interpretação possível de se extrair do artigo 19 da referida Lei, é que o culpado pela separação judicial perdia o direito de receber alimentos, ainda que necessitasse. Ou seja, apenas o cônjuge considerado inocente era merecedor da pensão alimentar, inclusive, era requisito para o ajuizamento da Ação de Divórcio demonstrar a culpa do réu pelo término da relação, apontando os motivos.

Porém, a discussão em relação a culpa pelo término do relacionamento foi enfraquecendo ao longo dos anos, assim, no Código de

2002, o reflexo da culpa na pensão alimentícia entre cônjuges e companheiros foi significativamente reduzido, se comparado a Lei do Divórcio (TARTUCE, 2015, p. 954).

Ou seja, no que se refere a narrativa da “culpa” de quem poderia ter dado causa ao divórcio ou a separação, o Código Civil trouxe uma modificação a respeito dessa temática, dispondo que o cônjuge considerado culpado pelo fim da relação poderá receber a pensão alimentícia em questão. Mais especificamente, quanto ao cônjuge inocente não houve alteração, ou seja, permaneceu o direito de pleitear alimentos ao cônjuge culpado, com fundamento no artigo 1.702, restando consignado que sendo um dos cônjuges inocente e desprovido de recursos o outro deverá lhe prestar alimentos (TARTUCE, 2015, p. 954).

Contudo, a grande mudança ocorreu em relação ao cônjuge declarado culpado, pois este, via de regra, com base no artigo 1.704, *caput*, do Código Civil, está impedido de requerer pensão alimentícia do cônjuge inocente. Mas, excepcionalmente, o culpado fará *jus* aos alimentos considerados indispensáveis à sua subsistência, como previsto artigo 1.694, § 2.º do Código Civil: “os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia”. Na hipótese, com respaldo no parágrafo único do artigo 1.704 do mesmo diploma, se constada a ausência de parentes em condições de fornecê-los e diante da inaptidão para o trabalho (TARTUCE, 2015, p. 954). Importante a transcrição na íntegra, dos citados artigos:

Art. 1.702. Na separação judicial litigiosa, sendo um dos cônjuges inocente e desprovido de recursos, prestar-lhe-á o outro a pensão alimentícia que o juiz fixar, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 1.694. (BRASIL, 2002)

Art. 1.704. Se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial.

Parágrafo único. Se o cônjuge declarado culpado vier a necessitar de alimentos, e não tiver parentes em condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a assegurá-los, fixando o juiz o valor indispensável à sobrevivência (BRASIL, 2002)

Desse modo, pode-se entender, de maneira resumida, que se o cônjuge não tiver atuado com culpa, receberá os alimentos de forma integral, mas caso tenha sido o culpado, receberá somente os alimentos que são considerados essenciais para sua subsistência (GONÇALVES, 2024, p.508).

Ainda, se o cônjuge que for considerado culpado tiver provocado a sua necessidade de alimentos, como perda do emprego por sua própria culpa, ou também por práticas viciosas, como jogos de azar ou uso de drogas ilícitas, não seria de bom tom que fosse pleiteado os alimentos, enquanto ainda tem a oportunidade e aptidão para o trabalho (GONÇALVES, 2024, p.508).

Todavia, com o advento da Emenda Constitucional de 2010, surgiu a grande polêmica se ainda são aplicáveis os artigos 1.702 e 1.704 do Código Civil ou se não há mais espaço para questão da culpa em relação aos alimentos no Direito de Família pátrio.

Maria Berenice Dias (2016, p.152) defende que a culpa não existe mais como parâmetro redutor da obrigação alimentar em nosso ordenamento jurídico. Não subsistindo mais a possibilidade de fixação de alimentos apenas em quantia indispensável a sobrevivência, vez que não há mais espaço para exame de eventual responsabilidade daquele que os

reivindica, como exigido no artigo 1.694, § 2º do Código Civil. Assim, segundo a mesma, inadmissível a discussão da culpa na ação de divórcio ou dissolução de união estável, mesmo diante da cumulação de pedido de alimentos, não permanecendo mais a hipótese de diminuição dos alimentos à necessidade de sobrevivência.

Para referida doutrinadora, a Emenda Constitucional de 2010 derogou os artigos 1.702 e 1.704 que “mitigavam um pouco a verdadeira pena de morte que a legislação passada impunha ao culpado pela separação. A culpa excluía o direito a alimentos” (DIAS, 2016, p. 152).

Paulo Lôbo e Rodrigo da Cunha Pereira são seguidores da mesma corrente defendida por Maria Berenice Dias, ou seja, defendem a total impossibilidade de se discutir a culpa pelo término do casamento ou união estável, justificando que os dispositivos que permitiam tal discussão foram integralmente revogados (TARTUCE, 2015, p. 955).

Porém, há uma segunda corrente que aceita a discussão da culpa, fundamentada nos artigos 1.702 e 1.704 do Código Civil, mas somente em ação autônoma em que se pleiteia os alimentos, posicionamento esse defendido por José Fernando Simão. Por fim, uma terceira corrente defende ser perfeitamente possível tal discussão na ação de divórcio, fixando-se os alimentos nesta ação ou em ação autônoma, à escolha das partes, alegando que os dispositivos do Código Civil em destaque não foram revogados, filiando-se a esta corrente o doutrinador Flávio Tartuce (2015, p. 955).

Contudo, a própria doutrina e jurisprudências pátrias identificaram uma forma de atenuar as consequências da discussão da culpa pelo fim do

casamento, removendo sua incidência nos processos litigiosos e projetando o direito aos alimentos em sua totalidade, diante da comprovação de dependência financeira. Ou seja, os alimentos decorrem unicamente da dependência alimentar do cônjuge ou companheiro necessitado (MADALENO, 2024, p.1069).

Em virtude da nova redação atribuída ao § 6º do artigo 226 da Constituição Federal de 1988, no ano 2010, foram extintos os requisitos da culpa, portanto, os alimentos de sobrevivência não são mais aplicados aos ex-cônjuges, em virtude da dissolução do casamento. Têm eles direito aos alimentos em valor integral, quando comprovada a necessidade, mesmo tendo dado causa ao divórcio (LOBO, 2024, p.401).

Assim, a ideia da culpa está sendo substituída por outra abordagem, que considera a necessidade como principal motivo para a aprovação, protegendo a dignidade humana. De fato, se acontecimentos perturbadores ocorreram durante o relacionamento, até mesmo levando à separação, eles não devem ser usados para negar um direito fundamental, relacionado à própria vida. Agir dessa maneira vai contra o perdão, a dignidade e outros princípios humanos (MADALENO, 2022, p.429).

1.3 ALTERAÇÃO E CESSAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

A pensão alimentícia fixada em sentença judicial pode ser revista a qualquer tempo, sendo uma flexibilidade processual necessária, pois, a pensão em questão está intimamente ligada à situação financeira pessoal das partes na relação alimentar, portanto, em caso de novas informações, é possível modificar o valor dos alimentos ou até mesmo encerrar a

obrigação de prestá-los. Todavia, para a propositura de ação revisional da pensão fixada, o requisito a ser comprovado é o surgimento de fato novo que afete a situação financeira das partes. Podendo ocorrer, conforme o caso, até mesmo a exoneração da obrigação, em decorrência de situações como a perda do crédito alimentar em razão de um novo relacionamento ou em razão de comportamento indigno, dentre outros motivos (RIZZADO, 2018, p.723 -724). Tal narrativa fundamenta-se no artigo 1708 do Código Civil, que assim dispõe:

Art. 1.708. Com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos.

Parágrafo único. Com relação ao credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor (BRASIL, 2002).

Ou seja, os alimentos podem ser devidos entre ex-cônjuges e ex-companheiros desde que a situação em que foram determinados ainda seja relevante e estejam presentes as necessidades do beneficiário e a capacidade do alimentante. A quantia dos alimentos pode ser revista caso ocorra alguma mudança significativa que justifique a alteração do valor, podendo até mesmo levar à dispensa do pagamento. A corrente doutrinária e jurisprudencial geralmente estabelece os alimentos de forma temporária, a fim de permitir que o cônjuge que ficou afastado do mercado de trabalho possa se reabilitar financeiramente, evitando assim o comodismo ou o estímulo à dependência. O fundamento principal do direito aos alimentos permanece sendo a condição de necessidade, que pode variar, levando em consideração a revisão dos alimentos, com possibilidade de redução ou aumento. No entanto, a obrigação alimentar é suspensa caso não haja a comprovação da necessidade, resultando na retirada da pensão alimentícia

(RIZZADO, 2018, p.690).

Em caso de novo casamento ou união estável o ex-cônjuge/companheiro perde o direito à pensão alimentícia, conforme dispõe o art. 1.708 do Código Civil: “com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos”. No entanto, a formação de nova união estável ou casamento do cônjuge devedor, não extingue a obrigação constante na sentença de divórcio (CC, art. 1.709), mas pode eventualmente justificar a revisão do valor pago.

Assim, caso o alimentando venha a constituir uma nova união estável ou casamento enquanto estiver recebendo pensão alimentícia, perderá o direito de recebê-la, porém, em relação à pessoa do alimentante, caso forme nova família, não irá alterar a sua obrigação de prestar os alimentos, com fundamento no artigo 1.709 do Código Civil que determina: “o novo casamento do cônjuge devedor não extingue a obrigação constante da sentença de divórcio” (BRASIL, 2002).

O parágrafo único do art. 1.708 também dispõe que: “com relação ao credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor”. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Paraná decidiu, em Recurso de Apelação, pela não fixação de alimentos entre ex-cônjuges pela ocorrência de nova união estável e cometimento de ato de indignidade pela alimentanda, que praticou ameaças e injúrias em desfavor do alimentante e sua família:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DAS FAMÍLIAS. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES. RECONHECIDO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA PELA ALIMENTANDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO DE

APELAÇÃO VISANDO A REFORMA DA SENTENÇA. PROVA NOS AUTOS DE SOERGIMENTO FINANCEIRO, ALÉM DE SUPERVENIÊNCIA DE NOVA UNIÃO ESTÁVEL E PRÁTICA DE ATO DE INDIGNIDADE. ALIMENTANDA QUE PRATICOU AMEAÇAS E INJÚRIAS CONTRA O ALIMENTANTE E SEUS FAMILIARES. ATO DE INDIGNIDADE RECONHECIDO, NA FORMA DO ARTIGO 1.708, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. EXTINÇÃO DO DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. **A obrigação de prestar alimentos se extingue com a prática de ato de indignidade pelo alimentando em face do alimentante.**2. **São comportamentos aptos a caracterizar indignidade, fazendo cessar o direito aos alimentos:** a) a prática de homicídio doloso ou tentado contra o alimentante, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente (artigo 1.814, inciso I, do Código Civil); b) a prática de calúnia ou crime contra a honra do devedor, seu cônjuge ou companheiro (artigo 1.814, inciso II, do Código Civil); c) a ofensa física, injúria grave, relações ilícitas com parentes próximos e o desamparo do alimentante em tempo anterior (artigos 1.962 e 1.963 do Código Civil). Exegese do artigo 1.708, par. Ún., do Código Civil. Enunciado 264 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal.3. **No caso em exame, atos de injúria e ameaça são aptos a configurar comportamento indigno, na forma do artigo 1.708, par. Ún., do Código Civil.**4. Recurso conhecido e não provido. (TJPR - 12ª Câmara Cível - 0001654-72.2020.8.16.0075 - Cornélio Procópio - Rel.: EDUARDO AUGUSTO SALOMAO CAMBI - J. 03.11.2022) (grifamos)

Então, alterações na situação econômica do fornecedor de alimentos ou dos seus destinatários podem resultar na redução, aumento ou cancelamento da obrigação, alterando assim o seu valor.

CAPÍTULO 5

PRISÃO CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E QUESTÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA

**Lívia Ramalho Neves¹
Vanuza Pires da Costa²**

¹ Graduanda em Direito. Universidade de Gurupi-TO - UNIRG.

² Mestra em Direito. Docente do curso de Direito da Universidade de Gurupi-UNIRG e Universidade Estadual do Tocantins-UNITINS.

1 PRISÃO CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E QUESTÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA

A liberdade é a regra civilizatória adotada, no entanto, em frente à urgência do bem jurídico tutelado pelo direito aos alimentos, a Constituição Federal de 1988, na tentativa de propiciar maior tutela ao alimentando, prevê “a prisão civil por dívida do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentar” (BRASIL, 1988).

Importante observar que no ordenamento jurídico brasileiro, em regra, as prisões civis não são permitidas, porém, a Carta Magna do Brasil prevê duas únicas exceções: a do devedor de alimentos e a do depositário infiel, dispondo no art. 5º, inc. LXVII que “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel” (BRASIL, 1988).

Porém, no ano de 2010, o Supremo Tribunal Federal firmou seu entendimento e editou a Súmula Vinculante nº 25, com a seguinte redação: “é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”. Logo, a única prisão civil por dívida admitida no ordenamento jurídico pátrio, desde então, é a proveniente do débito de pensão alimentícia (LOBO, 2024, p. 464).

A prisão civil é uma medida coativa que assegura assistência à família por meio da intervenção do Estado através de decreto prisional, que será revogado mediante a quitação da dívida.

Fato que ocorre nas circunstâncias em que uma pessoa, após

reconhecida a exigibilidade de obrigação, através de um processo legal oriundo do Direito de Família, torna-se inadimplente. Situação que possibilita o exequente requerer a privação de liberdade do devedor de pensão alimentícia ao juízo competente. Dado que, esta quebra de acordo resulta no incumprimento de deveres que recaem sobre o direito patrimonial e violam diretamente a dignidade humana do alimentando.

O Código de Processo Civil traz as possibilidades de execução e procedimentos que levam a prisão do alimentante que possui débitos, sejam os alimentos definitivos ou provisórios.

Destaca-se que a prisão por dívida de pensão alimentícia é uma medida extrema, que está distribuída nos âmbitos constitucionais e infraconstitucionais, bem como, reconhecida pela legislação internacional empregue no Brasil em 1969, pelo que dispõe na Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu artigo 7º: “Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.”

Entende-se, então, que apesar de não deter características punitivas, a prisão civil contempla o caráter de coagir o devedor, de forma que o constrangimento tenha força coercitiva e vexatória suficiente para adimplir a dívida.

Portanto, espera-se que a sanção imposta sobre a obrigação alimentar não apenas intimide o devedor, mas o faça compreender seu dever personalíssimo, que vincula a possibilidade e a necessidade de dar e fazer, ao parentesco e a solidariedade das relações familiares.

1.1 DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO

A prisão do devedor de alimentos não pode ser decretada de ofício pelo magistrado, ou seja, somente haverá a decretação mediante requerimento da parte credora. Esta, diante de uma obrigação de prestar alimentos não cumprida, registrada em um título executivo, poderá promover a execução da dívida.

Caso o cedor de alimentos disponha de título executivo judicial, o procedimento para executá-lo é denominado de cumprimento de sentença e atenderá as disposições dos artigos 528 a 533 do Código de Processo Civil; porém, tratando-se de título executivo extrajudicial, obedecerá o disposto no artigos 911 a 913 do mesmo Código. Em ambos os casos, o executado terá o prazo de até três dias para pagamento da dívida.

Então, se a hipótese é de cumprimento de sentença, prescreve o Código de Processo Civil:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (BRASIL, 2015).

E se extrajudicial o título, o artigo 911 preceitua:

Art. 911. Na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, o juiz mandará citar o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo (BRASIL, 2015).

Conforme previsto no § 3º do art. 528 do Código de Processo Civil, o débito que permite a prisão em questão, é o que engloba até, no máximo,

três prestações vencidas, sendo as três últimas parcelas anteriores a propositura da execução e as que se forem vencendo no curso demanda (BRASIL, 2015).

A legislação vigente refere-se “até as 03(três) prestações anteriores” que significa manter a cordialidade de expectativa, mas não a incumbência de esperar três ou mais meses, sendo legalmente possível ajuizar execução com uma só parcela em atraso e requerer a prisão. Esse é o posicionamento da jurisprudência:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. PRISÃO CIVIL. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Ausente o debate no Tribunal de origem acerca dos dispositivos tidos por violados no recurso especial, não é possível o seu conhecimento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF.

2. O atraso de uma só prestação alimentícia, desde que atual, ou seja, compreendida entre as três últimas devidas, já autoriza o pedido de prisão do devedor, nos termos do artigo 733 do CPC (Súmula n. 309 do STJ).

3. O Tribunal de origem com fundamento no acervo fático probatório dos autos concluiu pela necessidade da prisão do devedor de alimentos, diante desse quadro, a inversão do julgado demandaria incursão na seara fático-probatória, inviável na via eleita, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.263.443/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.) (grifamos).

Conforme consta nos citados dispositivos legais (artigos 528 e 911), o devedor terá direito ao contraditório, sendo devidamente

comunicado da execução, podendo efetuar o pagamento, provar que já pagou ou justificar a impossibilidade de fazê-lo (BRASIL, 2015).

É sabido que esta modalidade de prisão difere da prisão penal aplicada a crimes e delitos de maior potencial criminal, inclusive sobre o tempo da pena, que pode durar de 1 a 3 meses, como dispõe o Código de Processo Civil, art. 528, § 3º, a depender da decisão: “se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses” (BRASIL, 2015).

1.2 REGIME PRISIONAL E A POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO

O encarceramento proveniente do não pagamento de pensão alimentícia é estabelecido, em regra, pelo cumprimento em regime fechado, conforme disposto no art. 528, § 4º, do Código de Processo Civil: “a prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns”. Tal regime se dá pela condenação e permanência reclusa do preso, em penitenciária e em tempo integral, não podendo deixar as instalações prisionais.

Destarte, as implicações extrapenais, genéricas e específicas, estão justamente pontuadas na falta de crime, tornando-a uma prisão com o único objetivo de que o pagamento seja efetuado e que não exista situação secundar.

Ainda, a prisão civil em decorrência de dívida por pensão alimentícia não dá direito ao benefício do recebimento de auxílio reclusão para os dependentes, mesmo que o recluso tenha feito as contribuições

necessárias a previdência, se encaixe na benesse e que muito provavelmente os alimentados se qualifiquem na Classe 1 para embolso, pois, entende-se que a prisão, no ato de ficar recluso integralmente, não “paga” a dívida, apenas coage o devedor a cumprir suas obrigações (BRASIL, 1991).

No que diz respeito as possíveis alterações no regime prisional, só é cabível em casos excepcionais. A Terceira Turma do STJ traduz bem essa perspectiva quando decidiu que:

Não há motivo para se afastar a regra de que a prisão civil seja cumprida em regime fechado, salvo em excepcionálísimas situações, tais como a idade avançada ou a existência de problemas de saúde do paciente. (Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma do Supremo Tribunal Federal, Recurso Especial do Ministério Público do Estado do Mato Grosso, 13/04/2018)

O réu precisar trabalhar, por exemplo, não é um argumento totalmente acolhido, uma vez que deturparia o sentido da prisão civil.

Em contrapartida, a prisão domiciliar do devedor de alimentos, uma opção quando há um dependente morando na mesma casa e sob os cuidados do executado ou como foi decretada, majoritariamente, na Pandemia da Covid-19, é considerada uma medida atípica, mas que mantém condições de aplicação exclusivas a determinar bases indutivas e coercitivas como as do seguimento previsto. Neste sentido, a Jurisprudência:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - EXECUTADO INADIMPLENTE - PRISÃO CIVIL DECRETADA - REGIME DOMICILIAR - INADEQUAÇÃO - REGIME FECHADO - ARTIGO 528, §4º DO CPC - RECURSO PROVIDO.

1. De acordo com o artigo 528, §4º do CPC, a prisão civil do devedor de alimentos será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.
2. A prisão domiciliar, atualmente, apenas resulta na

frustração do processo executivo que visa coagir o devedor ao pagamento de alimentos, não se podendo esquecer que a prisão do devedor de alimentos não tem como objetivo punir-lo, mas sim coagi-lo a cumprir, de fato, com os alimentos impostos judicialmente.

3. Encontrando-se controlada a pandemia, deve o devedor contumaz de alimentos, que se encontra em débito por cerca de uma década, cumprir o decreto prisional em conformidade com o artigo 528, §4º do Estatuto Processual, o que impõe a reforma da decisão agravada.

4. Recurso provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.219009-0/001, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 16/12/2023, publicação da súmula em 19/12/2023)

Há outros questionamentos em relação ao local onde são instalados presos civis, dúvidas sobre a divisão de espaço carcerário com as demais pessoas e criminosos de alta periculosidade, possíveis alterações regimentais e perdão do ofendido comprometem diretamente o entendimento deste tema.

De forma geral, cabe a Secretaria Estadual de Segurança Pública organizar, juntamente com os diretores dos presídios, áreas destinadas especificamente para os alimentantes inadimplentes condenados, uma vez que este preso deve estar separado dos presos comuns, assim como ordena o Código de Processo Civil Brasileiro, no art. 528, § 4º.

A ocorrência de possível acordo de pagamento entre as partes, neste período, porá o réu em liberdade ou, em outra hipótese, caso isso não aconteça, será possível o requerimento de outras medidas executórias para que o processo de execução continue ativo.

Sucedo ainda, a existência de um estigma dentro das penitenciárias, impostas pelos próprios presos penais, sobre a aversão e até

repulsa que sentem sobre qualquer pessoa que vá contra os princípios familiares e que violem moralmente o núcleo de seus dependentes, tornando o lugar de cumprimento de pena inseguro e temerário, sendo extremamente necessária a divisão e especificação localista dos presos civis e penais.

1.3 PRISÃO CIVIL DA GENITORA E MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS

A Constituição Federal atribui a homens e mulheres direitos e deveres iguais, garantindo direitos fundamentais, como liberdade e igualdade, culminando em uma sociedade mais justa e sem diferenciações, conforme dispõe: “art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (...)” (BRASIL, 1988).

Importando assim e recaindo igualmente a cada um, seja homem ou mulher, as mesmas obrigações quando se trata da prestação de alimentos, dos princípios que regem a relação familiar e dos procedimentos para ação de execução de alimentos com rito prisional.

Considerando a igualdade jurídica como um direito fundamental e que as leis e normas brasileiras não podem conter distinções quando referidas a misoginia, é patente que ambos os gêneros devem arcar igualmente com a prestação de alimentos, ante e por consequência que suceda a execução penal, mantendo as condições análogas e congêneres.

É imprescindível dizer que de fato é incomum casos de processos envolvendo menores ou ainda dependentes, onde a responsabilização recaia sobre o pai, por vontade dele, da mãe e do juiz. É inabitual o homem

ser o tutor da guarda e a mãe ser a pagadora de alimentos, no entanto, sob a ótica desta possibilidade, a obrigação de pagar é da mãe e não há diferença alguma nas obrigações consuetudinárias, incluindo a eventualidade e necessidade da reclusão em face da inadimplência da pensão.

No mesmo sentido e na recorrência do inusitado, pode-se afirmar que a justiça poderá adotar sim medidas executivas atípicas, a depender das peculiaridades dos envolvidos na ação. Pois, nem sempre a prisão é de fato eficaz, nem é propício considerar unicamente as partes do processo em questão (principalmente os adultos), como se sozinhos fossem e vivessem, sem reputar o meio social em que estão inseridos.

Com base neste pensamento, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu pela aplicação do artigo 318, V, do Código de Processo Penal (CPP), a genitora em condenação, revertendo a pena em regime fechado, a qual havia sido condenada, para prisão domiciliar, por ser uma mãe, devedora de alimentos, desempregada e que morava e cuidava de um menor de 12 anos, que necessitava dos cuidados maternos e estava amparada pela política de proteção à infância, tendo total êxito e benfeitoria a família. No mesmo sentido, decidiu a Quarta Turma do STJ:

CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIRA A LIMINAR EM ANTERIOR HABEAS CORPUS PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRISÃO CIVIL DA DEVEDORA DE ALIMENTOS. MÃE DE OUTROS FILHOS MENORES DE IDADE. PROTEÇÃO INTEGRAL DOS FILHOS MENORES. DEFERIMENTO PARCIAL DA LIMINAR NO STJ PARA QUE A PRISÃO

FOSSE CUMPRIDA EM REGIME DOMICILIAR. INFORMAÇÕES POSTERIORES DA AUTORIDADE IMPETRADA. TRIBUNAL A QUO CONCEDEU A ORDEM EM SUA INTEGRALIDADE. AFASTAMENTO TOTAL DA PRISÃO. PERDA DE OBJETO DO PRESENTE WRIT. HABEAS CORPUS PREJUDICADO.

(HC n. 854.886/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023.)

Particularidades como estas fazem do Direito de Família um objeto de estudo que analisa assuntos que afetam, direta e indiretamente, a vida daqueles incluídos na mesma parentela.

A questão é que a mulher, pelo fato de ser mulher não pode escolher não pagar alimentos, independente de conceitos históricos e convicções morais sobre o papel de homem e mulher na sociedade. Para o Direito da Família não existe a inversão dos valores e sim uma complementação para que os direitos sejam plenamente assegurados e as pessoas daquele núcleo dissoluto possam viver dignamente.

Analisa-se também a contingência dos filhos estarem sob a guarda de terceiros, o que objeta a dúvida sobre o responsável por manter aquele tutelado, influi que mesmo que o filho menor de idade esteja sob a guarda de terceiros, como avós e tios, o dever originário continua sendo dos pais, sendo impossível dissuadir a obrigatoriedade de pensão alimentícia e seus efeitos.

Portanto, a maior compreensão no tocante deste tema, é que a obrigação de prestar alimentos caracteriza-se no momento em que o núcleo familiar é formado, e por ser um vínculo indissolúvel da sociedade, precisa da coerção prisional cível para que os princípios da solidariedade familiar, princípio da dignidade humana, princípio da igualdade entre os filhos e

princípio da igualdade entre os cônjuges não sejam desmemoriados.

1.4 PRISÃO CIVIL EM CASOS DE TRANSMISSIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AOS AVÓS

A obrigação avoenga, como é chamada a obrigação dos avós de pagar alimentos para os netos, já foi tratada nesta obra, em capítulo próprio, portanto, será brevemente abordada aqui.

A transmissibilidade da obrigação alimentar aos avós que provoca e conduz a prisão civil, diz respeito a responsabilidade ascendente e excepcional, que tem características sucessivas e complementares, qualificação que obriga a pensão avoenga nos casos da falta do genitor ou genitora e seus proventos - efeito de substituição - ou na ocorrência em que os genitores não conseguirem realizar o pagamento dos encargos da pensão alimentícia, devendo neste caso, ser provada a falta das condições econômicas para arcar com os custos existenciais do alimentado – efeito de complementação.

Vale ressaltar que essa responsabilização está prevista no ordenamento jurídico brasileiro e continua a ser uma forma de coação, através de decreto prisional, ao real devedor.

Ainda, é regida pelo princípio da solidariedade mútua entre as pessoas da mesma família, além de ser entendida que, mesmo que os avós tenham melhores condições financeiras que os pais, não há e nem se torna um dever integral saldar e cumprir a incumbência de quem geriu.

Trata-se, portanto, de uma atribuição subsidiária, mas que na pior das hipóteses pode acarretar a prisão civil dos avós, contudo, o Superior Tribunal de Justiça já manifestou pela ilegalidade de tal prisão, na hipótese

do genitor estar apto para cumprir a obrigação alimentar. Assim, o referido tribunal já considerou ilegal a prisão:

(1) de avós por não pagar pensão a netos, se o pai puder arcar com a obrigação (HC 38.314); (2) da inventariante, por não deter a livre disponibilidade dos bens do espólio, sujeitos à decisão do juízo (HC 268.517); (3) do devedor por ter havido mudança da guarda de fato da menor, além de passados mais de quatro anos do inadimplemento, por não ser a prisão civil punição, mas “técnica coercitiva de natureza excepcional” (HC 401.887); (4) do devedor portador de diabetes com grave insuficiência renal (RHC 105.198); (5) do devedor desempregado enquanto a credora exerce atividade profissional (HC 422.699); (6) de devedor nonagenário de pessoa com deficiência física, ambos beneficiários da previdência social (REsp 1.185.040). Tais exceções estão a recomendar que a prisão seja decretada apenas de modo excepcional e subsidiário (LOBO, 2024, p.413).

Os alimentos avoengos são exceção, visto que a lei funciona em favor do pensionista e na conjuntura da falha dos pais. Se um deles não paga, não é encontrado pela justiça ou faleceu, o representante do alimentando, observando o esgotamento das possibilidades, pode requerer os alimentos em face dos avós e isso, no decorrer dos procedimentos poderá ocasionar condenação pelo não pagamento de alimentos.

No átimo da infelicidade do falecimento do pai e da mãe simultaneamente, o compromisso desta obrigação não é automática, nem acarreta prisão imediata. Outro ponto é a possibilidade dos avós citados questionarem a obrigação e dito isto, passar aos outros avós (maternos ou paternos), pais do representante da ação, a complementar e arcar com os mesmos riscos de inadimplemento e prisão cível.

É lógico e esperado que para se chegar a decretação de prisão dos avós, provavelmente idosos, o juiz analisará condições físicas, mentais, e

financeiras, bem como o Estatuto do Idoso e os dispositivos em desfavor da privação de liberdade.

1.5 A PRISÃO CIVIL COMO APLICAÇÃO EFICAZ

Põe-se o seguinte cenário: pais divorciados, onde um dos genitores dedica-se integralmente e detém a guarda do filho, e o outro, por sua vez, além de ausente emocionalmente é um devedor de pensão alimentar, questiona-se: se o filho estivesse dependendo exclusivamente da pensão alimentícia, como estaria sobrevivendo?

Em meio a consternação de quem pouco recebe e a falta da remissão de quem deve, a melhor reflexão pauta-se na consciência de reconhecer quem alimentou o filho nos últimos meses, mesmo não sendo seu papel total. A comiseração pelas condições do devedor nunca deve ser superior a carestia que este apresenta na vida cotidiana.

Por isso, a prisão civil é uma opção, em que o pensionista garante os direitos quando estes são violados. O operativo do encarceramento de devedores está diretamente ligado com uma amostra arbitrária do poder de atuação do Estado aos que desafiam obrigações explícitas no ordenamento jurídico brasileiro como: educar, assistir e criar filhos menores.

Se analisada a esfera criminal, há delito semelhante e grave, nomeado por abandono material, na qual o devedor de alimentos, também pode responder, mediante provas e cópia de execução levadas a delegacia; por ser um tipo de violência patrimonial, que viola diretamente a parte que recebe.

Enquanto o abandono material e abuso patrimonial são

procedimentos diferentes e apurados pela Vara Criminal, podendo superar até 4 anos de reclusão e 10 salários multas, a prisão por pensão alimentar, é cível, de regime fechado, com cárcere em área separada de presos comuns, com tempo de reclusão correspondente a contravenção penal de menor potencial, sem que ultrapassasse 90 dias, indicando a todo tempo ser uma medida segura e cooperativa para a manutenção do Direito de Família, e utilizada como espécie de “*última ratio*” neste tipo de processo (BRASIL, 1940).

O fato é que mesmo que haja a dissolução da união entre os genitores, a paternidade e a maternidade podem ser leves se houver auxílio mútuo e compromisso com as obrigações, modificando a convivência e cuidando verdadeiramente da pessoa que depende deste vínculo.

Nenhuma das partes é um mero doador de material genético, cabendo entender que o abandono financeiro é um ato tão danoso quanto qualquer outro crime, pois atenta contra a vida por meios distintos.

É inadmissível e imperdoável que uma criança sofra pela imaturidade de um adulto. A gravidade da situação deve ser superada com prisão cível, quitação de débitos e indenizações, para que os filhos tenham um futuro digno em compensação a ausência afetiva manifesta.

Porém, em posicionamento contrário ao decreto prisional, Paulo Lobo afirma que:

No exercício da crítica doutrinária, consideramos a prisão civil por dívida, inclusive de alimentos, desproporcional e ancorada em razões pré-modernas, anteriores ao iluminismo do século XVIII. Contra ela, os grandes pensadores iluministas pugnaram. Até mesmo os antigos romanos já a tinham afastado, pois, com a Lei Poeteria Papiria, de 326 a.C., somente os bens do devedor poderiam garantir a dívida

e não seu corpo e sua privação da liberdade (LOBO, 2024, p. 413).

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça consignou, no Habeas Corpus 392.521, que a prisão civil por dívida de alimentos se justifica (condicionantes) apenas se:

i) for indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos; ii) atingir o objetivo teleológico perseguido pela prisão civil – garantir, pela coação extrema da prisão do devedor, a sobrevivência do alimentado – e iii) for a fórmula que espelhe a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor (LOBO, 2024, p. 413).

Portanto, ausente as condições acima, a prisão em questão é medida ineficaz e não deve ser mantida.

Neste sentido, a Terceira Turma do STJ decidiu que a prisão do devedor de alimentos pode ser cassada, independentemente de pagamento do débito, se constatado que a medida se revela não ser mais apropriada e eficaz para compelir o devedor a adimplir sua obrigação (STJ, 2024, não paginado).

Fundamentado nesse entendimento foi concedido Habeas Corpus (n. 880.951/SE) pelo colegiado, e o devedor de alimentos teve sua prisão cassada, mesmo sem o pagamento da dívida, pois foi comprovada a ausência de condições financeiras que possibilite o cumprimento da obrigação de alimentos, em virtude do seu estado de saúde e, também, por ter a filha atingido maioridade e possuir condições de se auto sustentar, exercendo sua profissão de advogada, não sendo aceitável a permanência de seu pai na prisão pela ausência de risco alimentar (STJ, 2024, não paginado).

O Ministro Relator do habeas corpus, Moura Ribeiro, destacou o

precedente já firmado pelo STJ, no sentido de que a privação da liberdade só tem fundamento se servir como garantia do pagamento da pensão atrasada, for a medida mais apropriada para preservar a subsistência do alimentando e exprimir a abordagem que harmonize o máximo de efetividade com o mínimo de limitação de direitos do devedor (STJ, 2024, não paginado).

Assim, verifica-se que a prisão civil só subsiste se demonstrada sua eficácia em compelir o cumprimento da obrigação. Ou seja, se a prisão, por si só, não for suficiente, não assegurar o alcance do pleiteado – o pagamento -, não deve ser decreta ou deve ser cassada, em virtude da imprestabilidade do encarceramento.

2 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, no ordenamento jurídico pátrio, a pensão alimentícia não se restringe apenas a alimentação do credor da obrigação, mas, visa atender as suas necessidades básicas de forma bem mais ampla, além da simples nutrição, devendo ser considerado na sua fixação, o trinômio possibilidade/necessidade/razoabilidade.

E em relação ao pagamento, apesar de existir previsão legal garantindo ao devedor decidir a forma de suprimento dos alimentos, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de priorizar o pagamento em dinheiro, se ausente o consenso. Ou seja, o entendimento é no sentido da fixação da pensão alimentícia em pecúnia, porém, sem afastar a possibilidade do fornecimento *in natura*, havendo acordo entre as partes.

Quanto ao recebimento dos alimentos, considerando que o ordenamento jurídico pátrio põe a salvo os direitos do nascituro desde a sua concepção, a mulher grávida também poderá receber quantia que se assemelha a pensão alimentícia, denominada de alimentos gravídicos, pleiteada durante o período gestacional e paga pelo suposto pai, convertendo-se o benefício em pensão alimentícia para criança, após o parto. Portanto, com a promulgação da Lei de Alimentos Gravídicos (L n° 11.804/2008), inegável é o fato de seu grande avanço na contribuição na proteção dos direitos do nascituro e da mulher que se encontrada gestante.

A concessão de alimentos gravídicos se baseia na conduta de boa-fé da gestante, uma vez que a decisão se fundamenta em evidências, presunção da paternidade. Então, em caso de exame de DNA negativo, ou seja, se comprovado, após o nascimento da criança, que o demandando na

ação de alimentos gravídicos não é o pai, há possibilidade de reembolso ou indenização dos valores indevidamente pagos. Todavia, doutrina e jurisprudência tem admitido tal hipótese, de forma muito excepcional, se comprovada a má-fé da credora ou seu enriquecimento sem causa, relativizando-se o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

Ainda, como é sabido, a obrigação de custeio da pensão alimentar pode se estender aos avós, denominada de obrigação avoenga, de caráter excepcional e temporário, reclamando incapacidade total ou parcial de um dos genitores em fornecer o sustento ao filho, afinal, a responsabilidade pelo pensionamento dos netos é subsidiária e complementar, decorrente do princípio da necessidade. Ou seja, os avós só poderão ser compelidos ao pagamento, se por alguma causa transitória ou permanente, os pais não conseguirem arcar com os custos da pensão alimentícia.

Todavia, além dos alimentos fixados para os filhos, netos, gestante, examinou-se os alimentos fixados entre cônjuges e companheiros, que têm como característica a excepcionalidade e transitoriedade, podendo até ser permanente, porém, neste caso, trata-se de exceção à regra, aplicável apenas na hipótese de um dos cônjuges permanecer sem condições de se reinserir no mercado de trabalho ou de readquirir sua independência financeira. E, adentrado na questão da culpa, observou-se que é perfeitamente possível a fixação de alimentos em favor do ex-cônjuge ou ex-companheiro considerado culpado pelo fim do relacionamento, tendo em vista que, no Brasil, a culpa não existe mais como obstáculo a fixação ou critério de redução da pensão alimentícia.

E por fim, em relação ao encarceramento do devedor de

alimentos, o STJ já consolidou entendimento no sentido de que, não sendo a prisão civil apta a compelir o pagamento, deverá ser cassada ou, nem mesmo decretada, por se tratar de medida imprestável, sem eficácia para obrigar o adimplemento da obrigação. Pois, a privação de liberdade só tem motivação se servir como garantia do pagamento da prestação em atraso.

3.REFERÊNCIAS

ARAUJO Júnior, Gediel Claudino de. **Código de Processo Civil Anotado**: dicas de prática jurídica. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

BAYER, Sandra Regina Garcia Oliven. **Alimentos in natura**: a possibilidade de prevenção positiva do inadimplemento. *In*: Revista Jurídica Luso Brasileira, ANO 3, nº 6. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/6/2017_06_0945_0965.pdf . Acesso em 1 mar. 2024.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito de Família**. 7ª Ed. Recife, Contemporânea, 1905.

BITTAR, Eduardo. **Metodologia da pesquisa jurídica**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788553622320. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622320/>. Acesso em: 09 ago. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília DF, Senado Federal 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 30 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Presidência da República: Casa Civil. Não paginado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm#art361. Acesso em 1 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em 1 mar. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 90** de 15 de setembro de 2015. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc90.htm . Acesso em 15 ago. 2024.

BRASIL. Emenda Constitucional nº114, de 16 de dezembro de 2021. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc114.htm . Acesso em 15 ago. 2024.

BRASIL. Enunciado 522 da V Jornada de Direito Civil. Conselho da Justiça Federal. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/591>

BRASIL. Enunciado 675 da IX Jornada de Direito Civil. Conselho da Justiça Federal. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1814>. Acesso em 15 ago.2024.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º De janeiro De 1916. Institui O Código Civil De 1916. Brasília, DF: Presidente da República, 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCivil_03/////LEIS/L3071.htm. Acesso em 15 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 5.478 de 25 de julho de 1968. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1968. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm. Acesso em 30 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em 15 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 13 mai. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons. Acesso em: 30 abr. 2024.

BRASIL. Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidente da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 30 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003. Institui o Estatuto da Pessoa Idosa. Brasília, DF: Presidente da República, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em 24 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.804 de 5 de novembro de 2008. Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências. Brasília, DF, Presidência da República, 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111804.htm. Acesso em 24 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidente da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 17 mar. 2024.

BRASIL. Lei 14.601 de 19 de junho de 2023. Institui o Programa Bolsa Família. Brasília, DF: Presidente da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114601.htm . Acesso em 15 ago. 2024.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo.** São Paulo- SP: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622364. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622364/>. Acesso em 29 abr. 2024.

BRASIL. Projeto de Lei n.º 7.376-B/2006. Disciplina o direito a alimentos gravídicos, a forma como ele será exercido e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 de novembro de 2008. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=480503&filename=Avulso+-PL+7376/2006. Acesso em 17 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt nos EDcl no Agravo em Recurso Especial 1073088/SP**. Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI. Quarta Turma. Julgado em 25/09/2018, DJe 05/10/2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=86779191&num_registro=201700635996&data=20181005&tipo=5&formato=PDF . Acesso em 02 mai. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp n. 2.111.631/SP**. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?preConsultaPP=&pesquisaAmigavel=+%3Cb%3E+sobretudo+nos+casos+em+que+idade+e+problemas+de+sa%FAde+da+ex-esposa+%3C%2Fb%3E&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=sobretudo+nos+casos+em+que+idade+e+problemas+de+sa%FAde+da+ex-esposa+%&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T&processo=&classe=&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=¬a=&ref=>. Acesso em: 04 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC n. 430.419/MS**, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 2/3/2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201703316896&dt_publicacao=02/03/2018. Acesso em 20 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC n. 498.437/SP**, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/6/2019, DJe de 6/6/2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900725551&dt_publicacao=06/06/2019. Acesso em 30 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência**

n° 640, Brasília, 15 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=%270640%27.cod.&force=yes>. Acesso em 15 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência em Teses**. Edição 65. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/doc.jsp?livre=%2765%27.tit>. Acesso em 1 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus**. RHC 38824. Recorrente: GAR. Recorrido: PRR e ouro. SP 2013/0201081- 3. Relatora: Ministra Nancy Andrigli. Terceira Turma DJ: 24/10/2013. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RHC%27.clap.+e+@num=%2738824%27\)+ou+\(%27RHC%27+adj+%2738824%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RHC%27.clap.+e+@num=%2738824%27)+ou+(%27RHC%27+adj+%2738824%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em 1 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n° 1.170.239/RJ**, relator Ministro Marco Buzzi, 21 de maio de 2013. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2013. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=200902402627. Acesso em 14 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.178.233/RJ**, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/11/2014, DJe de 9/12/2014. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201000198722&dt_publicacao=09/12/2014. Acesso em 14 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.218.510/SP**, Relatora

Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, Data do Julgamento 27/09/2011, DJe 03/10/2011. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201001846617&dt_publicacao=03/10/2011. Acesso em 15 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.287.950/RJ**, relator

Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/5/2014, DJe de 19/5/2014. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordaonum_registro=201102476511&dt_publicacao=19/05/2014. Acesso em 30 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **REsp 1.302.467/SP**, 4.^a Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 03.03.2015, DJe 25.03.2015. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201200026714&dt_publicacao=25/03/2015. Acesso em 14 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.501.992/RJ**, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/3/2018, DJe de 20/4/2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100709100&dt_publicacao=25/08/2021. Acesso em 20 abr. 2024

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n° 1.629.423/SP**, relator Ministro Aurélio Bellizze, 06 de junho de 2017. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201601856527. Acesso em 1 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.715.438/RS**, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 21/11/2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?preConsultaPP=&pesquisaAmigavel=+%3Cb%3E2017%2F0322098-7%3C%2Fb%3E&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=2017%2F0322098-7&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&operador=e&tthesaurus=JURIDICO&p=true&tp=P&processo=&classe=&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=¬a=&ref= .> Acesso em 20 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Segunda Seção). **Súmula 309**. Julgado em: 27/04/2005. o HC n. 53.068-MS. DJ 19/04/2006. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumstj/article/download/5727/5847#:~:text=%2D%20C3%89%20cab%C3%ADvel%20a%20pris%C3%A3o%20civil,venceram%20no%20curso%20da%20execu%C3%A7%C3%A3o.> Acesso em: 07/05/2024

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 336**, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 456. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=SUMU&sumula=336>. Acesso em 15 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 383**. Enunciado: A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda. Rel. Min. Fernando Gonçalves, em 27/5/2009. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=%270396%27.cod>. Acesso em 1 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Segunda Seção). **Súmula 592**. Julgado em 08/11/2017. DJe 20/11/2017. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=SUMU&sumula=596>. Acesso em: 07/05/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 596**. Enunciado: “A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais”. Julgado em 08/11/2017, DJe 20/11/2017. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@cnot=016490>. Acesso em 02 mai. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 621**. Enunciado: Os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade. Segunda Seção, julgado em 12/12/2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=SUMU&livre=SUMULA.ti.po.+e+@num=%27000621%27>. Acesso em 02 mai. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **ADI 5.422**, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/06/2022, Publicação: 23/08/2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=762441882>. Acesso em 14 ago. 2024.

CAHALI, Yussef S. **Dos Alimentos**, 6ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano moral no direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARVALHO, Dimas Messias. **Direito das famílias**. 8. ed. São Paulo: editora Saraiva. 2020.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626393. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626393/>. Acesso em 02 mai. 2024.

CEARÁ. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível - 0921390-68.2014.8.06.0001**, Rel. Desembargador(a) MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES, 4ª Câmara Direito Privado, Julgado em: 25/04/2023. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=3581843&cdForo=0>. Acesso em 19 mar. 2024.

CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado nº 342 do Conselho da Justiça Federal**. IV Jornada de Direito Civil. Coordenador Geral Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Comissão de Trabalho Família e Sucessões. Coordenador da Comissão de Trabalho Luiz Edson Fachin. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/387#:~:text=Observadas%20suas%20condi%C3%A7%C3%B5es%20pessoais%20e,dos%20alimentos%20ser%C3%A3o%20aferidas%2C%20prioritariamente%2C>. Acesso em: 13/05/2024.

CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado nº 342 do Conselho da Justiça Federal**, aprovado na IV Jornada de Direito Civil. Coordenador Geral Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Comissão de Trabalho Família e

Sucessões. Coordenador da Comissão de Trabalho Luiz Edson Fachin. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/387>. Acesso em 15 ago. 2024.

CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado nº 523 do Conselho da Justiça Federal**, aprovado na V Jornada de Direito Civil. Coordenador Geral Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Comissão de Trabalho Família e Sucessões. Coordenador da Comissão de Trabalho Ruy Rosado. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/592>. Acesso em 15 ago. 2024.

COSTA, Maria Aracy Menezes da. **A obrigação alimentar dos avós: leitura dos limites constitucionais da liberdade afetiva à obrigação legal**. Porto Alegre. Livro do Advogado. 2011.

DE QUEIROZ, Edson Luiz. **Agravo de Instrumento – Execução de Alimentos – Executado Inadimplente – Prisão Civil Decretada – Regime Domiciliar – Inadequação – Regime Fechado – Artigo 528, §4º do CPC – Recurso Provido**. 9ª Câmara de Direito Privado. JusBrasil, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1554912311>. Acesso em: 22 ago. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14ª ed. em e-book. São Paulo, Editora JusPODIVM, 2021.

DIDIER JR. Fredie. **Fonte Normativa da Legitimação Extraordinária no Novo Código de Processo Civil: a Legitimação Extraordinária de Origem Negocial**. In: Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, nº 56, p. 137-143, abr./jun. 2015. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-56/pags-137-143>. Acesso em 02 mai. 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. V. 5. 38. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro:**

Responsabilidade Civil. V. 7. 38. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Teoria Geral do Direito Civil**. 5. Ed. São Paulo. Editora: Saraiva Jus. 2024

DISTRITO FEDERAL, Tribunal de Justiça, **Acórdão 461798, 20090110954176APC**, Relator: LÉCIO RESENDE, Revisor: NÍVIO GONÇALVES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 3/11/2010, publicado no DJE: 16/11/2010. Pág.: 156 Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em 20 abr. 2024.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **Agravo De Instrumento Acórdão 1388406, 07287628120218070000**, Relator: Maria Ivatônia, 5ª Turma Cível, Julgado em: 24/11/2021. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em 20 abr. 2024.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 07054243120198070006**. Relator(a): SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 1/4/2020, publicado no PJe: 24/4/2020. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em 20 abr. 2024.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 07087297820198070020**. Relator(a): CARLOS RODRIGUES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 21/10/2020, publicado no DJE: 27/10/2020. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em 20 abr. 2024.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 3.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alimentos gravídicos: comentários à Lei n. 11.804/2008**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo curso de direito civil: direito de família**. v.6. São Paulo- SP: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624481. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624481/> .Acesso em: 18 mar. 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de Família**. 20 ed. São Paulo: Editora SaraivaJur, 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

LEAL, Adisson; CORREIA, Atalá; COSTA FILHO, Venceslau Tavares. **Direito de Família: problemas e perspectivas**. São Paulo- SP: Grupo Almedina, 2022. E-book. ISBN 9786556274324. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556274324/> . Acesso em 30 abr. 2024.

LOBO, Paulo. **Direito civil: famílias. v.5**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788553622993. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622993/>. Acesso em: 10 ago. 2024.

LUZ, Valdemar P da. **Manual de Direito de Família**. Barueri- SP: Editora Manole, 2009. E-book. ISBN 9788520446591. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520446591/> . Acesso em 30 abr. 2024.

MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro - RJ: Editora Forense. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648511. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648511/>. Acesso em 19 mar. 2024.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 1.0000.21.263413-3/001**, Relator(a): Des.(a) Alice Birchal , 4ª Câmara Cível Especializada, Julgado em: 15/09/2022.Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do>. Acesso em 14 ago. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.219009-0/001**, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 16/12/2023, publicação da súmula em 19/12/2023. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/ementaSemFormatacao.do?procAno=23&procCodigo=1&procCodigoOrigem=0&procNumero=219009&procSequencial=1&procSeqAcordao=0>. Acesso em 19 mar. 2024.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.259429-1/001**, Relator(a): Des.(a) Francisco Ricardo Sales Costa (JD Convocado), Câmara Justiça 4.0 - Especial, julgamento em 23/02/2024, publicação da súmula em 23/02/2024) Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/ementaSemFormatacao.jsp?numero=undefined>. Acesso em 14 ago. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento-Cv 1.0330.14.001025-8/001**, Relator(a): Des.(a) Afrânio Vilela, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/12/2014. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/jurisprudencia/>. Acesso em 14 ago. 2024.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de, 1892-1979 – **Direito de Família: direito parental: direito protectivo** / Pontes de Miranda; atualizado por Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade Nery. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MORAIS, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral: comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: doutrina e jurisprudência**. 12 ed. [2. Reimp.]. São Paulo: Editora Atlas, 2023.

MORATO, Antonio Carlos; COSTA MACHADO, Antônio Cláudio; CHINELLATO, Silmara Juny; et al. **Código Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. 15ª ed. em e-book. Barueri, São Paulo: Editora Manole, 2022, p. 107.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. V. 5 . Direito de Família. 7. ed. Rio de Janeiro- RJ: Editora Forense. Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 9788530968687. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530968687/>. Acesso em 30 abr. 2024.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**, volume 1: parte geral. 11.^a ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PARANÁ. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **A.C.I.A 9413996 PR 941399-6**. Relatora: Rosana Amara Girardi Fachin. Data de Julgamento: 03/07/2013, 12^a Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1147 23/07/2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/23937176>. JusBrasil. 2013. Acesso em: 12/05/2024.

PARANÁ, Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0001654-72.2020.8.16.0075**. Rel.: EDUARDO AUGUSTO SALOMAO CAMBI, 12^a Câmara Cível, julgado em 03.11.2022. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000022202731/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0001654-72.2020.8.16.0075#>. Acesso em 20 abr. 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha; **Direito das famílias**. 5. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **Apelação Cível 0456614-64.2014.8.19.0001**, 1^a ementa des (a). Cristina Tereza Gaulia - julgamento: 20/06/2017- Data de Publicação: 26/06/2017 - QUINTA CÂMARA CÍVEL Disponível em: https://www3.tjrj.jus.br/consultaprocessual/#/visualizar_documento?txtNumero=2017.001.02483&codTipProc=2&codCnj=0456614-64.2014.8.19.0001&indExibCodProc=N. Acesso em 14 ago. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento, nº 51051936920248217000**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em: 24-04-2024. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index. Acesso em 02 mai. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento, nº 70081250037**, Sétima Câmara Cível, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 31-07-2019. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/wp-content/themes/tjrs/tjrs-apps/inteiro-teor/index.php?numero_processo=70081250037&ano=2019&codigo=1259977. Acesso em 02 mai. 2024.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**, 10ª edição. Rio de Janeiro- RJ: Editora Forense- Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788530983062. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983062/>. Acesso em 19 mar. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação 248/25**, Relator Luiz Antonio de Godoy. 1ª Câmara de Direito Privado, Julgado em: 24/01/2007. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>. Acesso em 19 mar. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 1015380-14.2021.8.26.0001**; Relator (a): Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 8ª Vara Cível, Julgado em: 03/04/2024. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=17749211&cdForo=0>. Acesso em 19 mar. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 1064753-35.2021.8.26.0576**; Relator (a): Theodureto Camargo; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado, Julgado em: 20/10/2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16165426&cdForo=0>. Acesso em 19 mar. 2024.

STJ. Concedido HC para evitar prisão civil de avós que não pagaram pensão aos netos. **STJ.JUS**, 2017. Notícias. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-12-19_08-57_Concedido-HC-para-evitar-prisao-civil-de-avos-que-nao-pagaram-pensao-aos-netos.aspx Acesso em 07 mar. 2024.

STJ. Prisão civil pode ser cassada quando não for medida mais eficaz para obrigar devedor de pensão alimentícia a pagar débito. **STJ.JUS**, 2024. Decisão. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/18032024-Prisao-civil-pode-ser-cassada-quando-nao-for-medida-mais-eficaz-para-obrigar-devedor-de-pensao-alimenticia-a-pagar.aspx>. Acesso em 18 ago. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. v.5. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647132. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647132/>. Acesso em 15 ago. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. v.5. Rio de Janeiro: Editora Forense- Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559649686. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649686/>. Acesso em: 24 abr. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 12. Ed. Rio de Janeiro: Editora Método - Grupo GEN, 2022.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina B. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família**. v.6. Rio de Janeiro- RJ: Editora Forense, Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647880. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647880/>. Acesso em: 29 abr. 2024.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 0000206-98.2024.8.27.2700**. Rel. ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, julgado em 12/03/2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/consulta.php?q=permanecendo+na+rela%C3%A7%C3%A3o+conjugal+at%C3%A9+mar%C3%A7o%2F2023>. Acesso em 20 abr. 2024.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 0005455-64.2023.8.27.2700**. Rel. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, julgado em 02/08/2023. Disponível em:

<https://jurisprudencia.tjto.jus.br/consulta.php?q=n%C3%A3o+se+cogita+de+afastamento+do+encargo+imposto+ao+var%C3%A3o+na+origem>. Acesso em 20 abr. 2024.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 0013356-20.2022.8.27.2700**. Rel. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, julgado em 14/12/2022, DJe 15/12/2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/consulta.php?q=Em+casamento+que+perdrou+por+cerca+de+35+anos>. Acesso em 20 abr 2024.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível, 0000154-26.2021.8.27.2727**, Rel. ANGELA ISSA HAONAT, julgado em 26/07/2023, DJe 02/08/2023 17:58:31 Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/documento.php?uuid=33982578d703bd1355dcc458f3fc4cc7&options=%23page%3D1>. Acesso em 20 abr. 2024.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível, 0000143-57.2021.8.27.2707**, Rel. MAYSA VENDRAMINI ROSAL, 3ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 22/06/2022, juntado aos autos 24/06/2022 14:22:48, Disponível em: <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/documento.php?uuid=9f18127c74648d3d6903dbc94d0cd0a6&options=%23page%3D1>. Acesso em 20 abr. 2024.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família e sucessões**. 24. ed., rev. e atual. Barueri [SP]: Atlas, 2024.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

VICTALINO, Ana Carolina; PAULINO, Conrado; BARROSO, Darlan; et al. **Prática Civil. (Coleção Prática Forense)**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786553626164. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626164/>. Acesso em: 26 ago. 2024.

VIEIRA, Patrício Jorge Lobo. **Dos alimentos gravídicos**. In: Revista direito e liberdade: RDL, v. 12, n. 1, 2010. Disponível em: https://ww2.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/326/377. Acesso em 1 mar. 2024.

WALD, Arnoldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Civil:** direito de família, v. 5. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

REFERÊNCIAS

ÍNDICE REMISSIVO

A

Abrange, 29

Abrangendo, 48

Ação, 51, 137

Acautelatórios, 46

Ações, 46, 100

Acordo, 24

Agravar, 116

Ajuizamento, 114

Alimentação, 82

Alimentado, 130

Alimentando, 19, 20, 35, 39, 40

Alimentante, 30, 39, 49, 56, 89

Alimentar, 19, 22, 26, 36, 40, 50

Alimentares, 84

Alimentícia, 17, 26, 37, 41, 55,

130, 152

Alimentícias, 24

Alimentos, 17, 20, 26, 30, 32, 33

Alimentos, 17

Alterar, 140

Amamentação, 67

Amniótico, 78

Analogia, 94

Anos, 134

Aplica, 35

Aplicados, 138

Apresentada, 147

Apresentado, 63

Aprofundadas, 53

Apropriada, 60

Argumento, 59

Argumentos, 80

Artigo, 63, 110

Ascendentes, 100
Aspecto, 100
Assegurados, 67
Assistência, 122, 143
Atingido, 39
Atrasar, 78
Atraso, 160
Atualidade, 100
Atualmente, 125
Ausência, 126
Autoexplicativo, 33
Autonomia, 132
Autor, 32
Autora, 88
Autoridade, 144
Auxílio, 68
Avoenga, 121
Avoengos, 154
Avós, 76

B

Base, 92
Básicas, 72
Beneficiário, 35
Binômio, 32, 119
Biológico, 68
Brasileira, 109
Brasileiro, 25
Busca, 17

C

Cabendo, 101
Cálculo, 64
Cancelamento, 141
Característica, 33, 35, 160
Características, 27
Caracterizado, 90
Caráter, 40
Carência, 50
Casamentos, 24

Casos, 84, 93
Casual, 92
Chamados, 105
Chamamento, 111
Ciência, 92
Circunstância, 19
Citação, 82
Civil, 118, 160
Classificação, 44
Classificados, 44
Coabitando, 55
Cobranças, 39
Cobrindo, 74
Coercitivas, 38
Companheiros, 51, 139
Comparação, 61
Compensação, 38, 156
Competia, 84
Complementar, 114, 154
Complementariedade, 103
Comprovação, 85
Comprovada, 75
Comprove, 19
Comuns, 147
Conceitual, 24
Concepção, 53
Concessão, 84
Concluisse, 21
Conclusão, 30
Conclusivas, 78
Concreto, 27, 38
Condenada, 151
Condição, 19, 44, 52
Condições, 148
Conduta, 90
Configurando, 65
Conflitantes, 39
Conflito, 78

Conforme, 34, 40
Confundida, 42
Conhecimento, 17
Cônjuge, 55
Cônjuges, 17, 51
Conseguir, 19
Considera, 19
Consideração, 88
Consideradas, 118
Considerados, 135
Considerar, 60
Considere, 51
Considerou, 154
Consignado, 130
Constituição, 72
Constrangimento, 144
Conta, 46
Contemporâneos, 17
Conteúdo, 44
Contida, 119
Contrapartida, 58
Contrariar, 56
Controvérsia, 67
Conversão, 84, 85
Convertidos, 82
Convivência, 156
Convivendo, 128
Correta, 121
Costuma, 22
Cpc, 110
Credor, 32, 33, 53
Criação, 32
Criar, 19
Criminal, 147
Critério, 160
Cuidados, 148
Culpa, 90, 91, 137
Cumprimento, 38, 145, 150, 158

Custeio, 65

Custos, 57

D

Dados, 17

Débitos, 118

Decorrência, 82

Decretada, 160

Deferidos, 72

Definidos, 44

Delicado, 118

Demanda, 73

Demasiadamente, 119

Demonstrar, 89

Denominação, 67, 68

Dependentes, 108

Depositário, 143

Descendentes, 51

Desconfianças, 61

Descontado, 37

Desemprego, 50

Designação, 77

Desinteresse, 100

Destaca, 86

Devedor, 38, 45

Devedores, 52, 110

E

Econômico, 19, 29

Educação, 54

Efetuada, 37

Elucida, 28

Ementa, 70

Emocionalmente, 155

Encarceramento, 158

Encerraria, 21

Enriquecimento, 42, 93

Entanto, 39

Entender, 76

Entendimento, 26, 30

Especial, 21

Especificamente, 135

Estabelecer, 26

Estável, 53

Estímulo, 139

Estranho, 41

Estratégia, 60

Estudiosos, 42

Exames, 53

Examinar, 50

Exceções, 143

Exclusão, 52

Execução, 38

Executado, 37, 145

Executivas, 38

Executivo, 145

Exemplifica, 38

Exista, 117

Existem, 36

Existência, 126

Existentes, 38

Exoneração, 34

Exoneração, 132

Exonerando, 31

Expertise, 126

Explica, 46

Expropriação, 72

Extensão, 57

Extracurriculares, 57

Extraí, 70

Extrajudicial, 145

F

Família, 20, 24, 36, 41, 104, 124

Família, 40

Familiar, 36, 43

Fatos, 78

Filhos, 19, 33, 43, 54

Finalidade, 86

Financeira, 121

Fiscal, 74

Fixação, 55, 108, 158

Fixada, 39, 95

Fixar, 51

Folha, 37

Fornecimento, 17, 54

Funcionário, 37

Funcione, 61

Fundados, 41

Fundamentada, 137

Fundamentadas, 28

Fundamentais, 19

Fundamental, 138

G

Garantia, 72

Genitora, 68

Genitores, 34

Gerente, 37

Gestacional, 68

Gestante, 76, 92

Gravidez, 53

Gravídicos, 17, 86, 95

Gravídicos, 84

Guarda, 152

H

Habitação, 17, 20, 128

Harmonizando, 17

Haverá, 114

Herança, 30

Herdeiros, 28

Hipóteses, 128

Homens, 125

Homicídio, 46

Hospedagem, 54

Hospitalar, 53

Humana, 40

Humanitárias, 19

I

Idade, 19

Idoso, 31

Igualdade, 153

Ilícito, 65

Ilíquida, 59

Imediatamente, 39

Impagas, 28

Impenhoráveis, 37

Impenhorável, 36

Imperdoável, 156

Implique, 40

Importância, 20, 35, 126

Impossibilidade, 27, 103, 109,

129

Imposta, 105

Impotência, 85

Imprestabilidade, 158

Imprestável, 160

Imputação, 95

Inadimplemento, 72

Incidência, 137

Incumbência, 153

Indenização, 85, 93

Indenizar, 91

Indícios, 79

Indiretamente, 67

Indireto, 70

Indispensáveis, 40

Informativo, 37

Injustificado, 64

Injusto, 50

Instituidor, 45

J

Janeiro, 20

Judicial, 91, 134

Juiz, 17, 38

Juízo, 58

Julgado, 65

Jurídica, 17, 85

Jurídico, 26, 51, 86

Jurisprudência, 20, 22, 38, 55, 83,
158

Jurisprudência, 148

Jurisprudencial, 95, 117

Jurisprudências, 22

L

Lazer, 17

Legislativa, 41

Levantadas, 85

Liberalidade, 37

Lide, 110

Liminar, 46

Liminarmente, 123

Limitação, 77

Limitada, 30

Linhas, 70

Litígio, 57

Litisconsorcial, 121

Litisconsórcio, 76

Locomoção, 53

M

Mãe, 78

Má-Fé, 89

Magistrado, 48

Maior, 114

Maioridade, 49

Maneira, 57

Manutenção, 33

Manutenção, 20, 35, 100, 103

Maternidade, 68, 156

Maternos, 76, 112

Mecanismo, 31

Medicamentos, 53

Medida, 160

Medidas, 151

Meramente, 67

Mérito, 85

Mínimo, 37

Minuciosa, 85

Modalidades, 72

Modificação, 85

Momento, 33, 109

Momentos, 108

Monoparentalidade, 100

Montepios, 37

Moradia, 45

Morte, 106

Motivação, 160

Motivo, 19

Móveis, 36

Mútuo, 104

N

Nascimento, 69

Nascituro, 67, 68

Natureza, 26, 38, 58

Necessário, 60

Necessidade, 51, 101, 133

Necessidades, 17, 30, 33, 37, 133

Necessitado, 31

Negativa, 85

Nexo, 90

Normas, 87, 150

Notadamente, 87

O

Objeto, 82

Obra, 53

Obrigação, 26, 27, 28, 34, 53,
107, 141

Obrigatório, 22

Ocorrido, 43

Opção, 61

Oportunidade, 56

Ordenamento, 143

Orientação, 95

Origem, 37

Orlando, 85

P

Pacificado, 26

Pagamento, 54, 58, 139

Pagos, 41

Pai, 78

Palavra, 92

Panorama, 53

Parágrafo, 37

Parcelada, 37

Parentesco, 144

Particulares, 118

Paternidade, 46, 74, 77, 80, 89, 92

Patrimonial, 86

Pecuniárias, 60, 61

Penhora, 36, 38

Penitenciárias, 149

Pensamento, 41

Pensão, 17, 59, 106, 153

Pensão, 17

Pensionamento, 17

Pensionista, 154

Periculosidade, 149

Permanece, 29

Permanecer, 160

Permanência, 132

Persistente, 24

Personalíssimo, 35, 144

Pertinente, 36

Pessoas, 32

Pleitear, 40

Pleiteia, 106

Podendo, 139

Poderão, 32

Poderia, 29

Pontua, 48

Posicionamento, 43

Positivada, 44

Possibilidade, 17, 85, 127

Possibilidades, 111, 154

Possível, 22, 48, 59

Possui, 32

Preceitua, 106

Preferencialmente, 112

Prejuízo, 54

Prerrogativa, 54

Prescrição, 39

Pressuposto, 50

Prestações, 28, 35

Prestar, 28

Presumida, 54

Presunção, 75, 78, 125

Primeira, 101

Principalmente, 65

Princípio, 19, 64, 65, 103

Princípios, 117, 152

Prisão, 118, 144, 153, 157

Privada, 56

Probabilidade, 55

Problemas, 79

Procedimento, 77

Procedimentos, 53

Processo, 112

Processo, 145

Processual, 46

Programa, 20

Progressivo, 112

Propiciar, 143

Q

Qualitativa, 17

Qualquer, 25, 26

Quantias, 37

Quantum, 22

Quatro, 31

Questão, 40, 46

R

Razoabilidade, 17

Razoáveis, 81

Realizado, 83

Realizados, 64

Recebe, 107

Receber, 54

Receberá, 136

Recíprocas, 40

Reciprocidade, 33, 134

Reclamar, 48

Recursos, 33, 51

Redação, 20

Reembolso, 88

Referidas, 150

Refletir, 56

Regra, 135, 147

Reiterar, 51

Relacionadas, 60

Relacionamento, 125

Relacionamentos, 92

Relações, 134

Renunciou, 43

Requerer, 154

Requisitada, 54

Reservado, 19

Resistência, 88

S

Salientar, 22

Saúde, 17

Sentença, 132

Sentido, 160

Separação, 100

Sexo, 133

Significa, 86

Simples, 32, 61

Singularidades, 120

Sistema, 75

Situação, 34, 134

Solidária, 76, 110

Subordinação, 32

Subsistência, 19, 135

T

Tartuce, 45

Técnica, 38

Teoria, 17

Terceiros, 152

Término, 134

Testamento, 24, 45

Trabalho, 17

Transmissão, 107

Transmissibilidade, 153

Transmissível, 30

Transporte, 20

Tratamento, 20

Tribunais, 55

Trinômio, 17, 22, 24, 82

U

Unilaterais, 49

Unilateral, 34

Utilizado, 36

Utilizados, 82

V

Valor, 141

Valores, 85

Velhos, 101

Vencidas, 39

Vestuário, 17

Vínculo, 125, 156

Vínculos, 51

Virtude, 157

Vista, 69

ASPECTOS CONTEMPORÂNEOS DA PENSÃO ALIMENTÍCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Revista REASE chancelada pela Editora Arché.
São Paulo- SP.
Telefone: +55(11) 5107- 0941
<https://periodicorease.pro.br>
contato@periodicorease.pro.br

ISBN: 978-65-6054-092-7

CD



9 786560 540927